

Ant. J. Ponce de León

ESTADO DO AMAZONAS

Collecção das Leis de 1892

VOLUME I



MANAOS

LIVRARIA E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"

*De Lino Aguiar & Comp.*

1901



Antonio Teixeira Sousa de Paes



Colleccão das Leis  
DE  
1892



Nº - 527



ESTADO DO AMAZONAS

Collecção das Leis de 1892

VOLUME I



MANAOS

LIVRARIA E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"

*De Lino Aguiar & Comp.*

1901



Lei n.º 1 de 31 de Agosto de 1892 ✓

**Crea a imprensa do Estado**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup> classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creada a imprensa do Estado, como orgão de publicidade official, destinado á publicação dos actos officiaes, debates do Congresso Amazonense, expediente da Secretaria do Estado e de outras repartições, chronica do fôro com os despachos e sentenças dos juizes e tribunaes, o movimento detalhado do commercio e navegação, industria, artes e sciencias, operado no Estado, as declarações, annuncios, bem como as leis, decretos, regulamentos e mais actos que forem determinados no seu regulamento.

§ unico. A imprensa do Estado ficará subordinada ao Governador do Estado.

Art. 2.º O órgão official será publicado de conformidade com o regulamento e terá o titulo de “Diario Official do Estado do Amazonas”.

Art. 3.º Annexos ao estabelecimento typographico serão creadas duas pequenas officinas, uma de lytographia e gravura (xylographia) e outra de encadernação.

Art. 4.º Para começo da execução da presente lei, fica aberto ao Governador do Estado, um credito de réis 80:000\$000, para aquisição do material indispensavel á fundação da imprensa, preparo de suas officinas e organização dos respectivos serviços.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Amazonas, Manaus, 31 de Agosto de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

N'esta Secretaria do Governo do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada, aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



Lei n.º 2 de 31 de Agosto de 1892

**Manda abonar no semestre corrente a gratificação  
extraordinaria de 50\$000 réis  
mensaes aos empregados activos do Estado**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador auctorisado a mandar abonar no semestre corrente a gratificação extraordinaria de 50\$000 réis mensaes a cada um dos empregados activos e officiaes da Força Publica do Estado, inclusive o prefeito e subprefeitos da Capital e os funcionarios das Collectorias Estadoaes.

§ unico. Fica igualmente auctorisado o Governador

a abonar a diaria de 500 réis ás praças de pret<sup>o</sup> do Corpo Militar de Policia.

Art. 2.<sup>o</sup> Tambem fica o mesmo Governador auctorisado a abrir o competente credito na lei do orçamento em vigor, para occorrer a estas despezas.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 31 de Agosto de 1892, 4.<sup>o</sup> da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

*João d'Albuquerque Serejo*

Publicada e sellada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

Lei n.º 3 de 31 de Agosto de 1892

**Auctorisa o Governo a liquidar as contas relativas  
à construcção do theatro, á praça S. Sebastião, e a continuar  
as obras do mesmo theatro**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a liquidar com os empzarios Rossi & Irmão, as contas relativas á construcção do theatro, á praça S. Sebastião, e a continuar as obras do mesmo theatro.

Art. 2.º Tambem fica o mesmo Governador auctorizado a abrir no orçamento actual o credito necessario.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 31 de Agosto de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

N'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazo-  
nas, foi a presente lei sellada e publicada, aos trinta e um  
dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

Lei n.º 4 de 31 de Agosto de 1892

Auctorisa o Governo do Estado a conceder um anno de licença  
ao dr. Julio Mario da Serra Freire,  
director geral da Instrucção Publica, com o respectivo  
ordenado,  
para tratar da sua saude onde lhe convier

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a conceder ao dr. Julio Mario da Serra Freire, director geral da Instrucção Publica, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Se o referido doutor deixar o cargo de director geral da Instrucção Publica, será considerada a li-

cença de que trata o artigo 1.º para gosal-a no cargo de lente cathedratico de philosophia do Instituto Normal Superior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 31 de Agosto de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

N'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada, aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

# Lei n.º 5 de 6 de Setembro de 1892

**Auctorisa o Governador a reorganisar  
a Junta Commercial**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Em virtude do que dispõe o § 2.º do art. 61.º da  
Constituição do Estado, faço saber a todos os seus habi-  
tantes que o Congresso dos Representantes do Estado do  
Amazonas decretou e eu promulguei a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governador do Estado fica auctorisado  
a reorganisar a Junta Commercial do Amazonas, de ac-  
ordo com os principios vigentes do direito commercial  
da União.

Art. 2.º O pessoal da Junta será composto de 5  
deputados, commerciantes matriculados, que elegerão d'en-  
tre si o seu presidente, d'um secretario, um official, dois  
amanuenses, um porteiro e um ajudante do dito.

Art. 3.º Tanto os membros da Junta Commercial, como os empregados de sua secretaria, serão da livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

Art. 4.º Os membros da Junta Commercial perceberão emolumentos e os empregados da secretaria vencimentos que forem fixados por ocasião da reforma.

Art. 5.º No regulamento que for expedido para a execução d'esta lei, o Governador do Estado determinará o que julgar conducente ao bom e exacto funcionamento da mesma.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 6 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo, aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



## Lei n.º 7 de 21 de Setembro de 1892

**Eleva o termo do Rio Branco á categoria de comarca  
com a mesma denominação**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica elevado a comarca, com o nome de Rio Branco, o termo do mesmo nome com os limites actuaes.

§ 1.<sup>o</sup> A villa da Boa-Vista será a séde da comarca.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 21 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo, aos vinte e um dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

## Lei n.º 8 de 21 de Setembro de 1892

**Auctorisa o Governador do Estado a conceder passagens gratuitas de 3.ª classe a artistas nacionaes e estrangeiros**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica auctorisado o Governo a mandar conceder, por conta do Estado, a bordo dos paquetes do Sul da União, da Europa ou da America do Norte, passagens gratuitas de 3.ª classe a artistas nacionaes ou estrangeiros que quizerem fixar residencia n'este Estado.

Tambem podem gozar d'este favor as suas familias.

Art. 2.º O cidadão que quizer gozar do favor do art. 1.º deverá exhibir perante o Consulado Brasileiro ou

qualquer chefe de Segurança Publica, attestado de sua profissão.

Art. 3.º Os artistas vindos nos termos do art. 1.º, quando não encontrarem logo occupação, terão direito a alojamento e a uma diaria de 2\$000 réis no primeiro mez.

Art. 4.º O Governo expedirá as precisas instrucções para execução d'este projecto, podendo gastar com esta despesa 20:000\$000 réis annualmente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 21 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-  
no, aos vinte e um dias do mez de Setembro de mil oito-  
centos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

# Lei n.º 9 de 29 de Setembro de 1892

**Consigna e augmenta no orçamento vigente diversos creditos**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup> classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam consignados e augmentados no orçamento vigente os seguintes creditos:

Art. 2.º Vencimentos ao procurador geral do Estado . . . . .	3:333\$333
Idem ao depositario publico. . . . .	1:800\$000
Idem ao secretario do Estado. . . . .	1:800\$000
Idem ao chefe de Segurança . . . . .	1:800\$000
Idem aos empregados do Thesouro . . . . .	6:600\$000
Imprensa do Estado . . . . .	80:000\$000

Obras do theatro e liquidação das contas dos empzarios Rossi & Irmão . . . . .	—\$—
Auxilio aos membros da commissão telegraphica, quando trabalharem em territorio do Amazonas . . . . .	10:000\$000
Secretaria do Governo—Pessoal, etc. . . . .	2:000\$000

*Administração e arrecadação das rendas*

Diligencias do fisco . . . . .	1:000\$000
--------------------------------	------------

*Obras publicas*

Custeio do serviço . . . . .	500\$000
Subvenção ao Instituto Benjamin Constant . . . . .	10:000\$000

*Congresso Amazonense*

Serviço tachigraphico. . . . .	3:048\$387
--------------------------------	------------

*Pessoal inactivo*

Ordenado dos empregados . . . . .	2:000\$000
-----------------------------------	------------

*Diversas despesas*

Gratificação ao juiz seccional . . . . .	800\$000
Idem ao juiz substituto . . . . .	600\$000
Idem ao procurador da justiça Federal. . . . .	400\$000
Idem ao escrivão do jury da Capital. . . . .	400\$000
Idem ao inspector do Batalhão de Segurança . . . . .	3:000\$000
Vencimentos aos magistrados e empregados que foram demittidos ou aposentados na administração do dr. Gregorio Thau-	

maturgo de Azevedo, contra expressa disposição de lei . . . . .	—\$—
Pagamento a João Luiz Damasceno, de diversos concertos e de moveis fornecidos á secretaria da Instrucção Publica	285\$000
Idem a Silva & Gomes, de fornecimentos de objectos para o expediente da secretaria do Governo e Thesouro e de livros para o Registro Geral . . . . .	1:228\$180
Idem a Alberto Grossi, de obras executadas no Congresso e no Quartel de Segurança . . . . .	2:454\$882
Gratificação ao escrivão dos casamentos da Capital . . . . .	400\$000
Pagamento a Pires & Filho, de trabalhos executados na casa mandada preparar para o Asylo de alienados. . . . .	2:443\$746
Idem ao dr. Vasco Theopisto de Oliveira Chaves, de vencimentos que deixou de receber no exercicio de 1888, quando encarregado em Parintins de desinfeccionar os vapores vindos do Pará . . . . .	680\$000
Idem de juros vencidos de importancias recolhidas em deposito no Thesouro para garantias de fianças . . . . .	600\$000
Idem ao pessoal do Correio e ao da Intendencia da Capital . . . . .	—\$—
Idem para material da Companhia de Bombeiros. . . . .	20:000\$000
Idem para o instrumental destinado ás musicas do Instituto Amazonense e Batalhão Militar de Segurança . . . . .	5:000\$000
Idem do aluguel da casa que serve de cadeia no districto de January, de Julho de 1891 a Julho de 1892 . . . . .	180\$000

Idem á Santa Casa de duas ambulancias fornecidas para Parintins e Silves e de outras despezas de que trata o officio n.º 39 de 10 do corrente d'aquelle estabelecimento . . . . .	658\$800
Idem a Serapião d'Aguiar e Mello de medicamentos fornecidos ao Instituto de Educandos nos mezes de Abril, Maio e Junho ultimos . . . . .	616\$940
Idem para impressões de leis, regulamentos relatorios, etc. . . . .	8:000\$000
m P. 3.º E' extensivo aos empregados do Correio Federal e bem assim aos da Intendencia da Capital o favor concedido pelo art. 1.º da lei n.º 2, de 31 de Agosto d'este anno.	

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 29 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Amazonas, aos vinte e nove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



# Lei n.º 10 de 30 de Setembro de 1892

## Regula o modo de conceder licenças aos empregados publicos do Estado

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º E' facultado ao Governador do Estado conceder até seis mezes de licença sem vencimentos aos funcionarios publicos, para tratarem de seus interesses.

§ unico. Estas licenças não poderão ser prorogadas dentro de um anno.

Art. 2.º Sómente por motivo de molestia provada por uma junta medica, o Governador concederá licença com todo o ordenado até tres mezes, com metade do or-

denado até seis mezes e além d'este praso, por mais seis mezes, sem vencimentos.

§ unico. A licença concedida com todo o ordenado não poderá ser reproduzida dentro do mesmo anno.

Art. 3.º Em hypothese alguma a licença dará direito á percepção da gratificação do exercicio.

Art. 4.º Exgotado o praso de um anno o Governador só concederá nova licença com ordenado ou parte d'elle, depois de ter decorrido seis mezes, contados do tempo da ultima.

Art. 5.º Toda a licença entende-se com a clausula de poder o funcionario gosar-a em qualquer dos Estados da União.

§ unico. Sempre que o licenciado tiver necessidade, pelo seu estado de saude, de gosar da licença no estrangeiro, será esta a circumstancia declarada pela junta medica, de que trata o art. 2.º.

Art. 6.º O Governador não concederá licença aos funcionarios que não tiverem seis mezes de exercicio effectivo de seu cargo.

§ unico. Os empregados removidos não poderão ter licença mesmo que estejam nas condições d'este artigo, sem que primeiro tenham entrado em exercicio do cargo para o qual foram removidos.

Art. 7.º O funcionario que tiver obtido licença é obrigado a apresental-a ao seu superior legitimo para lançar—o cumpra-se,—e a sua falta importa a perda do ordenado a que por ventura tenha direito.

§ 1.º E' permittido ao funcionario licenciado renuncial-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercicio de seu cargo.

§ 2.º Se fôr membro da magistratura e não tiver feito a renuncia, antes de começarem as ferias, não poderá apresentar-se no decurso d'estas, senão depois de finda a licença.

Art. 8.º O funcionario que houver renunciado o resto da licença, poderá obter nova de accordo com o art. 2.º, mas sómente pelo tempo que faltar para o preenchimento dos casos alli estabelecidos.

Art. 9.º Ficará sem effeito a licença concedida a qualquer funcionario que a tiver obtido, se dentro do praso de um mez, não entrar no goso d'ella.

Art. 10.º O funcionario que depois de finda a licença não assumir o exercicio de seu cargo no praso de trinta dias, presume-se tel-o renunciado.

Art. 11.º Para os effeitos da lei, será considerado como ordenado o soldo e etapa dos officiaes e praças do batalhão de Segurança e Corpo de Bombeiros.

Art. 12.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 30 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Amazonas, aos trinta dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



Lei n.º 11 de 30 de Setembro de 1892

Approva o tratado de navegação do rio Javary de 10 de Outubro de 1891

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica approvedo o tratado internacional de commercio e navegação do rio Javary e seus affluentes, celebrado pelo Governo Federal, com a Republica do Perú, em 10 de Outubro de 1891.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 30 de Setembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada e sellada a presente lei n'esta Secretaria, aos trinta dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

Tratado de commercio e navegação a que se refere a lei n.º 11 de 30 de Setembro de 1892

As Republicas dos Estados-Únidos do Brazil e do Perú, igualmente animadas do desejo de facilitar o commercio e navegação fluvial em suas regiões amazonicas e mutuas fronteiras, estreitando ao mesmo tempo seus vinculos de confraternisação, resolveram ajustar em um tratado especial os principios e bases d'esse commercio e navegação, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

S. exc.<sup>a</sup> o sr. generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, presidente da Republica dos Estados-Unidos

do Brazil, ao sr. dr. Justo Leite Chermont, ministro de Estado das Relações Exteriores;

S. exc.<sup>a</sup> o sr. coronel Remigio Morales Bermudez, presidente da Republica do Perú ao sr. dr. Guilherme A. Serano, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto ao Governo do Brazil;

Os quaes, depois de exhibidos os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nas seguintes estipulações:

I

A navegação dos rios communs ao Brazil e ao Perú e a do Javary e affluentes d'este, é livre para as embarcações brazileiras ou peruanas, ficando sujeita aos regulamentos estabelecidos ou que se estabelecerem nos dois paizes.

II

Esses regulamentos devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio e guardar nas duas Republicas a possivel uniformidade.

III

Serão consideradas brazileiras nos portos do Perú e peruanas nos portos do Brazil, as embarcações que forem possuidas e tripuladas segundo as leis do respectivo paiz.

IV

As Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Perú convem declarar livres de todo e qualquer imposto as communicações entre si, não só pelas vias fluviaes

como também pelas terrestres que dêem passagem de um a outro territorio, respeitadas os regulamentos fiscaes e de policia que estabelecer cada governo dentro, de sua jurisdicção.

V

Quando na falta de linha directa do Atlantico para o Perú ou do Perú para o Atlantico, se torne necessaria a baldeação em qualquer porto alfandegado brasileiro, de mercadorias navegadas com manifestos directos, não se exigirá no dito porto de transito o desembarque ou abertura dos volumes, que assim como na dita linha directa ficam isentos de todo o imposto.

VI

Quando na falta de baldeação houver que deter-se o transito das mercadorias em algum dos portos brasileiros ou peruanos da via fluvial, se depositarão em armazens especiaes maritimos ou terrestres.

N'este caso, a alfandega respectiva cobrará o imposto de armazenagem e capatazias como até agora, conforme a legislação de cada paiz.

VII

Para que continue o transito das mercadorias depositadas, o consignatario d'ellas apresentará uma relação especificada dos respectivos volumes e de accordo com o manifesto, por carregamentos integraes correspondentes á mesma pessoa, sem subdividil-as, salvo o caso de o solicitar o interessado, sendo isso necessario para sua boa accommodação.

Esta relação mencionará os numeros, marcas e con-

tramarcas, peso bruto, capacidade e o conteúdo de cada volume. Os volumes subdivididos terão as mesmas marcas, contramarcas e numeros do principal, accrescentando-se a elles uma letra do alphabeto por sua ordem.

### VIII

Preenchidas as formalidades da clausula anterior e assignado pelo consignatario ou expedidor das mercadorias em transitio o termo de responsabilidade para garantia dos respectivos direitos fiscaes, no caso de não chegarem ao seu destino, dar-se-lhe-ha saída.

A baixa da responsabilidade referida se realisará em vista de certificado da Alfandega a que é destinada a mercadoria, o qual deverá ser authenticado pela auctoridade consular. Para esse fim se consignará no termo de responsabilidade o praso equitativo dentro do qual será exhibida a prova da chegada ao seu destino das mercadorias despachadas em transitio.

### IX

Ficam dispensados dos termos de responsabilidade os consignatarios das mercadorias em transitio que as fizerem transportar directamente para os portos do Perú em embarcação que não toque em qualquer outro porto intermediario, excepto os de Manáos e Tabatinga.

Ficam igualmente dispensados do termo de responsabilidade os consignatarios que conseguirem o transporte das mercadorias em embarções que, embora toquem em outros portos intermediarios, as conduzam em reparti-mentos especiaes lacrados pela auctoridade aduaneira.

Estes reparti-mentos só poderão ser abertos na alfandega recebedora em presença da auctoridade consular brazileira.



Em ambos estes casos fica dispensada a apresentação da relação a que se refere a clausula anterior, bastando para o despacho a indicação do numero dos volumes com as suas marcas e contramarcas.

X

As embarcações occupadas no commercio de transito conduzirão empregados fiscaes de ambas as Republicas, conforme as exigencias do serviço aduaneiro, afim de verificar o destino das mercadorias.

XI

Na exportação que do Perú se fizer para o Atlantico, com baldeação ou deposito nos portos brazileiros de transito, se observará o estipulado nas clausulas anteriores, referentes a importação, quanto aos documentos probatorios de sua procedencia, quando fôr preciso depositar a mercadoria nos entrepostos ou depositos terrestres ou maritimos, omittindo cada Governo as diligencias que lhe competirem e forem consideradas desnecessarias.

XII

Para que continue o transito dos artigos de exportação acima especificados, o consignatario promoverá em vista das respectivas guias aduaneiras e do manifesto, o despacho de saída.

XIII

Salvo o uso do papel sellado ou de sello de estampilha, não se cobrará direito algum pela documentação relativa ao despacho de transito da mercadoria armazenada.

XIV

Os productos brazileiros que se importarem no Perú e os peruanos que se importarem no Brazil pelo Amazonas e seus affluentes communs, ficam isentos de todos e quaesquer direitos.

XV

Não ha nacionalisação de mercadorias, e por conseguinte, as mercadorias estrangeiras que do Brazil forem exportadas para o Perú, ou do Perú para o Brazil, pagarão os direitos estabelecidos nas respectivas alfandegas recebedoras.

XVI

As alfandegas remetterão relação das mercadorias em transitio, além do manifesto respectivo, que é do estylo enviar, sempre que fôr exigida pelos seus inspectores.

XVII

O commercio de importação e exportação do rio Javary, margem brazileira, ou peruana, fica sujeito a direitos aduaneiros inteiramente iguaes, sob as bases e formalidades adiante especificadas.

XVIII

Em caso algum o contracto com embarcações ou companhias de navegação sobre diminuição de fretes para o

commercio do rio Javary, essa diminuição será commum a ambos os paizes, afim de que haja no transporte a mesma igualdade que na percepção dos direitos.

XIX

As mercadorias ou productos de transito destinados ou procedentes do rio Javary, trarão manifestos distinctos da demais carga.

XX

A gomma elastica procedente da região do rio Javary, pagará no acto da sua saída, o imposto de 10 % calculado sobre o seu valor official, e 7 % os demais productos que da dita região forem exportados.

XXI

Este valor official será calculado sobre as das ultimas cotações dos ditos generos ou productos na praça de Manãos, que é a mais importante e a mais proxima do rio Javary.

XXII

As mercadorias de importação (não brasileiras ou peruanas), com destino á região do Javary e para qualquer de suas margens, ficam sujeitas aos direitos que actualmente pagam pela legislação do Brazil, enquanto o Congresso brasileiro não auctorisar constitucionalmente o Governo a fazer uma redução especial para a alfandega mixta, que attenderá á grande distancia e ás condições do commercio d'aquella região.

XXIII

As diferenças de qualidade ou quantidade verificadas por ocasião dos despachos e conferencia aduaneira, serão sujeitas ao pagamento de direitos dobrados, afim de evitar ou reprimir o abuso.

XXIV

Para a fiel execução do que fica estipulado com referencia ao commercio de *importação* e *exportação* do rio Javary, á sua fiscalisação e á arrecadação dos direitos aduaneiros, as altas partes contractantes resolvem estabelecer em Tabatinga uma alfandega mixta.

XXV

Os empregados d'esta alfandega serão nomeados pelo Governo do Brazil, constituindo o Governo do Perú uma agencia fiscal, ou um interventor consular que acompanhará o serviço dos *manifestos*, *facturas*, *conhecimentos e guias* de entrada de mercadorias e saídas de productos, bem assim aos exames e diligencias nos armazens terrestres ou maritimos da alfandega mixta.

XXVI

Uma commissão mixta confeccionará um regulamento para ser observado na alfandega mixta, depois de approvedo pelos dois Governos.

XXVII

Os actos da agencia fiscal ou do interventor consular, prevalecerão para todos os effeitos aduaneiros do commercio de *importação e exportação* perante as alfandegas brasileiras.

XXVIII

As sommas provenientes dos direitos aduaneiros de importação ou exportação destinada ou procedente do Perú, arrecadadas na alfandega mixta, serão entregues mensalmente á alfandega de Iquitos, na especie recebida.

XXIX

As embarcações que tiverem recebido *passé* em algum dos portos aduaneiros do Brazil com destino directo a *Iquitos* ou a qualquer outro porto do rio *Maranhão*, ou *Amazonas Peruano*, bem como as que d'alli procedem, destinadas a portos brasileiros ou estrangeiros, ficam isentas de dar *entrada* na alfandega mixta de Tabatinga; só haverá visita fiscal e de policia nas ditas embarcações se tiverem de deixar ou receber passageiros.

XXX

E' indispensavel o *passé*, concedido gratuitamente, da alfandega mixta para que entrem embarcações no rio Javary; e uma vez despachados n'essa alfandega os productos d'alli procedentes, seguirão as cargas a seu destino livres de qualquer exames, onus ou impostos.

XXXI

Para melhor exercer-se a fiscalização aduaneira e facilitar as relações commerciaes entre as Republicas do Brazil e do Perú, na região do Javary, o Governo do Brazil, compromette-se a prolongar sua linha telegraphica até Tabatinga, e o Perú continual-a da dita fronteira até Iquitos, onde funciona actualmente a principal alfandega peruana limitrophe.

XXXII

Quando por haver-se infringido os regulamentos de policia concernentes ao livre transito fluvial se tiverem embargado mercadorias ou os navios ou embarcações menores que as conduzam, as duas altas partes contractantes estipulam que se levantará tal embargo mediante a prestação de uma fiança ou caução sufficiente para assegurar o valor dos objectos detidos.

Do mesmo modo quando a infracção não incorrer senão em pena de multa, permittir-se-ha ao infractor a continuação de sua viagem, assegurando a importancia da dita multa, e seu effectivo pagamento dentro de um praso conveniente.

XXXIII

Se algum navio das altas partes contractantes naufragar, soffrer avaria, ou fôr abandonado nas margens dos rios da outra, dar-se-ha ao dito navio e á sua tripulação a assistencia e protecção possiveis, e o navio, qualquer parte d'elle, todo o seu apparelho e pertences e todos os effectos e mercadorias que se salvarem ou o seu

producto, se se venderem, serão fielmente entregues a seus donos ou agentes devidamente auctorizados.

Na falta d'estes ultimos, entregar-se-hão ao consul ou vice-consul respectivo, pagando unicamente as despesas occasionadas pela conservação da propriedade ou outras que se pagarem em iguaes casos por navios nacionaes naufragados; e permittir-se-ha no dito caso de naufragio ou avaria, descarregar, se fôr necessario, as mercadorias ou effeitos que se achem a bordo, sem exigir por isso nenhum direito, salvo se se destinarem á venda ou consumo no paiz, em que forem desembarcados.

#### XXXIV

Cada uma das duas Republicas substituirá em seus portos da via fluvial os antigos direitos denominados de pharol e balisas em beneficio da navegação pelo direito unico de tonelagem, recommendado pelo Congresso de Washington, o qual será cobrado sobre tonelagem bruta, isto é, sobre a capacidade total do navio; o dito imposto só gravará as embarcações que directamente se dirigirem aos seus portos ou que n'elles entrarem por escala (salvo os casos de força maior) e quando carregarem ou descarregarem.

#### XXXV

O direito de tonelagem será no maximo: de 40\$000 réis no Brazil e 20 soles no Perú, para os navios até 200 toneladas; de 60\$000 réis no Brazil e de 30 soles no Perú, para os navios até 400 toneladas; de 80\$000 réis no Brazil e de 40 soles no Perú, para os navios até 700 toneladas; de 100\$000 réis no Brazil e de 50 soles no Perú, para os navios de mais de 700 toneladas.

XXXVI

São isentos do pagamento de direito de tonelagem:

- 1.º Os transportes ou navios de guerra;
- 2.º Os que medirem menos de 25 toneladas;
- 3.º Os navios que por qualquer causa imprevista ou irresistível se virem compellidos a arribar ao porto, desviando-se do seu rumo;
- 4.º Os hyates e demais embarcações de recreio.

XXXVII

A' excepção dos direitos de capatazia e armazenagem permittidas pela clausula 6.<sup>a</sup> a respeito das mercadorias depositadas e da tonelagem com que grava os navios a clausula 34.<sup>a</sup>, o de estampilhas ou papel sellado a que se refere a clausula 13.<sup>a</sup>, o transito fluvial não poderá ser gravado directa ou indirectamente com imposto algum, seja qual fôr a sua denominação e objecto.

XXXVIII

As Republicas dos Estados-Unidos do Brazil e do Perú obrigam-se respectivamente a não permittir que os indigenas sejam arrebatados e conduzidos do territorio de uma para o de outra nação; e os que forem levados d'este modo violento serão restituídos ás respectivas autoridades da fronteira, logo que forem reclamados.

XXXIX

Fica sem effeito a convenção fluvial de 22 de Outubro de 1858, a que substitue este tratado.



XL

O presente tratado durará cinco annos e entrará em vigor aos noventa dias da troca das ractificações. Concluidos os cinco annos continuará até que uma das altas partes contractantes notifique á outra seu desejo de pôr-lhe termo; e cessará em todos os seus effeitos doze mezes depois da data d'esta notificação.

XLI

O Governo do Brazil promoverá a approvação de todas as clausulas d'este tratado que pela Constituição Federal são da exclusiva competencia do Congresso do Estado do Amazonas.

Só depois de approvadas aquellas clausulas por esse Congresso, será o presente tratado ractificado, conforme a legislação de cada paiz; sendo as ractificações trocadas em Lima, Rio de Janeiro, ou outro logar que opportunamente se designe.

Em fé do que os plenipotenciarios das Republicas do Brazil e Perú o firmaram e sellaram.

Feito no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e um.

*Justo Leite Chermont.*  
*Guilherme A. Serano.*

Lei n.º 12 de 1 de Outubro de 1892 ✓

**Auctorisa o Governador do Estado a mandar aterrar  
diversos igarapés**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a mandar aterrar, mediante concorrência publica ou administrativamente, os igarapés centraes d'esta Capital, taes como os dos bairros de S. Vicente, Espirito Santo e o da praça 5 de Setembro.

Art. 2.º Os referidos igarapés deverão ser aterrados de accordo com os preceitos modernos da sciencia, n'este genero de obras, na ordem seguinte: 1.º o da praça 5 de Setembro até o caes da Alfandega; 2.º o do Espirito

Santo, a começar das immediações do quartel de Segurança Publica, até á ponte de ferro; 3.º o de S. Vicente, a começar da Praça Uruguayana até á Enfermaria Militar.

Art. 3.º O credito para estas obras será o que fôr consignado annualmente no orçamento do Estado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
náos, 1 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

*João d'Albuquerque Serejo.*

Sellada e publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Amazonas, ao primeiro dia do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



Lei n.º 13 de 5 de Outubro de 1892

**Declara que nos districtos onde não existir tabellião de notas  
os escrivães das Sub-prefeituras  
de Segurança Publica  
exercerão as funcções d'aquelle serventuario**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. unico. Em todos os districtos onde não existir tabellião de notas, os escrivães das Sub-prefeituras de Segurança Publica, exercerão as funcções d'aquelle serventuario.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 5 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Esta-  
do do Amazonas, aos cinco dias do mez de Outubro  
de 1892.

*João d'Albuquerque Serejo.*

# Lei n.º 14 de 5 de Outubro de 1892

**Estabelece os crimes de responsabilidade do Governador do Estado**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc, etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

## TITULO I

### CAPITULO I

*Des crimes de responsabilidade do Governador do Estado*

Art. 1.º O Governador do Estado nos crimes previstos pelas disposições do art. 51.º da Constituição Estadual, será processado e julgado pelo Superior Tribunal

de Justiça, depois que o Congresso dos Representantes declarar procedente a accusação.

Art. 2.º Nos crimes previstos pela disposição do art. 52.º da mesma Constituição, depois de decretada a procedencia da accusação, por dois terços dos suffragios dos membros presentes do Congresso, será elle processado por este e julgado por um Tribunal mixto.

§ 1.º Este Tribunal compôr-se-ha dos sete membros do Superior Tribunal de Justiça e de igual numero de membros do Congresso, eleitos em votação nominal.

§ 2.º Em todos os actos d'esse Tribunal funcionará, por parte da Justiça, o Procurador Geral do Estado, ainda mesmo nas accusações promovidas por acção particular.

§ 3.º Funcionará n'este Tribunal, como escrivão, o secretario do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3.º Constituem crimes communs todos aquelles que como taes são considerados pelo actual codicillo penal.

Art. 4.º Constituem crimes de responsabilidade, todos aquelles que estão especificados no art. 52.º da Constituição Estadual.

## CAPITULO II

### *Das crimes por traição, peita, suborno ou concussão*

Art. 5.º Entreter directa ou indirectamente correspondencia com qualquer Governo para commetter hostilidades contra o Estado, quer fornecendo-lhe gente, armas e dinheiro, quer munições e meios de transporte.

§ 1.º Celebrar tratados ou ajustes, contra o disposto no n.º 17.º do art. 48.º da Constituição, compromet-

tendo a honra, dignidade e os interesses do Estado ou violar tratados legalmente celebrados.

§ 2.º Dar entrada ou auxilio a espiões ou emissarios inimigos, conhecendo-os como taes.

§ 3.º Receber qualquer donativo ou acceitar qualquer promessa directa ou indirectamente, dadiua ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um acto qualquer de seu cargo, embora de conformidade com a lei.

§ 4.º Consentir que algum funcionario publico exija recompensa ou gratificação por algum acto ou razão de seu officio.

§ 5.º Deixar-se corromper por influencia ou suggestão de alguem para retardar, omittir, praticar qualquer acto contra os deveres de seu cargo.

§ 6.º Ordenar a cobrança de impostos indevidos ou mandar empregar contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos na lei ou vexações injustas para cobrança de impostos ou direitos.

*Penas:*—N'estes casos, demissão do cargo com inhabilitação para exercer qualquer funcção publica no Estado.

### CAPITULO III

*Dos crimes por tentar contra a Constituição e as leis devidamente promulgadas*

Art. 6.º Tentar directamente e por factos, mudar por meios violentos a Constituição politica do Estado, ou alterar algum dos seus artigos.

§ 1.º Expedir ordens ou requisições illegaes ou commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do cargo, contra a lei expressa.

§ 2.º Prover em emprego publico pessoa que não



reuna as qualidades legaes e demittir as já nomeadas, contra a expressa determinação da lei.

*Penas:*— Em todos os casos, demissão do cargo com incapacidade para exercer qualquer funcção publica no Estado.

#### CAPITULO IV

##### *Dos crimes contra o exercicio regular das liberdades politicas*

Art. 7.<sup>o</sup> Impedir, por meio de violencia ou ameaça que o eleitor exerça livremente o seu direito de voto.

§ 1.<sup>o</sup> Impedir ou obstar, de qualquer modo, que alguma mesa eleitoral ou junta apuradora exerça livremente as suas funcções no lugar designado.

§ 2.<sup>o</sup> Lançar mão da força publica para intervir nas eleições ou consentir que as auctoridades policiaes sirvam-se de força armada para esse fim.

*Penas:*— Suspensão do cargo por um a dois annos.

#### CAPITULO V

##### *Dos crimes contra o funcionamento legal do Congresso, Magistratura e Governo Municipal*

Art. 8.<sup>o</sup> Oppôr-se directamente e por factos á execução das leis e decretos do Congresso do Estado ou á sua reunião.

§ 1.<sup>o</sup> Compellir, por meio da força publica ou por meio de ameaças ou violencias, o Congresso ou qualquer

dos seus membros, a propôr ou deixar de propôr algum projecto ou resolução.

§ 2.º Usar de ameaças ou violencias para constringer algum Juiz a proferir sentença ou despacho, ou deixar de praticar algum acto official.

§ 3.º Praticar contra as administrações municipaes ou contra os cidadãos investidos das funcções d'estes poderes ou administrações, os crimes especificados n'este capitulo.

*Penas:*— Demissão do cargo com inhabilitação para exercer qualquer outra funcção publica no Estado.

## CAPITULO VI

*Dos crimes contra as leis orçamentarias votadas pelo Congresso e a escrupulosa applicação dos fundos n'ella consignados*

Art. 9.º Dissipar ou gerir mal os dinheiros do Estado, ordenando despesas não auctorizadas por lei ou contra o modo por ella determinado.

§ 1.º Exceder ou transpôr illegalmente as verbas do orçamento.

§ 2.º Abrir credito sem as formalidades legaes ou fóra dos casos em que a lei os facultam.

§ 3.º Celebrar contractos manifestamente lesivos.

§ 4.º Contraír emprestimos, quer emittindo apolices ou effectuando outras operações de creditos sem auctorisação do Congresso.

§ 5.º Alienar bens pertencentes ao Estado ou empenhar as rendas do mesmo, sem a competente auctorisação do Congresso.

§ 6.º Criar empregos sem auctorisação do Congresso.

§ 7.º Apropriar-se, consummir, extraviar ou consentir que outro se aproprie, consumma ou extrayie dinheiro, valores ou bens pertencentes ao Estado.

§ 8.º Não prestar ao Congresso, no praso legal, a situação dos negocios do Estado, com referencia á lei do orçamento e fixação de forças, de conformidade com a lei.

*Penas:*—Demissão do cargo, com inhabilidade para exercer qualquer funcção publica no Estado.

## CAPITULO VII

### *Dos crimes por tentar contra a tranquillidade e segurança do Estado*

Art. 10.º Tentar directamente e por factos, sujeitar o territorio do Estado ou parte d'elle a outro Governo.

§ 1.º Quebrantar ou enfraquecer sua autonomia ou integridade.

§ 2.º Provocar directamente e por factos uma nação estrangeira ou qualquer dos Estados da Republica a mover hostilidade ou qualquer outro acto que importe em perda de relações para este Estado.

§ 3.º Seduzir a força publica contra os poderes e auctoridades legalmente constituídas.

*Penas:*—Demissão do cargo, com inhabilitação para exercer qualquer funcção publica no Estado.

## CAPITULO VIII

Art. 11.º O Vice-Governador do Estado e seus substitutos legaes, quando em exercicio, ficam igualmente sujeitos ás disposições d'esta lei.

Art. 12.º O Secretario do Estado, nos crimes connexos que commetter com o Governador, em exercicio, fica igualmente sujeito ás disposições d'esta lei.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### *Do processo e julgamento do Governador do Estado*

Art. 13.º O Governador do Estado será submettido a processo e julgamento depois que o Congresso dos Representantes declarar procedente a accusação.

§ 1.º A competencia para o processo nos crimes de responsabilidade pertence ao Congresso dos Representantes, e o respectivo julgamento ao Tribunal mixto, nos termos do art. 49.º da Constituição do Estado.

§ 2.º A competencia para o processo e julgamento nos crimes communs pertence ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 14.º Todo e qualquer cidadão ou quem tiver qualidade para represental-o, tem o direito de queixa contra o Governador do Estado, em qualquer crime, e o de denuncia, nos crimes de acção official e nos de responsabilidade.

§ unico. Este direito, nos crimes de responsabilidade, prescreve depois de passados tres annos da época da sua perpetração, e nos outros crimes segundo as regras geraes da prescripção.

Art. 15.º A queixa e a denuncia deverão ser dirigidas á meza do Congresso e só serão acceitas se estiverem revestidas dos requisitos exigidos pela disposição do art. 152.º do Codigo do Processo Criminal.

Art. 16.º Recebida a queixa ou denuncia o Congresso elegerá uma comissão composta de cinco membros para dar parecer sobre ella, dentro do praso de dez dias, devendo o parecer concluir pela declaração de ser ou não a queixa objecto de deliberação.

§ unico. Para esse fim poderá a comissão proceder ás diligencias que forem necessarias.

Art. 17.º O parecer da comissão, nos termos do artigo antecedente, deverá ser distribuido, quarenta e oito horas antes do praso supra referido e submettido a uma só discussão.

§ 1.º Julgada objecto de deliberação a queixa ou denuncia, será uma cópia d'ella com a dos documentos existentes, remettida ao accusado para responder, no praso de quinze dias, podendo esse praso ser prorogado por mais oito dias, a requerimento do accusado.

§ 2.º Findos esses prazos, com resposta ou sem ella, serão admittidas as provas, depois das quaes, a comissão dará parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 18.º E' licito ao accusado ou ao seu procurador assistir á producção das provas e contrarial-as, podendo requerer a pergunta das testemunhas e a sua acação.

Art. 19.º O parecer da comissão será submettido a duas discussões, com intervallo de 48 horas, depois do que o Congresso, por maioria de votos dos membros presentes, o approvará ou não.

§ 1.º No caso affirmativo o Congresso decretará a procedencia da accusação nos seguintes termos:

—O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, julgando procedente a queixa ou denuncia contra o Governador do Estado (F...) decreta a sua accusação e o sujeita a livramento. (Se fôr em crime de responsabilidade).

§ 2.º Se fôr em crime commum, enviará todos os papeis respectivos ao Superior Tribunal de Justiça, para proceder, na fôrma do art. 51.º da Constituição do Estado.

Art. 20.º Decretada a procedencia da accusação pelo Congresso dos Representantes, fica o Governador suspenso do exercicio de suas funcções.

§ 1.º Esse praso será contado da data da intimação, que será feita, ou por meio de officio assignado pela meza do Congresso ou por meio de edital inserido na folha que publicar os actos do mesmo Congresso.

§ 2.º O Governador assim suspenso, ficará privado da metade do seu subsidio, que perderá, se não fôr, afinal, absolvido.

## CAPITULO II

Art. 21.º Decretada a procedencia da accusação nos crimes de responsabilidade, o Congresso dos Representantes remetterá o processo ao Secretario do Superior Tribunal de Justiça, e este ao seu presidente.

Art. 22.º Recebido o processo pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, com o decreto da procedencia da accusação, elle ordenará que se dê vista do mesmo ao Procurador Geral do Estado para offerecer o libello, no praso de tres dias, enviando-se cópia do mesmo ao accusado para o contrariar, caso queira, no praso de cinco dias, devendo ser elle notificado para comparecer ao julgamento em dia determinado.

Art. 23.º O praso marcado entre a notificação do accusado e o seu comparecimento á sessão do julgamento será o de oito dias.

§ unico. No caso que o accusado não compareça á

sessão do julgamento, será elle julgado á revelia e n'estas condições o Presidente do Tribunal mixto, que será o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, marcará novo dia e nomeará defensor ao accusado, a quem facultará o exame de todas as peças do processo.

Art. 24.º No dia do julgamento, presente os membros do Tribunal mixto ou a sua maioria, o Procurador Geral do Estado, o defensor do accusado, esteja este ou não presente, o Presidente abrirá a sessão e mandará lêr o processo pelo Secretario do Superior Tribunal de Justiça, que n'esse Tribunal exercerá as funções de Escrivão.

§ unico. Na sessão do julgamento podem ser inquiridas as testemunhas arroladas, de modo que umas não assistam ao depoimento das outras.

Art. 25.º N'essa sessão o accusado ou seu defensor, o Procurador Geral do Estado ou qualquer membro do Tribunal, pôde exigir que se façam ás testemunhas as perguntas que julgar conveniente.

Art. 26.º Concluida a inquirição das testemunhas ou exhibição das provas, dar-se-ha a palavra ao Procurador Geral do Estado para a accusação e ao accusado ou ao seu patrono para a defeza.

§ unico. Findos os debates e onde pôde haver replica e treplica, abrir-se-ha discussão sobre o parecer da commissão que julgou procedente a accusação.

Art. 27.º Encerrada a discussão o Presidente do Tribunal formulará quesitos relativos ao crime imputado ao accusado e os submeterá a votação nominal.

Art. 28.º Se os quesitos relativos ao crime forem respondidos pela affirmativa, pelos membros do Tribunal ou sua maioria, o Presidente formulará outros quesitos sobre as circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime para determinar o grão da penalidade. O que se resolver pela maioria dos membros presentes, será a pena que se deve impôr ao accusado.

§ unico. N'este caso fica o accusado destituído ou privado do exercicio de seu cargo, conforme a natureza da pena.

Art. 29.º Se os quesitos relativos á natureza do crime forem respondidos pela negativa, lavrar-se-ha sentença de absolvição, a qual produzirá, desde logo, todos os effeitos legais, podendo o accusado assumir o exercicio de seu cargo, com direito a metade do subsidio que lhe fôra suspenso.

*Disposições geraes*

Art. 30.º São impedidos para funcionar como membros do Tribunal mixto, os seguintes:

§ unico. Paes, filhos, sobrinhos, genros, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e parentes affins, até segundo gráo inclusivé.

Art. 31.º São suspeitos para funcionar como membros do Tribunal mixto:

- 1.º Os inimigos capitaes;
- 2.º Os que servirem como testemunhas do processo;
- 3.º Os que forem particularmente interessados na decisão da causa.

Art. 32.º O Tribunal mixto tem competencia para requisitar a notificação das testemunhas por intermedio de qualquer magistrado.

Art. 33.º A intimação das partes será feita por officio do Secretario do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.º Se o accusado estiver na Capital a notificação será feita na mesma conformidade.

§ 2.º Se o accusado estiver fóra da Capital, a notificação será feita por intermedio do Juiz de Direito da comarca onde elle se achar.

§ 3.º Verificar-se-ha a intimação pelo recibo da entrega do officio.



§ 4.º Ao officio de notificação ao accusado se juntará cópia do processo com certidão da entrega do officio.

Art. 34.º Da decisão condemnatoria poderá o accusado, dentro do praso de cinco dias, interpôr o recurso de revisão do processo para o Superior Tribunal Federal, sem juntar novas provas.

Art. 35.º As disposições d'esta lei são applicaveis aos crimes de responsabilidade do Vice-Governador do Estado e seus substitutos legaes, quando em exercicio, e ao Secretario do Estado nos crimes communs com os do Governador, igualmente em exercicio.

Art. 36.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 5 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.  
João d'Albuquerque Serejo.*

Sellada e publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

## Lei n.º 15 de 5 de Outubro de 1892

Eleva a 3:000\$000 réis mensaes, a subvenção estabelecida pelo art. 3.º da lei n.º 16, de 11 de Setembro de 1891

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. unico. Fica elevada a 3:000\$000 réis mensaes a subvenção estabelecida pelo art. 3.º da lei n.º 16, de 11 de Setembro de 1891, para o serviço da navegação do Rio Branco, e revogada qualquer disposição em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
náos, 5 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçaves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-  
verno do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez  
de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

✓ Lei n.º 16 de 8 de Outubro de 1892

**Auctorisa o Governador do Estado a mandar chamar  
concorrença para a execução da exploração  
de uma estrada de Manãos á villa da Bôa-Vista no Rio Branco**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica auctorisado o Governador do Estado a mandar chamar concorrência para execução da exploração de uma estrada que, partindo de Manãos, se dirija á Villa da Bôa-Vista no Rio Branco.

§ unico. Esta exploração deverá ser feita nas mesmas condições technicas em que se executar este genero de trabalho das vias-ferreas.

Art. 2.º Esta exploração se dirigirá pelo planalto

que corre a esquerda do Rio Branco, e procurará o mais possivel evitar todos os obstaculos que tragam grandes accrescimos de despezas á construcção de qualquer estrada que o Governo queira mandar fazer, aproveitando estes estudos.

Art. 3.º A picada da exploração terá pelo menos cinco metros de largura, sendo derrubadas todas as arvores, cujos troncos forem inferiores a cincoenta centimetros de circumferencia.

Art. 4.º O Governo deverá chamar a concorrência, tomando por base o preço kilometrico e pagará ao empresario por trechos de 10 kilometros depois de approvados os estudos pelo engenheiro fiscal.

Art. 5.º Se depois de nova chamada para a concorrência referida no art. 1.º não se apresentarem proponentes, o Governador fará empregar o serviço administrativamente, tentando a exploração da picada projectada.

Art. 6.º Em igualdade de circumstancia o empreiteiro será o preferido para construcção de qualquer estrada de ferro ou rodagem que posteriormente se mandar fazer.

Art. 7.º O Governador fica auctorisado a abrir no orçamento o preciso credito para estes trabalhos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 8 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-  
verno do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez  
de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

Lei n.º 17 de 10 de Outubro de 1892

**Auctorisa o Governador do Estado a conceder á Intendencia Municipal de Borba um empréstimo de 25:000\$000 réis**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a conceder á Intendencia Municipal de Borba, um empréstimo de 25:000\$000 réis a juro modico, sob as condições seguintes:

1.º Que o empréstimo será por cinco annos a contar da data da assignatura do contracto.

2.º Que a amortisação será feita á razão de réis 5:000\$000 e os juros respectivos, deduzidos de suas arrecadações no Thesouro, no primeiro semestre de cada exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 10 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dez dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



# Lei n.º 18 de 10 de Outubro de 1892

**Auctorisa o restabelecimento da Mesa de Rendas de Parintins**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo auctorisado a restabelecer a Mesa de Rendas de Parintins.

§ 1.º O pessoal será constituído por um administrador, um escripturario, um thesoureiro, quatro guardas e dous remadores.

§ 2.º Os empregados da extincta Collectoria poderão ser aproveitados para o preenchimento dos logares.

§ 3.º O pessoal da referida Mesa de Rendas perceberá ordenado e gratificação, de conformidade com a tabella que fôr organisada pelo Governador do Estado.

Art. 2.º Fica tambem o Governo auctorizado a abrir credito para o pagamento de taes empregados e para compra de um escaler ou canôa para o serviço.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 10 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-  
no do Amazonas, aos dez dias do mez de Outubro de  
mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



## Lei n.º 19 de 10 de Outubro de 1892

**Auctorisa o Governo do Estado a reformar o Regulamento do serviço sanitario d'este Estado**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup> classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorisado a reformar o Regulamento do Serviço Sanitario d'este Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 10 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Es-  
tado do Amazonas, aos dez dias do mez de Outubro  
de 1892.

*João d'Albuquerque Serejo.*

**Lei n.º 20 de 14 de Outubro de 1892**

**Auctorisa o Governador do Estado a mandar pagar desde 27 de Fevereiro do corrente anno, até o dia que começou a vigorar a actual tabella de vencimentos do Batalhão Militar de Segurança, a differença de vencimentos resultante da comparação da tabella do Dec. de 5 de Janeiro e da revogada por este Decreto**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

**Art. 1.º** Fica o Governador do Estado auctorisado a mandar pagar, desde 27 de Fevereiro do corrente anno, até o dia em que começou a vigorar a actual tabella de vencimentos do Batalhão Militar de Segurança, a differença de vencimentos resultante da comparação da ta-

bella do Dec. de 5 de Janeiro e da revogada por este Decreto.

Art. 2.º Fica o Governador auctorizado a abrir no orçamento do corrente semestre o necessario credito.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 14 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-  
no do Estado do Amazonas, aos dez dias do mez de Ou-  
tubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

Lei n.º 21 de 25 de Outubro de 1892

**Auctorisa o Governador do Estado a chamar concorrentes  
para um serviço de uma navegação costeira  
entre a Capital e o lugar Caapiranga no rio Autaz**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a chamar concorrentes para um serviço de navegação costeira em pequenas embarcações a vapor, entre esta Capital e o lugar Caapiranga no rio Autaz.

§ unico. Os vapores partirão d'esta Capital e subindo o rio Solimões entrarão pelo paraná do Careiro, passando pelo paraná da Eva, Ilha Grande do Soriano, Bocca do Autaz, Uauçú Apipica até Caapiranga, d'onde

voltarão entrando pelo Antanaçú, tocando na aldeia do Pantaleão e Bocca do Lago do Quirimiry, e descendo irá até á Bocca do Madeira e d'ali atravessará para o Amatory, subindo uma vez pela costa do Amazonas e outra pelos paranás da Eva e Careiro.

Art. 2.º N'este serviço serão empregadas pelo menos duas embarcações, nas condições exigidas pelo art. 1.º.

Art. 3.º Estas embarcações deverão ter acommodações para passageiros de ré e prôa.

Art. 4.º Deverão fazer duas viagens por semana, tocando nos pontos de escala designados no § unico do art. 1.º, podendo estas viagens ser augmentadas se reconhecer-se a sua necessidade.

Art. 5.º O Governo organizará, de accordo com a empresa ou companhia a respectiva tabella de passagens, fretes e reboques, assim como estabelecerá outras medidas que julgar conveniente para boa execução d'esta lei.

Art. 6.º Se o Governo entender conveniente poderá fazer estender estas viagens até Manacapurú ou outro qualquer ponto proximo da Capital, entrando essas embarcações sempre que poderem nos Lagos Janauacá e Manaquiry, tanto na ida como na volta.

Art. 7.º Fica consignado no orçamento de 1893 o credito necessario de 15:000\$000 réis como subvenção á empresa ou companhia que para este fim se estabelecer, nos quatro primeiros annos, e nos tres ultimos 10:000\$000 réis.

Art. 8.º O contracto para a navegação de que trata o art. 1.º terá duração de sete annos, contados da assignatura do mesmo.

Art. 9.º Sempre que o Governo precisar, a companhia ou empresa se obrigará a ceder immediatamente uma das suas embarcações, mediante uma quantia que deverá ser estipulada no contracto.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario.



Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos,  
15 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quinze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

Lei n.º 22 de 16 de Outubro de 1892

**Auctorisa o Governador do Estado a contractar uma linha  
de navegação a vapor  
entre os portos de Manáos  
e os rios Aripuanã, Anicoré e outros affluentes do Madeira,  
mediante a subvenção annual de 12:000\$000 réis**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorisado a contractar com quem mais vantagem offerecer, uma linha de navegação a vapor entre o porto de Manáos e os rios Aripuanã, Manicoré e outros affluentes do Madeira, podendo estender as viagens até Humaythá, mediante a subvenção annual de 12:000\$000 réis.

Art. 2.º Convem attender-se no contracto:

1.º Que a séde dos vapores será no porto d'esta Capital;

2.º Que farão oito viagens annuaes, nos mezes de Dezembro a Julho, e os pontos de escala serão determinados nas respectivas tabellas;

3.º Que n'esta linha serão empregados vapores de capacidade nunca inferior a cem toneladas de carga, e terão accomodações para 25 pessoas de 1.ª classe e 50 de 3.ª;

4.º Que o Estado terá passagem de ida e volta para os empregados do Correio e do fisco, quando em serviço;

5.º Que o Estado terá passagem para colonos;

6.º Que o Governo do Estado terá direito a tres passagens de 1.ª classe e seis de 3.ª de ida e volta, bem como abatimento nas de colonos que excederem do numero fixado pelas partes contractantes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 16 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezeseis dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

## Lei n.º 23 de 21 de Outubro de 1892

**Revoga as Leis n.º 563 de 27 de Abril de 1882  
e 675 de 14 de Junho de 1884,  
e Dec. n.º 5 de 31 de Outubro de 1891,  
n.º 6 de 9 de Novembro de 1891 e n.º 8 de 26 de Novembro de 1891**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam revogadas as leis n.º 563 de 27 de Abril de 1882, que auctorisava o Presidente da antiga Provincia do Amazonas, a contractar com Marçal Gonçalves Ferreira, a organização de uma empresa predial n'esta Capital, e a de n.º 675 de 14 de Junho de 1884 que alterou a disposição do art. 3.º da citada lei n.º 563, revogado pela lei n.º 57 de 5 de Outubro de 1893.

Art. 2.º Também ficam revogados os Decretos n.º 5 de 31 de Outubro de 1891, que concede diversos favores a companhias que forem organisadas para introduções de novas industrias e artes, exploração e cultura do sólo, fundação de centros populosos e de fabrico, construcções e melhoramentos publicos; n.º 6 de 9 de Novembro de 1891, que revalida com ampliações, a concessão feita pelo Decreto n.º 71 de 10 de Novembro de 1890, a Joaquim Caribé Rocha, para o estabelecimento de linhas telephonicas n'esta Capital, e n.º 8 de 26 de Novembro de 1891, que altera o tempo de duração dos privilegios concedidos pelo Decreto n.º 5 de 31 de Outubro do referido anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 21 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e um dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

Lei n.º 24 de 22 de Outubro de 1892

**Auctorisa o Governador do Estado a reformar  
a Instrucção Publica**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a reformar a Instrucção Publica nos ramos primario, secundario e technico, fazendo no pessoal docente actual, as alterações que julgar conveniente.

Art. 2.º N'essa reforma poderá tambem fazer as alterações não só na Capital, como nos diversos logares do interior, precedendo dados e documentos que demonstrem a necessidade da criação ou suppressão de escólas.

Art. 3.º Para occorrer a essas despesas, o Governo augmentará no orçamento de 1893 o preciso credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
náos, 22 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-  
verno do Estado do Amazonas, aos vinte e dois dias do  
mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



## Lei n.º 25 de 25 de Outubro de 1892

**Auctorisa o Governador do Estado a fazer pequenos empréstimos pecuniarios aos lavradores do Estado**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a fazer pequenos empréstimos pecuniarios aos lavradores do Estado com juro modico e amortisação a praso longo, no intuito de auxilial-os na aquisição de machinas e de outros instrumentos proprios para o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 2.º Na lei do orçamento será consignado annualmente um credito para a realisação de semelhante auxilio.

Art. 3.º Qualquer lavrador que pretender gosar do favor assegurado por esta lei, deverá perante o Governador provar:

1.º Que tem casa de residencia habitual e cultura effectiva.

2.º Que seus bens estão livres e desembaraçados de qualquer onus ou compromisso.

3.º Que tem titulo de propriedade das terras occupadas.

Art. 4.º Em vista das provas exhibidas o Governador, depois de ouvir o Thesouro, permittirá o emprestimo, que não será superior a 5:000\$000 réis a cada um, nem a juro maior de 5 p. c. ao anno.

Art. 5.º O Governador assentará previamente a fórma e as épocas da amortisação em prestações e juros capitalizados e bem assim sobre as garantias offerecidas á fazenda, promovendo pelos meios legaes as competentes hypothecás.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
náos, 25 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e cinco dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



Lei n.º 26 de 26 de Outubro de 1892

**Regula o processo eleitoral**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO I

*Dos eleitores e dos elegiveis*

Art. 1.º São eleitores os cidadãos brasileiros já qualificados e alistados na conformidade da lei federal n.º 35 de 26 de Janeiro do corrente anno.

Art. 2.º São condições de elegibilidade para os cargos de Representantes ao Congresso Estadual e Membros das Intendencias Municipaes:

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro, excepto para os naturalizados que se exige como condição a posse d'esse direito pelo espaço de cinco annos n'este Estado.

2.º Ter sido qualificado ou alistado como eleitor, que sabia lêr e escrever.

3.º Ter residencia pelo menos de um anno no Estado ou no Municipio, se fôr brasileiro nato.

## CAPITULO II

### *Das incompatibilidades*

Art. 3.º Não podem ser votados para Membros do Congresso:

1.º O Governador do Estado, o Vice-Governador ou seu substituto em exercicio, o Secretario do Governo e o Chefe de Segurança Publica e seu secretario.

2.º Os commandantes de districtos militares, os Chefes de Flotilha de Guerra, os commandantes de corpos militares, policiaes e municipaes.

3.º Os que tiverem contractos de fornecimentos, empreitadas de obras com o Governo e as Repartições do Estado ou Municipio, ou estiverem obrigados por divida ou qualquer outra responsabilidade para com os cofres estadoaes ou municipaes.

4.º Os parentes do Governador, Vice-Governador ou seu substituto em exercicio na época da eleição ou proximamente a ella, considerando-se como taes: os pais, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

5.º Os magistrados e funcionarios da justiça publica, excepto os aposentados e os que estiverem em disponibilidade ha mais de tres mezes antes da eleição.

6.º Os Chefes de Repartições Publicas.

7.º Os Directores e Representantes de emprezas subvencionadas pelo Estado ou pelo Municipio.

8.º Os que tiverem cumprido toda ou em parte pena por crime infamante, ainda que tenham obtido perdão.

9.º Os Directores de estabelecimentos de instrucção superior subvencionados pelo Estado ou pelo Municipio.

10.º Os lentes e professores publicos effectivos, salvo o caso de renuncia previa.

11.º Os Procuradores Fiscaes e dos Feitos da Fazenda Publica.

§ 1.º A incompatibilidade prevalece:

Para os funcionarios já referidos e seus substitutos legaes, que tiverem estado em exercício dos referidos empregos dentro de tres mezes anteriores á eleição.

§ 2.º Também não podem ser eleitos Membros ao Congresso, os Directores de estradas de ferro pertencentes ao Estado.

§ 3.º Os Directores e Engenheiros Chefes de Obras ou fornecimentos publicos, ou em Companhia que recebem subvenção, garantia ou fiança de juros de que possam auferir lucros pecuniarios do Estado.

Art. 4.º O funcionario publico não sujeito á administração da justiça, que perceber pelos cofres do Estado, vencimentos ou porcentagens, que acceitar o cargo de Membro do Congresso do Estado, poderá ou não no intervallo das sessões continuar no exercício de seu emprego, devendo communicar esta resolução ao seu respectivo chefe logo que sejam encerradas as sessões, e aquelle que não assumir o exercício do emprego não terá direito aos seus vencimentos.

§ unico. Estas incompatibilidades tambem prevalecem para as eleições das Intendencias Municipaes.

CAPITULO III

*Das eleições*

Art. 5.º A' eleição para membro do Congresso se procederá em todo o Estado, de tres em tres annos, no dia 15 de Novembro do ultimo anno da legislatura, e será feita mediante suffragio directo dos electores alistados, de conformidade com o disposto no art. 1.º.

§ unico. No caso, porém, de occorrer alguma vaga por qualquer motivo, inclusive o de renuncia, a Mesa do Congresso dará conhecimento ao Governador, que mandará proceder á eleição sessenta dias depois da communição official que receber do Congresso.

Art. 6.º Cada elector votará em dois terços do numero de membros a eleger, e esta votação será feita por meio de cedula assignada pelo proprio elector ou por alguem a seu rogo, quando não poder escrever.

Art. 7.º A eleição para membro da Intendencia se fará em cada municipio, de quatro em quatro annos, no dia primeiro de Dezembro do ultimo anno do quatriennio e se procederá do mesmo modo que a eleição de Membro do Congresso.

§ unico. No caso, porém, de occorrer alguma vaga e por qualquer motivo, inclusive o de renuncia, o Presidente da Intendencia dará conhecimento ao Governador, que mandará proceder á eleição sessenta dias depois da communição official que receber do mesmo.

CAPITULO IV

*Do processo eleitoral*

Art. 8.º As eleições em geral serão feitas por secção do Municipio e em cada secção não haverá mais de cento e cinquenta eleitores.

Art. 9.º Em cada secção do Municipio haverá uma mesa eleitoral para recebimento das cédulas, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 10.º Vinte dias antes da eleição o Presidente de cada uma das Intendencias Municipaes, e na falta o seu substituto legal, convidará os membros da respectiva Intendencia para comparecerem cinco dias depois, contados da data do edital, na sala das sessões, para o fim de se proceder á divisão do Municipio em secções, na fórmula do art. 8.º, e elegerem-se as mesas eleitoraes de conformidade com os §§ seguintes:

§ 1.º Cada mesa compôr-se-ha de cinco membros effectivos e dois supplentes, eleitos d'entre os eleitores do Municipio por maioria de votos, devendo cada Intendente votar em quatro nomes, e considerar-se-ha Presidente Provisorio da mesa, para os effectos legais, o que obtiver maior numero de votos, tendo o Presidente da Intendencia ou seu substituto legal, o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 2.º A Intendencia Municipal na mesma occasião em que eleger os membros effectivos e supplentes, fará a numeração das secções em que fôr dividido o Municipio e indicará os edificios em que se procederão ás eleições, podendo estes serem publicos ou particulares, comtanto que os ultimos fiquem equiparados aos primeiros, durante o processo eleitoral.



§ 3.º Fica subentendido que para tal fim terão preferencia os edificios publicos.

§ 4.º O Presidente da Intendencia, em acto continuo, por meio de editaes e cartas officiaes, convocará os membros eleitos para as mesas eleitoraes das differentes secções do Municipio, a reunirem-se no dia designado para a eleição, e n'essa occasião tambem convidará, por meio de editaes, eleitores para darem os seus votos, com declaração do dia, logar e hora em que se tiver de proceder á eleição, bem como do numero, nomes que cada eleitor deverá incluir em sua cedula, e de tudo mandará lavar, no livro das sessões ordinarias da Intendencia, uma acta, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo esta acta ser assignada pelos que tomarem parte na eleição e os eleitores presentes que o quizerem.

§ 5.º A numeração das secções e das designações dos edificios não poderão ser alteradas até á eleição, salvo quando os edificios, por força maior devidamente provada, não poderem mais servir, devendo-se em tal caso proceder a nova designação, que se tornará publica, por edital e com antecedencia menos pelo de oito dias.

Art. 11.º O Presidente da Intendencia ou seu substituto legal, mandará com a maxima brevidade, extrair cópias authenticas do alistamento da secção, segundo a divisão que fôr feita, para serem remettidas ao Presidente Provisorio das respectivas mesas até oito dias antes do da eleição, do que dará sciência aos outros mesarios.

§ 1.º Na falta de remessa ao Presidente Provisorio da cópia do alistamento ou de comunicação aos mesarios de ter sido ella feita, poderá qualquer um dos mesarios requisital-a do Secretario da Intendencia, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

§ 2.º A remessa das referidas cópias será feita sob

registro ou pelo official de justiça, ou por qualquer empregado da Intendencia, cumprindo áquelle a quem fôr feita a entrega accusar o recebimento.

Art. 12.º Quando o Presidente da Intendencia até cinco dias antes da eleição não tiver affixado ou publicado o edital annunciando a divisão e numeração das secções, a designação dos edificios e o convite aos eleitores, qualquer dos cidadãos eleitos para compôr as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo o edital, que para tal fim fôr affixado, prevalecer a qualquer outro que posteriormente appareça.

Art. 13.º Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás nove horas da manhã, no lugar designado, e elegerão definitivamente o seu Presidente, o Secretario por maioria de votos, devendo aquelle designar d'entre os demais membros, os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as cédulas e examinar os titulos, lavrando o Secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Intendencia Municipal.

§ 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que compareçam tres membros dos que deverão compôr a mesa, e se até á occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido os dois outros mesarios, o Presidente da mesa convidará os Supplentes para preencherem as vagas, e na falta d'estes, eleitores presentes, para completar o numero legal.

§ 2.º Installada a mesa, o que deverá ter logar até ás dez horas da manhã, começará a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem os seus nomes na respectiva cópia do alistamento.

Art. 14.º No dia designado para a eleição, se o Presidente da mesa eleitoral, ou qualquer dos mesarios, não houver recebido a cópia do alistamento, a eleição se realisará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia authen-

tica que fôr apresentada, e na falta d'ella se procederá á eleição pela chamada, admittindo a mesa a votar todos os eleitores da secção que se apresentarem munidos dos respectivos titulos.

§ unico. Fica subentendido que nenhum eleitor terá o direito de votar sem exhibição do respectivo titulo.

Art. 15.º O logar onde funcionar a mesa eleitoral deverá ser separado por uma divisão do recinto destinado á reunião dos eleitores e de modo que não se impossibilite aos mesmos eleitores a inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

§ 1.º Dentro d'aquelle espaço, que será occupado unicamente pelos membros da mesa e fiscaes dos candidatos, só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 2.º Cada candidato á eleição de que se tratar até o numero de tres, poderá apresentar um fiscal. Havendo, porém, mais de tres candidatos, terão preferencia os fiscaes d'aquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores da secção, declarando que adoptam a sua candidatura.

§ 3.º Estes fiscaes serão apresentados na occasião de se installar a mesa da secção; terão assento na mesa, assignarão as actas, mas não terão voto deliberativo; e se por qualquer circumstancia não quizerem assignar as actas, não será motivo para annullação da eleição.

§ 4.º No local acima referido haverá uma urna fechada á chave enquanto durar a eleição, mas antes da chamada dos eleitores deverá ser aberta e mostrada ao eleitorado para verificar que se acha vasia.

§ 5.º O eleitor logo em seguida á entrega de sua cedula, assignará o seu nome, ou alguém por elle se não souber ou não poder escrever, em livro proprio, que será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Intendencia que elle designar.

§ 6.º A cedula do eleitor poderá ser impressa ou manuscripta em qualquer papel, comtanto que seja por elle assignada ou por outra pessoa a seu rogo, se não souber ou não poder escrever.

§ 7.º Não é permittido á mesa eleitoral recusar o voto, nem tomal-o em separado, a qualquer eleitor que apresentar o seu titulo, salvo se esse titulo fôr impugnado no momento da votação por outro que houver exhibido segunda via do mesmo titulo, e bem assim será tomado em separado o voto do eleitor, se elle fôr dado a candidato cujo nome esteja alterado por troca, augmento ou supressão.

§ 8.º No caso de impugnação do titulo e tomados em separados os votos do impugnante e do impugnado, ficarão os titulos em poder do Presidente da mesa para os fins legais.

§ 9.º A cedula apresentada pelo eleitor, antes de introduzida na urna, deverá ser examinada pelo Presidente da mesa, sómente para verificar se está assignada, e no caso contrario obrigará o eleitor a que cumpra essa formalidade, e sem ella não consentirá que a cedula seja introduzida na urna.

§ 10.º A cedula apresentada e assignada deverá ser fechada por todos os lados, antes de ser introduzida na urna.

§ 11.º Não serão apurados nas cedulas do eleitor os nomes que excederem o numero legal dos candidatos em que se deva votar, e a apuração será feita pela ordem em que estiverem os nomes escriptos na cedula.

§ 12.º Haverá uma só chamada dos eleitores. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada, mas antes de aberta a urna e de encerrado o termo de assignaturas dos eleitores, será admittido a votar, assignando o referido livro.

§ 13.º Terminada definitivamente a chamada dos

eleitores, o Presidente da mesa fará lavrar um termo em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que compareceram á eleição.

§ 14.º Lavrado o termo de encerramento no livro já designado, passar-se-ha á apuração dos votos pela maneira seguinte: Aberta a urna, serão contadas e emmassadas as cédulas; o mesario designado para escrutinador que estiver á direita do Presidente, tirará do masso a cédula e depois de abril-a, passal-a-ha ao Presidente, que por sua vez entregará ao escrutinador que estiver á sua esquerda, para lêr em voz alta, sendo pelos outros mesarios tomada a apuração, fazendo elles em alta voz a addição de votos que tocarem aos nomes que se fôrem lendo.

§ 15.º Concluida a apuração das cédulas e publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica de votos recebidos, o Secretario organizará um edital no qual serão mencionados os nomes dos votados e o numero dos votos obtidos, devendo este edital ser affixado immediatamente na porta do edificio em que se proceder á eleição, depois do que lavrar-se-ha a acta que deverá conter um resumo sobre o trabalho da apuração, as reclamações e protestos apresentados, com declaração dos motivos que os determinaram, sendo ella assignada pela mesa, fiscaes e eleitores que o quizerem.

Art. 16.º Concluida a acta, será lida pelo Secretario da mesa, o qual poderá acceitar as reclamações que forem suscitadas, fazendo-se menção na mesma acta, e concluida que seja, deverá ella ser transcripta no livro de notas de qualquer tabellião, a convite da mesa eleitoral.

§ 1.º Se os tabelliães estiverem impedidos, poderá encarregar-se d'esse trabalho qualquer cidadão nomeado *ad hoc* pelo Presidente da mesa, devendo este serviço ser feito em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo mesmo Presidente ou por qualquer membro da mesa por elle designado.

§ 2.º Depois de transcripta a acta no livro de notas, a mesa eleitoral fará extrair tres cópias da mesma para ser remettida uma ao Governador do Estado, outra á Secretaria do Congresso (quando se tratar da eleição para deputados) e outra á junta apuradora, devendo estas serem assignadas pela mesa e concertadas pelo tabellião ou escrivão *ad hoc*, nos termos do § antecedente.

Art. 17.º Na acta da eleição deverá constar, além dos nomes dos cidadãos, com o numero dos votos que cada um obtiver, em ordem alphabetica, o seguinte:

I O dia e a hora em que começou a eleição.

II O numero dos eleitores que compareceram á mesma e o dos que deixaram de comparecer;

III O numero das cédulas recebidas;

IV O numero das cédulas apuradas em separado, com declaração dos motivos, mencionados os nomes dos votados e dos portadores das cédulas.

V Os nomes dos mesarios e fiscaes que não assignaram a acta, com declaração dos motivos, e, finalmente todas as demais occorrencias que se derem durante o processo da eleição.

Art. 18.º E' permittido a qualquer eleitor, candidato ou fiscal, apresentar por escripto com a sua assignatura, protesto relativo aos actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa, e com o contra protesto d'esta, se julgar conveniente fazel-o, ser appensados ás cópias das actas que na conformidade do § 2.º do art. 16.º tem de ser enviadas ás auctoridades alli mencionadas.

§ unico. Se, porém, a maioria da mesa não quizer acceitar o protesto, poderá o protestante fazel-o lavrar no livro de notas de qualquer tabellião, dentro do praso de vinte e quatro horas, após a eleição.

Art. 19.º Qualquer dos mesarios poderá assignar-se vencido na acta, dando os motivos que teve para isso, e

no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, poderão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes que convidarão para isso eleitores presentes que o quizerem.

§ unico. O Presidente e mesarios são obrigados a dar cópia da acta devidamente assignada a qualquer dos fiscaes que a solicitar, do que exigirão recibo.

Art. 20.º O Presidente, de accordo com os mesarios pôde resolver as questões que se suscitarem, e a elle compete regular a policia do interior do edificio onde se estiver procedendo á eleição, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prendendo os que commetterem crimes, do que se lavrará auto que, com o delinquente, deverá ser remettido á auctoridade competente.

Art. 21.º A eleição e apuração parcial das mesas eleitoraes não podem ser interrompidas.

Art. 22.º Concluidos os trabalhos da eleição, as cédulas serão queimadas publica e immediatamente, e os livros concernentes a ellas serão remettidos em acto consecutivo ás presidencias das respectivas Intendencias Municipaes, as quaes ficarão obrigadas ás despezas das diversas eleições, caso tenham recursos para isso, e no caso negativo, solicitarão verba ao Governo do Estado.

Art. 23.º Na eleição de Governador e Vice-Governador do Estado, o processo será o mesmo estabelecido para a eleição dos Representantes ao Congresso, com a differença, porém, que cada eleitor votará em um nome para Governador e em outro para Vice-Governador, em cedulas differentes, com os respectivos rotulos.

Art. 24.º Esta eleição será de quatro em quatro annos e terá logar cento e vinte dois dias antes de terminar o periodo governamental.

§ 1.º Esta eleição se fará independentemente de convocação, devendo no praso designado, as Intendencias Municipaes cumprir no que lhes diz respeito, as disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º.

§ 2.º A apuração d'esta eleição será feita pelo Congresso Estadual, que para esse fim se reunirá extraordinariamente quinze dias antes de terminar o periodo governamental e funcionará com qualquer numero.

§ 3.º Serão eleitos Governador e Vice-Governador os cidadãos que obtiverem a maioria de votos dos eleitores especificados nas differentes cédulas.

§ 4.º Para essa eleição, além das condições geraes de elegibilidade e incompatibilidade, previstas pelas disposições do art. 3.º, exige-se, mais que tenha pelo menos trinta annos de idade e cinco annos de residencia no Estado, seja brasileiro nato e esteja no exercicio de seus direitos politicos.

## CAPITULO V

### *Da apuração geral das eleições*

Art. 25.º Quarenta dias depois de finda a eleição para membro do Congresso, proceder-se-ha á apuração geral dos votos, reunidos em sessão na sala competente da Intendencia Municipal da Capital, o presidente e todos os membros da mesma, convidando-se, na falta d'alguns d'elles, os substitutos legaes até prefazer o numero total da Intendencia.

§ 1.º Esta apuração deverá ser annunciada por edital e pela imprensa, onde a houver, com antecedencia de oito dias.

§ 2.º As sessões da junta apuradora serão publicas e deverão terminar dentro do praso de dez dias, contados da data em que forem iniciados os trabalhos, e nos editaes referidos no § 1.º, deverão ser convidados os cidadãos que tiverem de tomar parte nos trabalhos da junta: n'essés editaes serão declarados: o dia, a hora e o logar em que taes trabalhos deverão ser iniciados.



§ 3.º Installada a junta apuradora, o presidente da Intendencia fará abrir os officios recebidos e depois de contar todas as authenticas, designará um dos seus membros para, em alta voz, proceder á leitura dos nomes dos cidadãos votados, e dos outros para contarem os votos.

§ 4.º Se as authenticas não forem remettidas no tempo proprio, a junta apuradora procederá á apuração pelas certidões apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereça, do que lavrar-se-ha diariamente uma acta em que se dirá em resumo o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 5.º A's sessões da junta poderão comparecer, além dos membros d'ella, os eleitores e os fiscaes dos candidatos que quizerem, os quaes poderão igualmente assignar as actas.

Art. 26.º Não se realisando a reunião da junta no dia designado, o presidente da Intendencia marcará o dia seguinte, o que fará publico por meio de edital e reproduzida pela imprensa a sua declaração.

Art. 27.º A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos das authenticas e certidões recebidas; devendo, entretanto, mencionar nas actas das suas sessões diarias as duvidas que possam ter sobre a organização de qualquer das mesas das secções eleitoraes, com declaração expressa do numero de votos obtidos por cada um dos candidatos nas referidas secções. Outro sim, a junta deverá tambem declarar nas actas, além de todas as occorrencias, os motivos que lhe determinarem a apurar os votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes.

§ 1.º Em caso de duplicata, a junta apurará os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 2.º Terminada a apuração lavrar-se-ha uma acta que deverá conter todos os nomes dos cidadãos votados,

na ordem numerica dos votos recebidos, sendo que n'ella se deverá mencionar em resumo todo o trabalho da apuração, os protestos e as reclamações que foram apresentadas, quer perante a mesa junta, quer perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundaram e em seguida se publicará um edital que deverá conter os nomes dos votados e os votos recebidos.

§ 3.º Da acta geral da apuração de qualquer eleição serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas, uma ao Governador do Estado e outra á Secretaria do Congresso, tratando-se da eleição de Representantes do mesmo Congresso; se porém, se tratar da eleição de Intendencias Municipaes, será uma cópia remettida ao Governador e outra á Secretaria do Congresso; e, além d'estas, será enviada uma outra a cada um dos eleitos para lhe servir de Diploma; essas cópias poderão ser impressas, mas deverão ser concertadas e assignadas pelos membros da junta apuradora.

§ 4.º A apuração, porém, para a eleição das Intendencias será regulada segundo o processo já estabelecido para a eleição de membros do Congresso e Governador do Estado; mas o praso de apuração será reduzido a quinze dias, depois de finda a eleição nas mesas eleitoraes.

§ 5.º Na mesma occasião em que se proceder á eleição dos membros das Intendencias, se procederá, com as mesmas formalidades, á de Superintendentes em cédulas separadas e com o respectivo rotulo.

TITULO II

CAPITULO I

*Disposições penaes*

Art. 28.º Além dos crimes definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 29.º Deixar qualquer cidadão, investido das funcções da Intendencia Municipal, de exercer as attribuições definidas na presente lei, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada:

*Penas* — Privação dos direitos politicos por dois annos e multa de 200\$000 a 600\$000 réis.

Art. 30.º Deixar o cidadão eleito membro das mesas eleitoraes de satisfazer ou cumprir as determinações que lhe são impostas n'esta lei, no praso marcado, quer no tocante ao serviço que lhe diz respeito, quer no tocante ao que diz respeito ás garantias que devem dispensar aos eleitores, sem motivos justificados:

*Penas* — Privação dos direitos politicos por dois annos e multa de 200\$000 a 600\$000 réis.

§ unico. Se por esta falta não se poder formar a mesa, a mesma pena, porém em dobro.

Art. 31.º Deixar a mesa eleitoral ou apuradora de dar cópia da acta da eleição, quando exigida por qualquer fiscal dos candidatos:

*Penas* — Multa de 200\$000 a 500\$000 réis.

Art. 32.º A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral, ou junta apuradora, será punida pela seguinte:

*Penas*—Prisão celllar por um a quatro annos e multa de 1:000\$000 a 3:000\$000 réis.

§ unico. Serão isemptos d'esta multa, os membros da mesa eleitoral ou junta apuradora, que no acto protestaram contra a fraude.

Art. 33.º Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o titulo legal:

*Penas*—Privação do direito do voto por um a dois annos e multa de 400\$000 a 1:200\$000 réis.

Art. 34.º Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta apuradora fóra do local destinado para a eleição ou apuração:

*Penas*—Prisão celllar por seis mezes a um anno e multa de 500\$000 a 1:500\$000 réis.

Art. 35.º Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou junta apuradora illegitima:

*Penas*—Privação de direitos por dois annos e multa de 300\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 36.º Os membros das mesas eleitoraes ou juntas apuradoras que não comparecerem, se ausentarem ou deixarem de assignar a acta sem motivo justificado:

*Penas*—Multa de 100\$000 a 200\$000 réis, que será imposta pelas respectivas mesas ou juntas.

Art. 37.º Impedir ou obstar de qualquer maneira que o eleitor vote:

*Penas*—Prisão celllar por quatro mezes a um anno.

Art. 38.º Apresentar-se algum individuo com titulo eleitoral de outro, votando ou pretendendo votar:

*Penas*—Prisão celllar por um a seis mezes e multa de 100\$000 a 300\$000 réis.

Art. 39.º O eleitor que votar por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamentos multi-  
plos:

*Penas*—Prisão celllar por um a dois mezes e multa de 100\$000 a 300\$000 réis.

Art. 40.º Impedir ou obstar de qualquer maneira á reunião das mesas eleitoraes ou das juntas apuradoras nos logares designados:

*Penas* — Prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 500\$000 a 1:500\$000 réis, além das mais em que incorrer pelos crimes a que der causa a violencia.

Art. 41.º Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilisar os livros e papeis relativos ao processo da eleição:

*Penas* — Prisão cellular por um a tres annos e multa de 1:000\$000 a 3:000\$000 réis, além das penas em que incorrer por outros crimes.

Art. 42.º O cidadão que, em virtude das disposições da lei, fôr condemnado na pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá enquanto durarem os effeitos da pena, votar, nem ser votado em qualquer eleição do Estado ou do Municipio.

Art. 43.º Os tabelliães incumbidos da transcripção da acta da apuração dos votos que se recusarem a este serviço sem causa justificada:

*Penas* — Multa de 500\$000 a 1:000\$000 réis, que lhe será imposta pelas respectivas mesas eleitoraes ou juntas apuradoras.

Art. 44.º As multas estabelecidas por esta lei farão parte da renda municipal do Termo em que residir a pessoa ou pessoas multadas e serão cobradas executivamente.

Art. 45.º Os crimes definidos na presente lei serão de acção publica, cabendo aos promotores publicos dar a denuncia perante as auctoridades judicarias competentes.

§ unico. A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada perante as referidas auctoridades por cinco ou mais eleitores em uma só petição.

Art. 46.º No processo e julgamento dos crimes previstos por esta lei, ainda quando commettidos por pessoas que não sejam empregados publicos, se observará as dis-

posições do art. 25.º §§ 1.º e 5.º da lei n.º 161 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos regulamentos.

§ unico. As penas de taes crimes serão igualmente graduadas, attendendo-se ao valor da circumstancia do delicto.

## CAPITULO II

### *Disposições geraes*

Art. 47.º Desde que se constitua a mesa eleitoral até que fique definitivamente concluida a eleição, que perante a mesma se houver de fazer, ficam suspensos os processos civeis em que seus membros forem auctores ou réos.

Art. 48.º Durante o mesmo periodo tambem não se poderá tentar contra os membros das mesas eleitoraes acções civeis, nem instaurar-lhe novos processos crimes, salvo o caso de flagrante delicto.

Art. 49.º Os membros das Intendencias concorrerão para a eleição das mesas eleitoraes ainda que estejam suspensos do seu exercicio ou pronunciados em crimes de responsabilidade.

Art. 50.º Os eleitores que fizerem parte de qualquer mesa eleitoral do municipio a que pertencerem, votarão perante as mesmas mesas.

Art. 51.º O serviço eleitoral e o exercicio do direito do voto pretere a qualquer outro serviço publico.

Art. 52.º Os livros existentes e organizados de conformidade com a ultima lei eleitoral, quando não estiverem inteiramente inutilizados, poderão servir para as eleições a que se houver de proceder, em virtude da presente lei.

Art. 53.º E' absolutamente prohibida a presença da força publica, no lugar em que se houver de proceder a eleição. Exceptua-se, porém, o caso de perturbação da

ordem publica em que a força poderá ser requisitada, por escripto, pela maioria da mesa eleitoral.

Art. 54.º Aos Presidentes das mesas eleitoraes compete: a policia nas eleições e durante a reunião das mesas, não podendo no lugar em que estas funcionarem estar pessoa alguma armada ou perturbar a ordem e marcha do trabalho; e, para isso têm os Presidentes das mesas competencia para fazer retirar, por auctoridade, ou por meio da força publica, que requisitarão das auctoridades competentes, todos aquelles que procederem de modo irregular e em contravenção a esta disposição.

### CAPITULO III

#### *Disposições transitorias*

Art. 1.º As eleições de Superintendentes e membros de Intendencias Municipaes para o primeiro periodo se farão até o dia 31 de Janeiro de 1893 e as suas posses terão lugar no dia 27 de Fevereiro do mesmo anno.

Art. 2.º Os Superintendentes e os membros de Intendencias Municipaes eleitos tomarão posse perante as actuaes Intendencias.

Art. 3.º Para a primeira eleição dos Superintendentes e membros das Intendencias não prevalecerão as incompatibilidades previstas n'esta lei.

Art. 4.º As primeiras eleições municipaes serão procedidas de accordo com o alistamento eleitoral feito em 1890, ficando a cargo das actuaes Intendencias a organização das respectivas mesas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
náos, 26 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-  
no do Amazonas, aos vinte e seis dias do mez de Outu-  
bro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



# Lei n.º 28 de 29 de Outubro de 1892

Orça a receita e fixa a despesa do Estado  
para o exercício de 1893

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º A receita do Estado do Amazonas, para o exercício de 1893 é orçada em 9.656:100\$000 réis, que será arrecadada pela fórmula seguinte:

## *Exportação*

§ 1.º 20 p. c. sobre a borracha exportada por intermedio de outros Estados da União. 4.000:000\$000

*Transporta* . . . 4.000:000\$000

<i>Transporte</i> . . . . .	4.000:000\$000	
§ 2.º 17 p. c. sobre a borracha exportada directamente para fóra da União . . . . .	1.385:000\$000	
§ 3.º 8 p. c. sobre a borracha fabricada na margem brazileira do rio Javary e seus afluentes . . . . .	400:000\$000	
§ 4.º 10 p. c. sobre a piassaba exportada em rama . . . . .	40:000\$000	
§ 5.º 10 p. c. sobre a castanha exportada para fóra do Estado . . . . .	90:000\$000	
§ 6.º 6 p. c. sobre pirarucú e outros peixes seccos exportados para fóra do Estado . . . . .	24:000\$000	
§ 7.º 5 p. c. sobre o cacáo exportado . . . . .	6:000\$000	
§ 8.º 4 p. c. sobre o guaraná exportado . . . . .	5:000\$000	
§ 9.º 9 p. c. sobre os demais generos . . . . .	40:000\$000	5.990:000\$000

*Interior*

§ 10.º Imposto sobre industrias e profissões conforme as tabelas A e B. . . . .	100:000\$000	
<i>Transporta</i> . . . . .	100:000\$000	5.990:000\$000

<i>Transporte</i> . . . . .	100:000\$000	5.990:000\$000
§ 11.º Idem de taxa . . . . .	60:000\$000	
§ 12.º Idem de sellos . . . . .	100:000\$000	
§ 13.º Idem do trapiche 15 de Novembro . . . . .	60:000\$000	
§ 14.º Idem de pena d'agua . . . . .	50:000\$000	
§ 15.º Idem de emolumentos . . . . .	35:000\$000	
§ 16.º Vendas de terras publicas . . . . .	50:000\$000	
§ 17.º Cobrança da divida activa. . . . .	50:000\$000	
§ 18.º Rendimentos dos estabelecimentos do Estado . . . . .	10:000\$000	
§ 19.º Vendas de Leis e Regulamentos . . . . .	500\$000	515:500\$000

*Renda extraordinaria*

§ 20.º Multas por infracção de Regulamentos . . . . .	600\$000	
§ 21.º 3 p. c. sobre transferencias de contractos com o governo do Estado. . . . .	—\$—	
<i>Transporta</i> . . . . .	600\$000	6.505:500\$000

<i>Transporte</i> . . . . .	600\$000	6.505:500\$000
§ 22.º 6 p. c. sobre prorogação de contra- ctos calculados sobre o valor dos mesmos . . . . .	—\$—	
§ 23.º Indemnisa- ções e restituições . . . . .	5:000\$000	
§ 24.º Rendas não classificadas . . . . .	40:000\$000	
§ 25.º Rendimentos dos proprios do Estado	4:000\$000	
§ 26.º Renda extra- ordinaria . . . . .	4:000\$000	53:600\$000

*Depositos*

§ 27.º Importancia depositada em Londres . . . . .		97:000\$000
§ 28.º Saldo provavel em 31 de De- zembro . . . . .		3.000:000\$000
		<hr/>
		9.656:100\$000

§ 29.º Fica o governo auctorisado a receber e re-  
stituir os dinheiros das seguintes origens:

§ 30.º Receita das intendencias do interior	—\$—
§ 31.º Deposito de diversas origens. . . . .	—\$—

**Da despesa**

Art. 2.º A despesa fixada para o exercicio de 1893  
é de 6.651:478\$970 réis e será distribuida da fórmula se-  
guinte:

*Congresso dos Representantes*

§ 1.º Subsidio a 24 representantes . . . . .	64:800\$000	
§ 2.º Despesa de representação . . . . .	21:600\$000	
§ 3.º Pessoal da Secretaria conforme a tabella n.º 1. . . . .	19:400\$000	
§ 4.º Expediente e despesas miudas. . . . .	3:000\$000	
§ 5.º Publicação dos debates e impressão dos annaes . . . . .	8:000\$000	
§ 6.º Serviço tachigraphico . . . . .	5:250\$000	122:050\$000
	<hr/>	

*Governo do Estado*

§ 7.º Vencimentos do Governador do Estado. . . . .	24:000\$000	
§ 8.º Idem do Vice-Governador . . . . .	12:000\$000	
§ 9.º Representação do Governador . . . . .	6:000\$000	
§ 10.º Idem do Vice-Governador . . . . .	2:000\$000	44:000\$000
<i>Transporta.</i> . . . . .		<hr/> 166:050\$000

*Palacio do Governo*

<i>Transporte</i> . . . . .		166:050\$000
§ 11.º Mobilia e de- coração do palacio do Governo . . . . .	10:000\$000	
§ 12.º Expediente do Gabinete do Gover- nador . . . . .	1:200\$000	
§ 13.º Um escre- vente para o Gabinete do Governador . . . . .	2:400\$000	
§ 14.º Aluguel de casa. . . . .	7:200\$000	20:800\$000

*Secretaria do Governo*

§ 15.º Pessoal da Secretaria conforme a tabella n.º 2 . . . . .	51:360\$000	
§ 16.º Expediente e despesas miudas da Secretaria. . . . .	6:000\$000	
§ 17.º Publicação dos actos officiaes, edi- taes das repartições pu- blicas, impressão de leis, relatorios e regulamen- tos . . . . .	12:000\$000	69:360\$000
<i>Transporta</i> . . . . .		256:210\$000

*Saude Publica*

<i>Transporte.</i> . . . . .		256:210\$000
§ 18.º Pessoal da Junta de Hygiene, conforme a tabella n.º 3 . . . . .	21:360\$000	
§ 19.º Soccorros publicos . . . . .	60:000\$000	
§ 20.º Expediente e despezas miudas . . . . .	1:200\$000	
§ 21.º Aluguel de casa. . . . .	1:000\$000	83:560\$000
	<hr/>	

*Magistratura*

§ 22.º Vencimentos a 7 Dezembargadores, 1 Procurador Geral e pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, segundo a tabella n.º 4 . . . . .	94:160\$000	
§ 23.º Expediente e despezas miudas. . . . .	2:000\$000	
§ 24.º Vencimentos a Juizes de Direito, Municipaes, Promotores de Justiça, segundo a tabella n.º 5 . . . . .	201:000\$000	
§ 25.º Aluguel de casa . . . . .	2:000\$000	
	<hr/>	
<i>Transporta</i> . . . . .	299:160\$000	339:770\$000

<i>Transporte</i> . . . . .	299:160\$000	339:770\$000
§ 26.º Curador de massas fallidas, sendo um terço para gratifi- cação . . . . .	3:600\$000	
• § 27.º Gratificação ao Juiz Seccional . . . . .	1:800\$000	
§ 28.º Idem ao Juiz substituto . . . . .	1:200\$000	
§ 29.º Idem ao Pro- curador da Justiça Fe- deral . . . . .	1:200\$000	
§ 30.º Ao Escrivão dos casamentos . . . . .	1:200\$000	
§ 31.º Ao Escrivão do Jury da Capital. . . . .	1:200\$000	
§ 32.º Ao Escrivão do Jury de Itacoatiara . . . . .	600\$000	
§ 33.º Ao porteiro dos auditorios . . . . .	600\$000	
§ 34.º A dois Offi- ciaes de Justiça dos Feitos da Fazenda do Estado, 500\$000 réis para cada um. . . . .	1:000\$000	311:560\$000

*Junta Commercial*

§ 35.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 6 . . . . .	15:360\$000	
<i>Transporta</i> . . . . .	15:360\$000	651:330\$000



<i>Transporte</i> . . . . .	15:360\$000	651:330\$000
§ 36.º Expediente e despesas miudas. . . . .	1:000\$000	
§ 37.º Aluguel de casa. . . . .	2:000\$000	18:360\$000

*Segurança Publica*

§ 38.º Vencimento do Chefe de Segurança Publica e pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 7 . . . . .	27:960\$000	
§ 39.º Gratificação ao Prefeito da Capital . . . . .	3:600\$000	
§ 40.º Idem a 4 Sub-prefeitos da Capital, sendo 2:000\$000 réis a cada um . . . . .	8:000\$000	
§ 41.º Idem a 4 re- meiros a 90\$000 réis e 1 patrão por 100\$000 réis mensaes para o escaler da visita do porto . . . . .	5:520\$000	
§ 42.º Expediente, despesas miudas e uni- forme para o pessoal do escaler. . . . .	4:000\$000	
§ 43.º Aluguel de casa. . . . .	3:600\$000	

---

<i>Transporta</i> . . . . .	52:680\$000	669:690\$000
-----------------------------	-------------	--------------

<i>Transporte</i> . . . . .	52:680\$000	669:690\$000
§ 44.º Para captura, condução de criminosos, de testemunhas, diligencias policiaes e judicarias da comarca da Capital. . . . .	6:000\$000	
§ 45.º Idem da de Coary . . . . .	600\$000	
§ 46.º Idem da de Teffé . . . . .	1:000\$000	
§ 47.º Idem da de Manicoré . . . . .	800\$000	
§ 48.º Idem da de Humaythá. . . . .	800\$000	
§ 49.º Idem da de Parintins . . . . .	800\$000	
§ 50.º Idem da de Barcellos . . . . .	600\$000	
§ 51.º Idem da de Itacoatiara . . . . .	400\$000	
§ 52.º Idem da da Labrea. . . . .	1:000\$000	
§ 53.º Idem da de Antimary . . . . .	800\$000	
§ 54.º Idem da de S. Paulo d'Oliveña. . . . .	500\$000	65:980\$000

*Administração e arrecadação das rendas*

§ 55.º Pessoal do Thesouro do Estado, conforme a tabella n.º 8	106:640\$000	
<i>Transporta</i> . . . . .	106:640\$000	735:670\$000

<i>Transporte</i> . . . . .	106:640\$000	735:670\$000
§ 56.º Expediente e despesas miudas. . . . .	4:000\$000	
§ 57.º Livros para escripturação. . . . .	3:000\$000	
§ 58.º Sello e cus- tas . . . . .	2:000\$000	
§ 59.º Pessoal da Recebedoria, conforme a tabella n.º 9 . . . . .	58:840\$000	
§ 60.º Expediente e despesas miudas. . . . .	2:000\$000	
§ 61.º Livros para escripturação. . . . .	1:000\$000	
§ 62.º Pessoal das Capatazias do Trapiche “15 de Novembro”, con- forme a tabella n.º 10 . . . . .	21:488\$000	
§ 63.º Custeio e ex- pediente do Trapiche . . . . .	12:000\$000	
§ 64.º Pessoal da Mesa de rendas de Pa- rintins, conforme a ta- bella n.º 11 . . . . .	14:760\$000	
§ 65.º Expediente e compra de uma canôa . . . . .	200\$000	
§ 66.º Porcentagem aos empregados das col- lectorias de Itacoatiara, Silves e Maués, con- forme as tabellas n.ºs 12, 13 e 14 . . . . .	— \$ —	

---

*Transporta* . . . . . 225:928\$000 735:670\$000

<i>Transporte . . . .</i>	225:928\$000	735:670\$000
§ 67.º Porcentagem aos agentes fiscaes, conforme o Regulamento	—\$—	
§ 68.º Pessoal da lancha do Estado, conforme a tabella n.º 15	8:220\$000	
§ 69.º Combustivel e aprestos para a mesma	10:000\$000	
§ 70.º Diligencias do fisco. . . . .	1:000\$000	245:148\$000

*Instrucção Publica*

§ 71.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 16. . . . .	20:760\$000	
§ 72.º Expediente da Secretaria e despesas miudas . . . . .	1:000\$000	
§ 73.º Pessoal do Instituto Normal Superior, conforme a tabella n.º 17 . . . . .	45:760\$000	
§ 74.º Expediente do Instituto e despesas miudas . . . . .	1:000\$000	
§ 75.º Professores e adjuntos do ensino primario, aluguel de casas para funcionar va-		

---

<i>Transporta . . . .</i>	68:520\$000	980:818\$000
---------------------------	-------------	--------------

<i>Transporte</i> . . . . .	68:520\$000	980:818\$000
rias escolas, agua e as- seio de duas da Capi- tal, conforme a tabella n.º 18 . . . . .	213:560\$000	
§ 76.º Livros e mo- bílias para as escolas	15:000\$000	297:080\$000

*Instituto Amazonense*

§ 77.º Pessoal, con- forme a tabella n.º 19	36:800\$000	
§ 78.º Expediente, despezas miudas e me- dicamentos . . . . .	6:000\$000	
§ 79.º Sustento, vestuario, roupa de ca- ma, lavagem e gomma para 100 educandos. .	51:000\$000	
§ 80.º Materiaes para as officinas. . . .	10:000\$000	103:800\$000

*Instituto Benjamin Constant*

§ 81.º Pessoal, con- forme a tabella n.º 20.	25:440\$000	
§ 82.º Expediente, despezas miudas e illu- minação . . . . .	2:000\$000	

<i>Transporta</i> . . . . .	27:440\$000	1.381:698\$000
-----------------------------	-------------	----------------

<i>Transporte</i> . . . .	27:440\$000	1.381:698\$000
§ 83.º Sustento, vestuário, roupa de cama e medicamentos para 100 alumnas . . .	51:000\$000	78:440\$000

*Subvenção a estudantes*

§ 84.º A João Au- gusto Zany . . . . .	600\$000	
§ 85.º A Geraldo Barbosa de Amorim. . .	600\$000	
§ 86.º A Leandro Perdigão Antony . . .	600\$000	
§ 87.º A José Jorge Carvalho . . . . .	600\$000	
§ 88.º A J. M. Fa- ria e Souza . . . . .	300\$000	
§ 89.º A D. Alves P. de Queiroz . . . . .	300\$000	3:000\$000

*Obras Publicas, Terras e Colonisação*

§ 90.º Pessoal da repartição, conforme a tabella n.º 21. . . . .	56:460\$000	
§ 91.º Expediente e despezas miudas. . . .	1:000\$000	
§ 92.º Para a com- pra de livros e instru- mentos . . . . .	10:000\$000	
<i>Transporta</i> . . . . .	67:460\$000	1.463:133\$000

<i>Transporte</i> . . . . .	67:460\$000	1.463:138\$000
§ 93.º Obras do serviço das aguas . . . . .	450:000\$000	
§ 94.º Pessoal, conforme a tabella n.º 22 . . . . .	18:600\$000	
§ 95.º Custeio do serviço das aguas . . . . .	8:000\$000	
§ 96.º Colonisação e immigração . . . . .	20:000\$000	
§ 97.º Obras publicas do Estado . . . . .	180:000\$000	
§ 98.º Pontes nos igarapés de Manãos e Bittencourt . . . . .	600:000\$000	
§ 99.º Obras do trapiche “15 de Novembro”. . . . .	40:000\$000	
§ 100.º Para desapropriações e indemnisações . . . . .	180:000\$000	
§ 101.º Para o Palacio do Governo do Estado . . . . .	400:000\$000	
§ 102.º Para uma Penitenciaria . . . . .	400:000\$000	
§ 103.º Para a continuação da construcção do theatro da Praça de S. Sebastião . . . . .	—\$—	
§ 104.º Para o quartel do Batalhão de Segurança . . . . .	300:000\$000	
<i>Transporta</i> . . . . .	2.664:060\$000	1.463:183\$000

<i>Transporte</i> . . . . .	2.664:060\$000	1.463:138\$000
§ 105.º Para o aterro dos igarapés do E. Santo, S. Vicente e Alfandega. . . . .	400:000\$000	
§ 106.º Para o levantamento da carta cadastral da cidade de Manáos e mais trabalhos relativos. . . . .	60:000\$000	
§ 107.º Para conclusão das obras do Instituto "Benjamin Constant" . . . . .	90:742\$970	
§ 108.º Para ponte na estrada João Alfredo . . . . .	20:000\$000	
§ 109.º Para uma cadeia na cidade de Parintins . . . . .	20:000\$000	
§ 110.º Para uma cadeia na cidade de Itacoatiara . . . . .	20:000\$000	
§ 111.º Para uma cadeia na villa de Coary . . . . .	20:000\$000	
§ 112.º Para continuação das obras do edificio do Instituto Amazonense . . . . .	60:000\$000	
§ 113.º Para construcção de casas para escolas do ensino primario . . . . .	180:000\$000	

---

*Transporta* . . . . . 3.534:802\$970 1.463:138\$000



<i>Transporte</i> . . .	3.534:802\$970	1.463:138\$000
§ 114.º Para construção de uma ponte na villa de Maués . .	5:000\$000	3.539:802\$970

---

*Deposito Publico*

§ 115.º Gratificação ao depositario publico . . . . .	3:600\$000	
§ 116.º Idem ao es- crivão . . . . .	1:200\$000	4:800\$000

---

*Força Publica*

§ 117.º Vencimentos dos officiaes do Batalhão de Segurança, conforme a tabella n.º 23 . . . . .	53:280\$000	
---	-------------	--

§ 118.º Idem dos officiaes da companhia de bombeiros, conforme a tabella n.º 24 . . . . .	14:640\$000	
---	-------------	--

§ 119.º Soldo das praças de pret do Batalhão de Segurança, conforme a tabella n.º 25 . . . . .	201:871\$440	
--	--------------	--

---

<i>Transporta</i> . . . . .	269:791\$440	5.007:740\$970
-----------------------------	--------------	----------------

<i>Transporte</i> . . . . .	269:791\$440	5.007:740\$970
§ 120.º Soldo das praças da companhia de bombeiros, conforme a tabella n.º 26 . . . . .	49:246\$560	
§ 121.º Etapa para as praças do Batalhão de Segurança e companhia de bombeiros . . . . .	—\$—	
§ 122.º Expediente e despesas miudas para o Batalhão de Segurança e companhia de bombeiros . . . . .	4:000\$000	
§ 123.º Fardamento, armamento, equipamento, arreamento e munições para o Batalhão Militar de Segurança e companhia de bombeiros . . . . .	—\$—	
§ 124.º Para tratamento de praças do Batalhão de Segurança e companhia de bombeiros . . . . .	5:000\$000	
§ 125.º Conservação e reparo do material da companhia de bombeiros . . . . .	5:000\$000	
§ 126.º Compra e remonta de cavallos para o Batalhão Mili-		

---

*Transporta* . . . . . 333:038\$000 5.007:740\$970

<i>Transporte</i> . . . . .	333:038\$000	5.007:740\$970
tar de Segurança e companhia de bombei- ros . . . . .	30:000\$000	
§ 127.º Forragem e ferragem a 60 cavallos e 10 muares . . . . .	60:000\$000	
§ 128.º Aluguel de casa para a companhia de bombeiros . . . . .	3:600\$000	
§ 129.º Illuminação do quartel do Batalhão de Segurança e da com- panhia de bombeiros .	2:000\$000	428:638\$000

---

*Cadeia Publica*

§ 130.º Pessoal da cadeia da Capital, se- gundo a tabella n.º 27	3:600\$000	
§ 131.º Luz, sus- tento, vestuario dos presos pobres da ca- deia da Capital e ex- pediente . . . . .	12:000\$000	15:600\$000

---

*Pessoal inactivo*

§ 132.º Ordenados dos empregados aposen- tados, jubilados e refor- mados . . . . .	86:000\$000	86:000\$000
---	-------------	-------------

---

*Transporta* . . . . . 5.537:978\$970

*Navegação subvencionada*

<i>Transporte.</i> . . . . .		5.537:978\$970
§ 133.º Subvenção à Amazon Stean da li- nha de Manãos a Be- lem . . . . .	36:000\$000	
§ 134.º Idem para a linha do Rio Negro, Purús e Madeira, rela- tivas ao imposto de 3 p. c. addicionaes . .	120:000\$000	
§ 135.º Idem para a linha de Manãos ao Juruá . . . . .	22:000\$000	
§ 136.º Idem para o Lloyd Brasileiro . .	84:000\$000	
§ 137.º Idem para a linha de New-York a Manãos. . . . .	48:000\$000	
§ 138.º Idem de Manãos ao Rio Branco	36:000\$000	
§ 139.º Idem de Manãos a Maués . .	36:000\$000	
§ 140.º Idem de Manãos ao Caapiranga.	15:000\$000	397:000\$000

*Diversas despezas*

§ 141.º Illuminação publica da Capital . .	50:000\$000	
<i>Transporta.</i> . . . .	50:000\$000	5.934:978\$970

<i>Transporte</i> . . . . .	50:000\$000	5.934:978\$970
§ 142.º Serviço telephónico . . . . .	2:000\$000	
§ 143.º Subvenção à Casa de Misericórdia	70:000\$000	
§ 144.º Exposição de Chicago . . . . .	40:000\$000	
§ 145.º Para uma typographia official com respectivo edificio.	100:000\$000	
§ 146.º Com aquisição das fazendas nacionaes do Rio Branco e outras despesas relativas	—\$—	
§ 147.º Com a exploração de uma estrada de Manãos á villa da Boa-Vista no Rio Branco. . . . .	—\$—	
§ 148.º Auxilio á Intendencia da Capital para melhoramentos do municipio, conforme o § unico do art. 116.º da Constituição do Estado. . . . .	150:000\$000	
§ 149.º Para a indemnisação da Sociedade Beneficente Portugueza . . . . .	53:000\$000	
§ 150.º Auxilio á pequena lavoura do Estado. . . . .	50:000\$000	
<i>Transporta</i> . . . . .	515:000\$000	5.934:978\$970

<i>Transporte</i> . . . . .	515:000\$000	5.934:978\$970
§ 151.º Para a concessão das passagens de que trata a lei n.º 8 de 21 de Setembro findo . . . . .	20:000\$000	
§ 152.º Para execução da lei n.º 17 de 10 de Outubro ultimo, que concede um empréstimo á Intendencia de Borba . . . . .	25:000\$000	
§ 153.º Auxilio aos membros da commissão telegraphica, quando trabalharem em territorio do Amazonas. . . . .	15:000\$000	
§ 154.º Com o pagamento de Nicoláo Tolentino, da gratificação a que tem direito nos termos do § 1.º do art. 13.º da Lei n.º 278 de 27 de Maio de 1873. . . . .	1:500\$000	
§ 155.º Com o empréstimo auctorizado ao dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho. . . . .	40:000\$000	
§ 156.º Eventuaes. . . . .	100:000\$000	716:500\$000
		<hr/>
Saldo. . . . .		6.651:478\$970
		3.004:621\$030
		<hr/>
Réis . . . . .		9.656:100\$000
		<hr/> <hr/>

## Disposições geraes

Art. 3.º Fica o Governador do Estado auctorisado:

1.º A entrar em accordo com o Governo Federal sobre a compra das fazendas nacionaes do Rio Branco e tomar outras providencias com relação ao custeio e conservação das mesmas.

2.º A contractar com quem mais vantagens offerecer os melhoramentos do porto de Manãos e a rever e modificar a concessão feita a Joaquim Caribé Rocha, em 1 de Novembro de 1890, para exploração de linhas telephonicas n'esta Capital.

3.º A augmentar os creditos marcados nas verbas "Soccorros publicos e presos pobres", quando isso seja preciso dentro do exercicio.

4.º A liquidar os negocios referentes á rescisão do contracto para a construcção do Theatro da Praça S. Sessão, caso não o seja no exercicio anterior.

5.º A reformar desde já a Secretaria de Segurança Publica, podendo augmentar ou diminuir o seu pessoal de accordo com a exigencia do serviço.

6.º A começar desde já as obras do aterro do igarapé da Alfandega.

7.º A mandar cobrar, logo que seja ratificado o tratado internacional de commercio e navegação com a Republica do Perú, os impostos a que o mesmo se refere.

8.º A mandar pagar ao professor de musica do Instituto Amazonense, Adelelmo Francisco do Nascimento, a gratificação extraordinaria de 2:000\$000 réis, pelos serviços por elle prestados áquelle estabelecimento.

9.º A fazer indemnisar a Sociedade Beneficente

Portugueza da quantia de que trata o § 149.º do art. 2.º, proveniente do resto do pagamento da compra do terreno á praça General Osorio, bemfeitorias e materiaes existentes no mesmo, sem mais obrigação alguma para o Estado.

10.º A mandar pagar a José de Lemos Braule Pinto e Izaias da Cruz Alvares Affonso, as importancias a que têm direito, o primeiro como amanuense da Junta Commercial e o segundo como bedel do Instituto Normal Superior.

11.º A mandar pagar aos funcionarios da magistratura, pela verba “Eventuaes”, as gratificações a que tiverem direito como primeiro estabelecimento.

12.º A reduzir a uma viagem por semana as duas de que trata o art. 4.º da Lei n.º 21 de 15 de Outubro de 1892.

13.º A fazer declarar no contracto que celebrar, de accordo com a Lei n.º 5 de 27 de Agosto de 1891, para a linha de navegação d’esta Capital a Maués, que os vapores, partindo do porto d’esta Capital, farão escala por S. José do Amatary, Itacoatiara, Silves, Urucará, Parintins, Barreirinha, Massauary, Maués, Abacaxis e Canuman, ponto terminal da navegação, d’onde regressarão tocando nos mesmos pontos.

14.º A abrir desde já no orçamento do corrente semestre o credito necessario para occorrer ás despesas de que trata a Lei n.º 8 de 21 de Setembro ultimo.

15.º A mandar pagar ás pensionistas do Monte-Pio do Estado, de accordo com o que preceitúa o art. 24.º da Lei n.º 6 de 20 de Agosto de 1891, as pensões de que trata a citada Lei.

16.º A mandar contar a Francisco Joaquim Ferreira de Carvalho, para sua aposentadoria, o tempo decorrido de 28 de Julho de 1877 a 11 de Março de 1878, em que esteve fóra do exercicio de professor effectivo do ensino primario, por ter sido illegalmente demittido.



Art. 4.º O imposto de 5 p. c. sobre provimento de empregos não comprehende os interinos e os de simples commissão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 29 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-  
verno do Estado do Amazonas, aos vinte e nove dias do  
mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

## Tabella A

*Das industrias e profissões sujeitas a taxas fixas e a taxa proporcional*

	A	Taxa proporcional	Taxa fixa
Açougue fóra do mercado . . . . .	5 p. c.	60\$000	
Agencia de locação de serviços pessoaes . . . . .	5 p. c.	30\$000	
Aguardente, licores, vinhos ou qualquer outra bebida espirituosa (mercador por grosso ou commissario de) . . . . .	15 p. c.	200\$000	
Aguas mineraes (fabricante ou mercador de) . . . . .	10 p. c.	30\$000	
Alfaiate com estabelecimento, vendendo roupas feitas ou fazendas . . . . .	10 p. c.	50\$000	
Idem, não vendendo roupas feitas nem fazendas . . . . .	5 p. c.	25\$000	
Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de) . . . . .	10 p. c.	50\$000	

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Armador com estabelecimento . . . . .	10 p. c.	100\$000
Armarinho por grosso ou em grande escala. . . . .	15 p. c.	150\$000
Armarinho em pequena escala . . . . .	10 p. c.	50\$000
Assucar (fabrica de refinar) . . . . .	5 p. c.	30\$000
Idem (mercador por grosso ou commissario de) . . . . .	20 p. c.	150\$000
Azulejos e mosaicos (fabrica de) . . . . .	5 p. c.	30\$000
Amostras (escrptorio de) . . . . .	5 p. c.	25\$000
Assucar (fabrica de, que vender café) . . . . .	mais	10\$000
Armazem de seccos e molhados, na Capital . . . . .	20 p. c.	150\$000
Idem nas cidades e villas . . . . .	5 p. c.	50\$000

B

Bahuleiro com estabelecimento . . . . .	5 p. c.	40\$000
Barbeiro com estabelecimento, não vendendo perfumarias . . . . .	3 p. c.	25\$000
Bilhar (casa de) com um . . . . .	10 p. c.	100\$000
Onde houver mais de um, por cada um . . . . .		35\$000
Botequim na Capital . . . . .	10 p. c.	50\$000
Dito fóra do perimetro urbano . . . . .	5 p. c.	25\$000
Brinquedos (mercador de) . . . . .	10 p. c.	50\$000

C

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Cabelleireiro e barbeiro com estabelecimento, vendendo perfumarias . . . . .	10 p. c.	30\$000
Idem idem, não vendendo perfumarias . . . . .	6 p. c.	20\$000
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de). . . . .	5 p. c.	30\$000
Cadeiras (alugador de) . . . . .	5 p. c.	30\$000
Café (mercador por grosso ou commissario de) . . . . .	20 p. c.	150\$000
Café moído (fabricante ou mercador de). . . . .	5 p. c.	30\$000
Caixa para qualquer uso (fabricante ou mercador de) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Cal (fabrica de) . . . . .	5 p. c.	25\$000
Cal (mercador de) . . . . .	10 p. c.	30\$000
Calafate com estabelecimento . . . . .	5 p. c.	20\$000
Idem sem estabelecimento. . . . .	5 p. c.	10\$000
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de) . . . . .	20 p. c.	150\$000
Calçado (mercador em pequena escala de) . . . . .	10 p. c.	80\$000
Calçado (fabrica de). . . . .	5 p. c.	50\$000
Calçados (mercador de objectos miudos para fabricação de). . . . .	5 p. c.	25\$000

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Caldeireiro com estabelecimento . . . . .	10 p. c.	40\$000
Idem sem estabelecimento . . . . .	5 p. c.	10\$000
Cambista (o que faz transacção sobre moedas). . . . .	15 p. c.	100\$000
Camisas (mercador de)	10 p. c.	40\$000
Carpinteiro com estabelecimento. . . . .	5 p. c.	20\$000
Idem sem estabelecimento. . . . .	5 p. c.	10\$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabrica de) . . . . .	5 p. c.	80\$000
Idem (mercador de). . . . .	20 p. c.	80\$000
Idem (concertador de). . . . .	5 p. c.	20\$000
Carvão de pedra ou cok (mercador por grosso ou em grande escala de). . . . .	20 p. c.	200\$000
Quando em deposito maritimo fixo . . . . .		300\$000
Carvão de pedra ou cok (mercador em pequena escala de) . . . . .	5 p. c.	100\$000
Carvão vegetal (mercador por miudo de) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Casa de pasto . . . . .	5 p. c.	70\$000
Casa de emprestimos sobre penhores . . . . .	20 p. c.	200\$000
Cerveja (fabrica de) . . . . .	10 p. c.	100\$000
Idem (mercador de). . . . .	10 p. c.	60\$000
Chá, cera e sementes (mercador de) . . . . .	10 p. c.	30\$000
Chapéos (fabrica de). . . . .	5 p. c.	60\$000

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Idem (mercador de) . . .	10 p. c.	70\$000
Idem (officinas de concertar, lavar e enformar) . .	5 p. c.	25\$000
Chapéos de sol (fabricante ou mercador de) . . .	5 p. c.	40\$000
Chapéos de sol ou de cabeça (merc. de artigos para)	10 p. c.	30\$000
Charutos e cigarros (casas especiaes de vender) . .	15 p. c.	100\$000
Idem (fabrica de) . . .	10 p. c.	80\$000
Chocolate (fabricante ou mercador de) . . . . .	5 p. c.	25\$000
Cimento (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Cobranças (agentes com escriptorio de) . . . . .	5 p. c.	30\$000
Colchoeiro com estabelecimento, vendendo moveis. .	10 p. c.	35\$000
Idem, não vendendo moveis . . . . .	5 p. c.	25\$000
Commissões ( escriptorio de) . . . . .	15 p. c.	150\$000
Confeitarias. . . . .	10 p. c.	50\$000
Correeiros com estabelecimento. . . . .	5 p. c.	30\$000
Cortume (empreza de) . . . . .	10 p. c.	50\$000
Cosmorama ou diorama (emprezarios de) . . . . .	5 p. c.	30\$000
Costureira com estabelecimento . . . . .	5 p. c.	20\$000
Couros (mercador de) . . . . .	10 p. c.	30\$000
Couros (officina de surrar ou beneficiar) . . . . .	5 p. c.	25\$000

D

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Dentista com estabelecimento . . . . .	10 p. c.	50\$000
Depositos (armazem de)	10 p. c.	40\$000
Deposito de lenha ou qualquer outro objecto exposto á venda. . . . .	5 p. c.	20\$000
Desconto e emprestimos de dinheiro (escriptorio de) .	20 p. c.	100\$000
Dourador e prateador com estabelecimento . . . .	5 p. c.	25\$000
Drogarias . . . . .	10 p. c.	200\$000
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de) nos logares designados pelas Intendencias .	10 p. c.	50\$000

E

Empalhador com estabelecimento . . . . .	5 p. c.	20\$000
Encadernador idem . . . .	5 p. c.	25\$000
Estofador e tapeceiro com estabelecimento . . . .	10 p. c.	30\$000

F

Farinha de trigo (mercador de) . . . . .	10 p. c.	40\$000
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de). . . . .	15 p. c.	200\$000

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Idem (mercador por pequena escala de) . . . . .	10 p. c.	80\$000
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de) . . . . .	10 p. c.	30\$000
Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala) . . . . .	20 p. c.	250\$000
Ferragens (mercador em pequena escala) . . . . .	10 p. c.	200\$000
Ferrador com estabelecimento . . . . .	5 p. c.	20\$000
Ferraduras (mercador de) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Idem (fabrica de) . . . . .	5 p. c.	25\$000
Ferreiro com estabelecimento . . . . .	5 p. c.	25\$000
Idem sem estabelecimento . . . . .	5 p. c.	10\$000
Figuras de gesso ou barro (mercador ou fabricante de) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Flores artificiaes (idem) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Fogos idem (idem) . . . . .	10 p. c.	50\$000
Funileiro com estabelecimento . . . . .	10 p. c.	80\$000
Idem sem estabelecimento . . . . .	5 p. c.	10\$000
G		
Gaz (apparelhador de) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Gelo (mercador de) . . . . .	5 p. c.	30\$000
Idem (fabrica de) . . . . .	5 p. c.	50\$000
Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso) . . . . .	15 p. c.	200\$000



	Taxa proporcional	Taxa fixa
Idem (mercador de, importador ou não, vendendo a retalho) quando os fundos do estabelecimento forem superiores a 4:000\$000 réis . . . . .	10 p. c.	100\$000
Idem idem quando os fundos do estabelecimento forem de 2:000\$000 a 4:000\$000 réis . . . . .	5 p. c.	50\$000
Idem (mercador de, importador ou não, vendendo a retalho) quando os fundos do estabelecimento não excederem a 2:000\$000 réis . . . . .	5 p. c.	30\$000
Generos do Estado (exportador em grande escala)	5 p. c.	100\$000
<b>H</b>		
Hospedaria . . . . .	15 p. c.	150\$000
Hortas dentro do perimetro urbano . . . . .	10 p. c.	100\$000
Idem fóra do perimetro urbano . . . . .	5 p. c.	30\$000
<b>I</b>		
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Idem (mercador de) . . . . .	5 p. c.	25\$000
Instrumentos de musica (mercador de) . . . . .	5 p. c.	30\$000
Idem (concertador de) . . . . .	5 p. c.	20\$000

J

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Joalheiro com estabelecimento, cujo capital exceder de 10:000\$000 réis . . . . .	20 p. c.	300\$000
Idem, quando o capital não exceder de 10:000\$000 réis . . . . .	10 p. c.	150\$000
Jogo de quino (casa de)	20 p. c.	150\$000

K

Kerozene (deposito de, nos logares designados pelas Intendencias ou que forem armazenados em trapiches, pago o imposto pelos donos dos depositos ou trapiches) . . . . .	10 p. c.	100\$000
Kiosques . . . . .	10 p. c.	50\$000

L

Latoeiro com estabelecimento . . . . .	5 p. c.	25\$000
Lavagem de casa (empresario de) . . . . .	5 p. c.	30\$000
Lavanderia . . . . .	5 p. c.	20\$000
Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Licores, outro qualquer espirito (fabrica de). . . . .	10 p. c.	50\$000

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Lythographia . . . . .	5 p. c.	25\$000
Livraria . . . . .	10 p. c.	80\$000
Louça de barro ou pó de pedra (mercador de) . . . . .	10 p. c.	50\$000
Louça de porcellana, vi- dro ou crystal (mercador de)	15 p. c.	200\$000

M

Machinas de costura (mer- cador de) . . . . .	10 p. c.	50\$000
Não sendo especialidade, casa que vender, mais . . . . .	5 p. c.	20\$000
Idem (concertador de) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Madeira (apparelhador de)	10 p. c.	20\$000
Idem (mercador de) . . . . .	10 p. c.	50\$000
Marceneiro com estabele- cimento . . . . .	10 p. c.	30\$000
Idem sem estabelecimento	5 p. c.	10\$000
Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefa- ctos de) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Materiaes para construc- ção (mercador de) . . . . .	10 p. c.	50\$000
Mercearia . . . . .	10 p. c.	60\$000
Modas (loja de) . . . . .	10 p. c.	30\$000
Moveis de madeira (mer- cador de) . . . . .	10 p. c.	100\$000
Moveis (alugador de) . . . . .	5 p. c.	50\$000
Musicas impressas (mer- cador de) . . . . .	5 p. c.	20\$000

N

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Navio (fretador de) . . . . .	10 p. c.	50\$000

O

Olaria dentro da Capital . . . . .	10 p. c.	100\$000
Nos suburbios . . . . .	5 p. c.	50\$000
Ourives (concertador) . . . . .	5 p. c.	20\$000

P

Padaria . . . . .	10 p. c.	60\$000
Idem que vender café torrado, mais . . . . .		10\$000
Penteeiro com estabele- cimento . . . . .	5 p. c.	20\$000
Pescado (mercador de) com estabelecimento . . . . .	5 p. c.	20\$000
Pharmacia (estabeleci- mento) . . . . .	10 p. c.	200\$000
Photographia (empresario de) . . . . .	10 p. c.	40\$000
Piano (concertador de) . . . . .	5 p. c.	20\$000
Idem (mercador de) . . . . .	10 p. c.	50\$000
Pintor com estabelecimen- to . . . . .	5 p. c.	25\$000
Idem sem estabelecimento . . . . .	5 p. c.	10\$000
Plantas e flores naturaes (mercador de). . . . .	5 p. c.	25\$000

R

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Relgios (mercador de) . . . . .	20 p. c.	50\$000
Idem (concertador de) com estabelecimento . . . . .	5 p. c.	20\$000
Retratista com estabele- cimento, não trabalhando por machina . . . . .	5 p. c.	40\$000
Roupa feita (mercador de, por grosso ou em grande es- cala) . . . . .	15 p. c.	200\$000
Idem (mercador de, em pequena escala) . . . . .	10 p. c.	100\$000
Roupa de phantasia (alu- gador de) . . . . .	10 p. c.	30\$000

S

Sabão ou vellas de sebo (fabrica de, dentro do perime- tro urbano): . . . . .	10 p. c.	100\$000
Idem idem fóra do peri- metro urbano . . . . .	5 p. c.	50\$000
Idem (mercador de) . . . . .	10 p. c.	50\$000
Sanguesugas (mercador de) . . . . .	5 p. c.	25\$000
Sapateiro com estabeleci- mento . . . . .	5 p. c.	25\$000
Idem sem estabelecimento	5 p. c.	10\$000
Sirgueiro com estabeleci- mento . . . . .	10 p. c.	30\$000

	Taxa proporcional	Taxa fixa
Serralheiro com estabelecimento . . . . .	5 p. c.	25\$000
Serraria . . . . .	10 p. c.	50\$000
Sinetes (fabricante ou mercador de) . . . . .	10 p. c.	25\$000

T

Tabacaria (simples) . . . . .	10 p. c.	50\$000
Tamanqueiro com estabelecimento . . . . .	10 p. c.	25\$000
Tanoeiro, idem . . . . .	10 p. c.	25\$000
Tintureiro, idem. . . . .	10 p. c.	25\$000
Tubos para encanamento (mercador de) . . . . .	10 p. c.	100\$000
Typographia (empresario de) . . . . .	10 p. c.	40\$000
Trapicheiro na Capital . . . . .	10 p. c.	50\$000
Torneiro com estabelecimento . . . . .	10 p. c.	25\$000

V

Vaccaria dentro do perimetro urbano . . . . .	10 p. c.	100\$000
Idem fóra do perimetro urbano . . . . .	5 p. c.	25\$000
Violeiro com estabelecimento . . . . .	10 p. c.	25\$000

## Tabella B

*Das industrias e profissões taxadas por tarifa especial  
(impostos cumulativos)*

Advogado . . . . .	60\$000
Agente ou ajudante de corrector . . . . .	50\$000
Agente, director ou gerente de banco ou sociedade bancaria, quando remunerados . . . . .	150\$000
Idem, idem de outra companhia ou socie- dade anonyma, idem . . . . .	100\$000
Agentes ou consignatarios de navios de vela ou a vapor . . . . .	100\$000
Agrimensor . . . . .	30\$000
Ajudante de despachante . . . . .	30\$000
Alvarengas . . . . .	250\$000
Architecto ou contractador de obras . . . . .	50\$000
Avaliador ou balanceador . . . . .	40\$000
Bebidas espirituosas (casas que venderem a retalho) . . . . .	50\$000
Batelões . . . . .	20\$000
Calçado estrangeiro (casas que venderem, quando a venda de calçado não fôr a especia- lidade do seu commercio) . . . . .	40\$000

Carros de aluguel (cada um) . . . . .	50\$000
Carroças, idem . . . . .	20\$000
Casas bancarias, companhias anonymas e agencias de seguros que tiverem a sua séde no estrangeiro. . . . .	2:000\$000
Idem, idem com séde em algum Estado da União Brasileira . . . . .	1:500\$000
Idem, idem com séde n'este Estado . . . . .	500\$000
Catraias ou canoas. . . . .	20\$000
Corrector . . . . .	50\$000
Dentista sem estabelecimento . . . . .	40\$000
Despachantes . . . . .	50\$000
Drogas ou medicamentos (casas que ven- derem, nos logares onde não houver pharma- cia) . . . . .	100\$000
Engenheiro . . . . .	60\$000
Escrivão . . . . .	50\$000
Estivador ( capataz ) . . . . .	60\$000
Idem . . . . .	10\$000
Gado suino, ovelhum e caprino (merc. de) . . . . .	30\$000
Gado vaccum (marchante ou merc. de) . . . . .	50\$000
Gado cavallar ou muar (mercador de) . . . . .	50\$000
Guarda-livros . . . . .	50\$000
Hypodromo (emprezario de). . . . .	100\$000
Interprete do commercio . . . . .	50\$000
Joalheiro ambulante . . . . .	250\$000
Kerozene a retalho (casas que venderem além do commercio) . . . . .	20\$000
Leiloeiro . . . . .	100\$000
Livros em branco (casas que venderem exceptuadas as officinas de encadernação . . . . .	50\$000
Loja ambulante. . . . .	100\$000
Mascate de fazenda, roupa feita ou cal- çado . . . . .	60\$000
Idem de miudeza . . . . .	30\$000



Medico . . . . .	60\$000
Tocadores de musica nas ruas e bote- quins ( cada um) . . . . .	20\$000
Pedreira (empresario de) . . . . .	60\$000
Piano (afinador com estabelecimento) . . . . .	30\$000
Idem sem estabelecimento . . . . .	20\$000
Rebocador . . . . .	150\$000
↘ Regatão (embarcação a vapor em que se fizer o commercio de) . . . . .	300\$000
↗ Idem (canoa de). . . . .	200\$000
Roupa feita no estrangeiro (casas que venderem, quando a venda de roupa feita não fôr a especialidade do seu commercio) . . . . .	50\$000
Saveiro . . . . .	10\$000
Solicitador . . . . .	30\$000
Trapiches ou pontes (metro corrente de . . . no litoral da capital) . . . . .	20\$000
Trapiches e pontes onde atracarem os vapores para carga e descarga de mercado- rias no interior, fazendo d'isto ramo de negocio . . . . .	30\$000
Casas de commercio fóra dos limites das cidades, villas e povoados . . . . .	120\$000
Cocheira, dentro do perimetro urbano, uma . . . . .	150\$000
Idem fóra do perimetro . . . . .	50\$000
Deposito fluctuante de lenha, carvão, etc. . . . .	250\$000
Casa commercial que além do seu nego- cio vender joias de qualquer qualidade. . . . .	250\$000
Lanchas a vapor para recreio ou qualquer outro mister . . . . .	100\$000
Companhias de navegação a vapor sub- vencionadas pelo governo da União ou do Es- tado . . . . .	300\$000
Idem não sendo subvencionadas . . . . .	150\$000
Deposito fluctuante de polvora. . . . .	500\$000

Por pessoa que commerciar a bordo de lanchas, ou vapores subvencionados ou não . . . . . 200\$000

Por qualquer caixeiro viajante, procurador ou negociante que vier a esta praça vender facturas de outra procedencia . . . . . 500\$000

Idem quando trouxer sómente amostra . . . . . 300\$000

Idem quando trouxerem pacotilhas . . . . . 400\$000

São tambem considerados agentes responsaveis para a cobrança d'este imposto, os correspondentes a quem vierem consignadas as ditas amostras ou cathalogos; as pessoas que consentirem na exposição em suas casas ou venda d'ellas, no estabelecimento inclusivê hoteis. . . . . —\$—

*Do imposto de transmissão*

1.º Em linha recta:

Sendo herdeiros necessarios. . . . . 1/10 %

Não sendo necessarios . . . . . 5 %

Entre conjuges, por testamento . . . . . 5 %

A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos . . . . . 5 %

A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos nêtos de irmãos . . . . . 10 %

Entre mais parentes até o 10.º gráo, contado por direito civil . . . . . 15 %

Entre os conjuges ab-intestato. . . . . 15 %

A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o gráo ou linha de parentesco . . . . . 15 %

Entre extranhos. . . . . 20 %

2.º Doação inter-vivos—linha recta :		
Sendo herdeiros necessarios . . . . .	1/10 0/0	
Não sendo . . . . .	2 0/0	
Entre noivos, por escriptura anti-nupcial	1/10 0/0	
Entre conjuges . . . . .	2 0/0	
A irmãos, tios irmãos dos paes e sobri- nhos filhos de irmãos . . . . .	2 0/0	
A primos, filhos dos tios irmãos dos paes, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de ir- mãos . . . . .	3 0/0	
Entre os mais parentes até o 10.º grão, contado por direito civil . . . . .	4 0/0	
Entre extranhos. . . . .	6 0/0	
Sobre heranças necessarias . . . . .	2 0/0	
3.º Compra e venda, arrematação, adju- dicação, doação in solutum e actos equivalen- tes de immoveis quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicam . . . . .		6 0/0
As permutações pagarão ou menos dos valores permutados ou de qualquer d'elles se forem iguaes . . . . .	2 0/0	
Da differença, se houver mais . . . . .	6 0/0	
4.º Compra e venda, arrematação adju- dicação, doação in solutum e actos equivalen- tes de embarcações nacionaes ou estrangeiras		5 0/0
As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer d'elles, se forem iguaes . . . . .	1/10 0/0	
Da differença, se houver mais . . . . .	5 0/0	
5.º Aquisição de immoveis pelas corpo- rações de mão morta mediante licença do po- der competente, além dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão, na conformi- dade da presente tabella . . . . .		—\$—

Por titulo gratuito . . . . .	5 %
Por titulo oneroso . . . . .	5 %
6.º A constituição de emphyteuse ou de sob-emphyteuse . . . . .	1/10 %
Da joia se houver mais . . . . .	1 %
7.º Cessão de privilegio de qualquer empreza com auctorisação do poder competente antes de realisada a empreza ou de seu effectivo gozo . . . . .	10 %
8.º Da subrogação de bens alienaveis na conformidade das leis, além dos direitos que devidos forem da transmissão. . . . .	2 %
Sendo de bens não dotaes e se a subrogação d'estes não se fizer por apolices . . . . .	10 %
9.º Todos os actos translativos de immoveis sujeitos a transcripção na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão . . . . .	1/10 %
Leilão de fazendas, estivas, moveis, terrenos, predios e quaesquer outros nos proprios armazens, logares ou agencias, sobre o valor dos mesmos. . . . .	2 %
Sobre transferencia de accções de companhias, emprezas subvencionadas ou não pelo Estado . . . . .	2 %

*Tabella para a cobrança do imposto da concessão de pena d'agua de que trata o § 14.º da receita orçada*

Numero de litros de agua fornecidos diariamente	Aluguel mensal dos pre'ios	Taxa mensal
1.200	De 10\$000 até 20\$000 . . . . .	2\$000
1.400	De 20\$000 até 40\$000 . . . . .	3\$000
1.600	De 40\$000 até 60\$000 . . . . .	4\$000
1.800	De 60\$000 até 80\$000 . . . . .	5\$000
2.000	De 80\$000 até 100\$000 . . . . .	6\$000
2.200	De 100\$000 até 150\$000 . . . . .	7\$000
2.400	De 150\$000 até 200\$000 . . . . .	10\$000

Os proprietarios das casas cujo aluguel não exceda de 10\$000 réis mensaes poderão, querendo, canalisar agua, pagando a taxa de 2\$000 réis mensaes, correspondente a mil litros diarios.

*Tabella para a cobrança dos impostos de armazenagens, expediente das Capatezias do Trapiche "15 de Novembro" a que se refere o § 13.º da receita orçada e da atracação de embarcações para carregar e descarregar.*

ARMAZENAGEM

Os generos ou mercadorias depositadas no armazem do Trapiche "15 de Novembro" ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem, seja qual for a sua procedencia ou destino: até oito dias, nada paga.

Até trinta dias . . . . .	1 %
Até sessenta dias . . . . .	1 1/2 %
Até noventa dias . . . . .	2 %

EXPEDIENTE DAS CAPATAZIAS

Pelo serviço de embarque ou desembarque de generos ou mercadorias de qualquer procedencia na ponte do trapiche e por qualquer serviço de partes cobrar-se-hão sobre o titulo — Expediente das Capatazias — as seguintes taxas:

Por cada 30 kilos ou fracção d'isso . . . \$060

Exceptuam-se :

1.º As bagagens de passageiros propriamente ditas.

2.º Os pacotes, embrulhos ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de nenhum ou diminuto valor, isentos de direito de consummo; pagarão, porém a taxa acima estabelecida, na razão do pezo bruto, que contiverem, se as amostras n'elles contidas forem sujeitas áquelles direitos.

Por vapores, lanchas ou alvarengas que atracarem no trapiche para descarregar pagarão por dia:

Vapores . . . . .	50\$000
Lanchas e alvarengas. . . . .	20\$000
Batelões ou pequenas alvarengas . . . . .	10\$000

Os botes e outras pequenas embarcações nada pagarão pelas atracações.

A armazenagem dos volumes recolhidos ao trapiche começará a ser contada 8 dias depois de concluida a descarga das embarcações que os conduzirem, ou da entrada dos mesmos, quando transitarem por terra.

6.º Apostillas lançadas por permuta de emprego . . . . .	10\$000
7.º Feitio de titulo, carta, diploma, etc., passados pela Junta Commercial. . . . .	10\$000
8.º Registro dos mesmos . . . . .	5\$000
9.º Registro de contractos na secretaria da Junta Commercial, por folhas . . . . .	1\$000
10.º Registro de firmas e razões commerciaes . . . . .	2\$000
11.º Registro de qualquer outro documento . . . . .	1\$000
12.º Termo de abertura ou encerramento de livros commerciaes . . . . .	500
13.º Por qualquer inscripção na secretaria da Junta Commercial . . . . .	2\$000
14.º Por qualquer averbação, idem . . . . .	1\$000
15.º Por certidão verbum ad-verbum . . . . .	—\$—
16.º Por certidão em relatorio . . . . .	1\$000
17.º Por termo de contracto oneroso se cobrará como emolumentos a mesma quantia que pagar de sello.	
18.º Por termo de contracto cujo pagamento de sello fôr em prestações, pagará de emolumentos a mesma quantia que pagar de sello.	
19.º Os contractos para fornecimentos de objectos para o expediente das repartições estadoaes ou para outros fornecimentos de valor inferior ou presumido inferior a réis 2:000\$000, por semestre, pagarão . . . . .	20\$000
20.º Por termo de promessa de empregados nomeados pelo Governo Federal, prestada nas mãos do Governador do Estado. . . . .	10\$000

Exceptuam-se os cargos não remunerados.

21.º Por titulo provisorio de concessão de terras até um kilometro linear de frente	10\$000
Por cada kilometro que exceder, mais	10\$000
As concessões provisorias menores de 100 metros, pagarão. . . . .	5\$000

Os titulos definitivos pagarão o dobro d'estas taxas.

22.º Por portaria de licença com vencimentos ou prorrogação concedida pelo Governador do Estado a empregados publicos geraes ou do Estado :

Até 3 mezes . . . . .	9\$000
Por mais ou sem declaração de tempo . . . . .	18\$000

23.º Por portaria de licença ou de prorrogação de licença sem vencimentos, pagará metade da taxa acima.

24.º Por portaria de licença ou de prorrogação de licença a officiaes da guarda nacional :

Até 3 mezes . . . . .	10\$000
Pelo que exceder . . . . .	15\$000

25.º Certidões extrahidas de livros de actas, de officios, portarias e documentos de qualquer especie, por linha de trinta lettras . . . . .

Nenhuma certidão pagará menos de . . . . . 1\$000

As certidões extrahidas de livros ou documentos findos ou passados, pagarão de busca, por anno. . . . . 500

Contar-se-ha o tempo de busca, do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, incluindo tambem o anno em que se passou a certidão.

As certidões serão requeridas singularmente ou por firmas commerciaes, sendo uma petição para cada objecto.



26.º	Approvação de Estatutos de sociedades de beneficencia, de soccorro e de soccorro mutuo . . . . .	20\$000
27.º	Approvação de qualquer alteração nos mesmos estatutos . . . . .	10\$000
	Dispensa de lapso de tempo para qualquer effeito . . . . .	15\$000
28.º	Pelo registro de qualquer diploma ou carta, decreto de nomeação para empregados gratuitos, excepto os titulos de nomeações de auctoridades consulares . . . . .	10\$000
	Por folha corrida . . . . .	5\$000
29.º	Remoção ou transferencia de emprego ou reconducção, com os mesmos vencimentos . . . . .	10\$000
30.º	Registro de patentes de officiaes da guarda nacional, expedidos pelo Governo Geral, sendo :	
	De Coronel . . . . .	150\$000
	De Tenente-coronel . . . . .	120\$000
	De Major . . . . .	100\$000
	De Capitão . . . . .	80\$000
	De Tenente . . . . .	70\$000
	De Alferes . . . . .	60\$000
31.º	Titulo de supplentes do Juiz municipal . . . . .	5\$000
32.º	Titulos de director geral de indios . . . . .	10\$000
33.º	Sobre o valor das demandas superiores a 500\$000 réis . . . . .	2 %
34.º	Titulos de director parcial de indios . . . . .	5\$000
35.º	Por guia livre de generos similares das Republicas limitrophes. . . . .	30\$000

Tabella n.º 1

SECRETARIA DO CONGRESSO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director . . . . .	4:000\$000	4:000\$000
1	Official . . . . .	3:300\$000	3:300\$000
1	Dito archivista. . . . .	3:300\$000	3:300\$000
2	Amanuenses. . . . .	2:700\$000	5:400\$000
1	Porteiro . . . . .	2:000\$000	2:000\$000
1	Continuo. . . . .	1:400\$000	1:400\$000
			19:400\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Tabella n.º 2

SECRETARIA DO GOVERNO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Secretario . . . . .	9:600\$000	9:600\$000
1	Official-maior . . . . .	4:800\$000	4:800\$000
3	Chefes de secção . . . . .	4:000\$000	12:000\$000
3	Officiaes . . . . .	3:000\$000	9:000\$000
3	Amanuenses. . . . .	2:400\$000	7:200\$000
1	Archivista . . . . .	3:000\$000	3:000\$000
1	Porteiro e guarda mobilia . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
2	Continuos . . . . .	1:200\$000	2:400\$000
1	Servente (diarias). . . . .	960\$000	960\$000
			51:360\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 3**  
**INSPECTORIA DE HYGIENE**

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Inspector de Hygiene . . . . .	4:800\$000	4:800\$000
2	Auxiliares do Inspector. . . . .	3:600\$000	7:200\$000
1	Secretario . . . . .	3:000\$000	3:000\$000
	Delegados de Hygiene dos Municipios . . . . .	— \$ —	— \$ —
1	Amanuense . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo . . . . .	1:200\$000	1:200\$000
	Servente (diarias). . . . .	960\$000	960\$000
			21:360\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 4**  
**DESEMBARGADORES E PESSOAL DA SECRETARIA  
 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

	Cargos	Vencimentos	Total
7	Desembargadores . . . . .	10:000\$000	70:000\$000
	Ao Presidente mais . . . . .	1:200\$000	1:200\$000
1	Procurador geral . . . . .	10:000\$000	10:000\$000
1	Secretario . . . . .	3:600\$000	3:600\$000
1	Escrivão de appellações. . . . .	3:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo. . . . .	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente (diarias). . . . .	960\$000	960\$000
			94:160\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 5**

**JUIZES DE DIREITO, MUNICIPAES E PROMOTORES  
DE JUSTIÇA DO ESTADO**

	Cargos	Vencimentos	Total
2	Juizes de direito da capital . . .	7:200\$000	14:400\$000
11	Juizes de direito do interior . . .	6:000\$000	66:000\$000
2	Juizes municipaes da capital . . .	5:400\$000	10:800\$000
19	Juizes municipaes do interior . . .	3:600\$000	68:400\$000
2	Promotores de Justiça da capital	4:200\$000	8:400\$000
11	Promotores de Justiça do interior	3:000\$000	33:000\$000
			201:000\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 6**

**JUNTA COMMERCIAL**

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Secretario . . . . .	3:600\$000	3:600\$000
1	Official . . . . .	3:000\$000	3:000\$000
2	Amanuenses. . . . .	2:400\$000	4:800\$000
1	Porteiro . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo. . . . .	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente (diarias). . . . .	960\$000	960\$000
			15:360\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 7**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA**

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Chefe de Segurança . . . . .	9:600\$000	9:600\$000
1	Secretario . . . . .	3:600\$000	3:600\$000
5	Amanuenses. . . . .	2:400\$000	12:000\$000
1	Porteiro . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
1	Servente (diarias). . . . .	960\$000	960\$000
			27:960\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 8**  
**THESOURO DO ESTADO**

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Inspector . . . . .	8:400\$000	8:400\$000
2	Contadores . . . . .	5:400\$000	10:800\$000
1	Procurador fiscal . . . . .	4:800\$000	4:800\$000
1	Secretario . . . . .	4:200\$000	4:200\$000
1	Thesoureiro . . . . .	4:800\$000	4:800\$000
1	Pagador . . . . .	4:800\$000	4:800\$000
6	Escriturarios de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	4:080\$000	24:480\$000
6	Idem de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	3:600\$000	21:600\$000
1	Cartorario . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
4	Praticantes . . . . .	2:400\$000	9:600\$000
1	Solicitador . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
3	Continuos . . . . .	1:200\$000	3:600\$000
2	Correios . . . . .	1:000\$000	2:000\$000
1	Servente (diarias). . . . .	960\$000	960\$000
			106:640\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 9**

**RECEBEDORIA DO ESTADO**

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador . . . . .	7:200\$000	7:200\$000
2	Escripturarios . . . . .	3:840\$000	7:680\$000
6	Primeiros conferentes . . . . .	3:600\$000	21:600\$000
4	Segundos conferentes . . . . .	2:800\$000	11:200\$000
1	Thesoureiro. . . . .	4:800\$000	4:800\$000
1	Fiel do thesoureiro . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo . . . . .	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente (diarias) . . . . .	960\$000	960\$000
			58:840\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 10**

**TRAPICHE "QUINZE DE NOVEMBRO"**

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador . . . . .	3:600\$000	3:600\$000
1	Ajudante . . . . .	2:600\$000	2:600\$000
1	Machinista . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
1	Foguista . . . . .	1:440\$000	1:440\$000
1	Capataz a 6\$000 réis diarios . . . . .	1:848\$000	1:848\$000
8	Serventes a 4\$000 diarios cada um	9:600\$000	9:600\$000
			21:488\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Tabella n.º II

MESA DE RENDAS DE PARINTINS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador . . . . .	3:600\$000	3:600\$000
1	Escripturario . . . . .	2:200\$000	2:200\$000
1	Thesoureiro . . . . .	2:000\$000	2:000\$000
4	Guardas . . . . .	1:440\$000	5:760\$000
2	Remeiros . . . . .	600\$000	1:200\$000
			14:760\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Tabella n.º 12

COLLECTORIA DE ITACOATIARA

	Cargos	Quotas
1	Collector . . . . .	4
1	Escrivão . . . . .	3,5
3	Guardas . . . . .	1,5

Observações

Da arrecadação se deduzirá 30 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em doze quotas conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos, fica avaliada cada quota em 800\$000 réis.

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 13**  
**COLLECTORIA DE SILVES**

	Cargos	Quotas
1	Collector . . . . .	3
1	Escrivão . . . . .	2
1	Guarda . . . . .	1

**Observações**

Da arrecadação se deduzirá 30 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em seis quotas conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660\$000 réis.

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 14**  
**COLLECTORIA DE MAUÉS**

	Cargos	Quotas
1	Collector. . . . .	3
1	Escrivão . . . . .	2
2	Guardas . . . . .	1

**Observações**

Da arrecadação se deduzirá 30 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em sete quotas conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660\$000 réis.

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*



Tabella n.º 15

GUARNIÇÃO DA LANCHA “DEZ DE JULHO”  
DE PROPRIEDADE DO ESTADO

	Cargos	Gratificação	Total
1	Machinista . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
2	Foguistas . . . . .	960\$000	1:920\$000
1	Mestre pratico . . . . .	1:200\$000	1:200\$000
5	Marinheiros a 45\$000 réis mensaes cada um . . . . .	2:700\$000	2:700\$000
			8:220\$000

Observações

A lancha quando em commissão do fisco no interior do Estado, sua guarnição, além dos vencimentos acima, terá direito á diaria seguinte:

- Machinista—900 réis;
- Foguista—800 réis;
- Mestre pratico—700 réis;
- Marinheiros (cada um)—600 réis.

O machinista e foguista auxiliarão o machinista e foguista do trapiche, todas as vezes que estando a lancha fundeada, forem precisos os seus serviços n'aquelle logar. No ancoradouro terá sómente um machinista, um foguista, um mestre e dous marinheiros.

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Tabella n.º 16

DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director geral . . . . .	6:000\$000	6:000\$000
1	Secretario . . . . .	3:600\$000	3:600\$000
1	Zelador da bibliotheca . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
2	Amanuenses . . . . .	2:400\$000	4:800\$000
1	Porteiro . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo. . . . .	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente (diarias) . . . . .	960\$000	960\$000
			20:760\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Tabella n.º 17

INSTITUTO NORMAL SUPERIOR

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director . . . . .	1:200\$000	1:200\$000
1	Secretario . . . . .	3:000\$000	3:000\$000
10	Lentes cathedraicos . . . . .	3:600\$000	36:000\$000
1	Inspector. . . . .	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
1	Bedel. . . . .	1:000\$000	1:000\$000
1	Servente (diarias) . . . . .	960\$000	960\$000
			45:760\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 18**  
**PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO DO ESTADO**

	Cargos	Vencimentos	Total
20	Professores de 3. <sup>a</sup> entrada . . .	2:400\$000	48:000\$000
8	Professores de 2. <sup>a</sup> entrada . . .	2:000\$000	16:000\$000
70	Professores de 1. <sup>a</sup> entrada . . .	1:600\$000	112:000\$000
15	Adjuntos . . . . .	1:200\$000	18:000\$000
	Aluguel para 18 escolas da Capital . . . . .	300\$000	5:400\$000
	Idem para 8 ditas das cidades . . . . .	240\$000	1:920\$000
	Idem para 70 ditas das povoações e villas . . . . .	168\$000	11:760\$000
	Asseio das duas escolas da Capital que funcionam em predios proprios especiaes . . . . .	240\$000	480\$000
			213:560\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 19**  
**INSTITUTO AMAZONENSE DE EDUCANDOS ARTIFICES**

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director . . . . .	4:800\$000	4:800\$000
1	Secretario . . . . .	2:800\$000	2:800\$000
1	Almoxarife . . . . .	2:800\$000	2:800\$000
1	Professor primario . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
1	Professor de musica . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
1	Professor de desenho . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
7	Mestres de officina . . . . .	2:160\$000	15:120\$000
1	Cosinheiro . . . . .	960\$000	960\$000
1	Adjunto do professor primario . . . . .	1:200\$000	1:200\$000
2	Serventes (diarias) . . . . .	960\$000	1:920\$000
			36:700\$000

Observações—O medico do Instituto “Benjamin Constant” accumulará as funcções de medico do Instituto Amazonense.

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Tabella n.º 20

INSTITUTO "BENJAMIN CONSTANT"

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Regente . . . . .	3:600\$000	3:600\$000
1	Secretaria . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
1	Medico . . . . .	3:600\$000	3:600\$000
3	Professoras . . . . .	2:400\$000	7:200\$000
3	Adjuntas . . . . .	1:800\$000	5:400\$000
1	Mestra de cosinha. . . . .	960\$000	960\$000
1	Mestra de lavagem e engommado	960\$000	960\$000
2	Serventes . . . . .	960\$000	1:920\$000
			25:440\$000

Palacio do Governo, 4.de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Tabella n.º 21

REPARTIÇÃO DE OBRAS PUBLICAS, TERRAS E COLONISAÇÃO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director . . . . .	9:600\$000	9:600\$000
2	Engenheiros chefes . . . . .	6:000\$000	12:000\$000
3	Engenheiros ou agrimensores. . . . .	4:200\$000	12:600\$000
1	Secretario . . . . .	3:600\$000	3:600\$000
1	Official de registro . . . . .	2:700\$000	2:700\$000
2	Conductores. . . . .	3:600\$000	7:200\$000
2	Amanuenses. . . . .	2:400\$000	4:800\$000
1	Porteiro . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
1	Contínuo. . . . .	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente (diarias) . . . . .	960\$000	960\$000
			56:460\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Tabella n.º 22  
DISTRIBUIÇÃO D'AGUA

	Cargos	Gratificação	Total
	<i>Casa de machinas</i>		
1	1.º machinista . . . . .	3:600\$000	3:600\$000
1	2.º machinista . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
2	Serventes. . . . .	1:260\$000	2:520\$000
	<i>Reservatorio</i>		
1	Guarda . . . . .	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente . . . . .	1:080\$000	1:080\$000
	<i>Casa de captação</i>		
1	Guarda . . . . .	1:440\$000	1:440\$000
1	Servente . . . . .	1:080\$000	1:080\$000
	<i>Encanamento</i>		
1	Mestre soldador e aparelhador . . . . .	1:800\$000	1:800\$000
2	Guardas . . . . .	1:200\$000	2:400\$000
1	Servente (diarias) . . . . .	1:080\$000	1:080\$000
			18:600\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 23**

**OFFICIAES DO BATALHÃO MILITAR DE SEGURANÇA DO ESTADO**

N.º de officiaes	Postos	Vencimentos mensaes			Somma dos vencimentos mensaes	Somma dos vencimentos annuaes
		Soldo	Etapa	Grat. de exercicio		
1	Tenente-coronel . . . . .	230\$000	150\$000	100\$000	480\$000	5:760\$000
1	Major fiscal . . . . .	200\$000	100\$000	50\$000	350\$000	4:200\$000
1	Capitão ajudante . . . . .	140\$000	90\$000	40\$000	270\$000	3:240\$000
1	Alferes quartel-mestre . . . . .	90\$000	90\$000	20\$000	200\$000	2:400\$000
1	Alferes secretario . . . . .	90\$000	90\$000	20\$000	200\$000	2:400\$000
4	Capitães de companhias . . . . .	140\$000	90\$000	20\$000	1:000\$000	12:000\$000
4	Tenentes . . . . .	110\$000	90\$000	20\$000	880\$000	10:560\$000
4	Alferes . . . . .	90\$000	90\$000	10\$000	760\$000	9:120\$000
1	Capitão-cirurgião . . . . .	140\$000	90\$000	70\$000	300\$000	3:600\$000
					4:440\$000	53:280\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

**Tabella n.º 24**

**OFFICIAES DA COMPANHIA DE BOMBEIROS DO ESTADO**

N.º de officiaes	Categorias	Vencimentos annuaes			Somma dos vencimentos mensaes	Somma dos vencimentos annuaes
		Soldo	Etapa	Grat.		
1	Major Commandante.	200\$000	100\$000	50\$000	350\$000	4:200\$000
1	Capitão . . . . .	140\$000	90\$000	20\$000	250\$000	3:000\$000
1	Tenente . . . . .	110\$000	90\$000	20\$000	220\$000	2:640\$000
2	Alfêres (instructor e secretario).	90\$000	90\$000	20\$000	400\$000	4:800\$000
					1:220\$000	14:640\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Tabella n.º 25

PRACAS DO BATALHÃO MILITAR DE SEGURANÇA  
DO ESTADO

N.º de praças	Postos	V. diario	Somma dos vencimentos mensaes	Somma dos vencimentos annuaes
		Soldo		
1	Sargento ajudante . . . . .	2\$300	69\$000	828\$000
1	Sargento quartel-mestre . . . . .	2\$300	69\$000	828\$000
1	Corneteiro-mór . . . . .	1\$500	45\$000	540\$000
5	Musicos de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1\$500	225\$000	2:700\$000
5	"    "    2. <sup>a</sup> "    . . . . .	1\$400	210\$000	2:520\$000
10	"    "    3. <sup>a</sup> "    . . . . .	1\$333	399\$900	4:798\$800
4	1. <sup>os</sup> Sargentos. . . . .	2\$000	240\$000	2:880\$000
16	2. <sup>os</sup> "    . . . . .	1\$600	768\$000	9:216\$000
40	Cabos d'esquadra . . . . .	1\$400	1:680\$000	20:160\$000
320	Soldados . . . . .	1\$333	12:796\$800	153:561\$600
8	Corneteiros e tambores . . . . .	1\$333	319\$920	3:839\$040
			16:822\$620	201:871\$440

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*



Tabella n.º 26

PRAÇAS DE PRET DA COMPANHIA DE BOMBEIROS DO ESTADO

N.º de praças	Cathegorias	V. diario	Somma dos vencimentos mensaes	Somma dos vencimentos annuaes
		Soldo		
1	1.º Sargento (chefe do serviço) . . . . .	2\$200	66\$000	792\$000
2	2.ºs Sargentos. . . . .	2\$000	120\$000	1:440\$000
2	2.ºs Sargentos (mandadores) . . . . .	2\$000	120\$000	1:440\$000
3	Furrieis (chefes de registro) . . . . .	1\$600	144\$000	1:728\$000
8	Cabos (chefes de bombas) . . . . .	1\$500	360\$000	4:320\$000
15	Bombeiros (conductores) . . . . .	1\$400	630\$000	5:160\$000
10	Bombeiros (artifices) . . . . .	1\$400	420\$000	5:040\$000
40	Bombeiros (trabalhadores) . . . . .	1\$400	1:680\$000	20:100\$000
2	Corneteiros . . . . .	1\$400	84\$000	1:008\$000
12	Aprendizes. . . . .	1\$333	479\$880	5:758\$560
			4:103\$880	49:246\$560

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Tabella n.º 27

CADEIA PUBLICA DE MANAOS

Cargos	Gratificação	Total
Administrador . . . . .	2:400\$000	2:400\$000
Ajudante de administrador . . . . .	1:200\$000	1:200\$000
		3:600\$000

Palacio do Governo, 4 de Novembro de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Lei n.º 29 de 31 de Outubro de 1892 ✓

**Auctorisa o Governador do Estado a contractar a organização de uma companhia lyrica n'esta Capital**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a contractar com o cidadão Joaquim de Carvalho Franco, ou com quem mais vantagem offerecer, a organização de uma companhia lyrica n'esta Capital, no corrente anno, abrindo na lei do orçamento vigente o credito de 25:000\$000 réis.

Art. 2.º O Governador adoptará as medidas necessarias para a boa execução d'esta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
náos, 28 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-  
verno do Estado do Amazonas, aos vinte e oito dias  
do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

Lei n.º 30 de 31 de Outubro de 1892

**Auctorisa o Governador do Estado  
a emprestar ao Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho  
a quantia de 40:000\$000 réis  
para a fundação de uma uzina**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado auctorisado a emprestar ao Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho a quantia de 40:000\$000 réis, em moeda corrente da Republica, para a fundação de uma *uzina* para preparo e aperfeiçoamento de farinhas alimentares, mediante o juro de 6 p. c. ao anno.

Art. 2.º A dar passagem a quarenta familias de

colonos nacionaes e estrangeiros, composta cada familia de tres adultos, do ponto de suas residencias até o local da *uzina*. Estas passagens serão de terceira classe, excepto para duas familias de profissionaes mechanicos, ás quaes se dará passagem de segunda classe.

Art. 3.º A conceder gratuitamente cincoenta hectares de terras devolutas e mais cem pelo preço minimo da lei, voltando ao dominio do Estado os cincoenta hectares de terras que lhe são concedidos, se não fôr levado a effeito, no praso de dois annos este empreendimento.

Art. 4.º A obter dos poderes competentes isenção de direitos, se fôr possivel, para as machinas, utensilios e materiaes importados com destino á *uzina*.

Art. 5.º Para garantir a importancia de 40:000\$000 réis, dará o Dr. Oliveira Botelho um fiador idoneo.

Art. 6.º Por contracto o Dr. Oliveira Botelho se obrigará:

§ 1.º A montar uma *uzina* para o preparo aperfeiçoado de farinhas alimentares, entre as quaes a de mandioca, de arroz, de tapioca e de maizena.

§ 2.º A reembolsar o Governo da quantia emprestada na razão de 5:000\$000 réis annuaes, a contar do segundo anno do recebimento das machinas, no local destinado, em diante.

§ 3.º Com o total e completo pagamento do emprestimo cessam mutuamente todos os compromissos.

§ 4.º As machinas compradas com o auxilio prestado pelo Governo e mais todas as outras que forem assentadas na *uzina*, bem como todos os estabelecimentos, servirão de garantia á quantia emprestada pelo Estado, assim como as terras de que trata o art. 3.º.

§ 5.º O Dr. Oliveira Botelho não poderá retirar a quantia de que trata o art. 1.º, sem que prove a juizo do Governo ter gasto a quantia de 14:000\$000 réis nos trabalhos de sua empreza.

Art. 7.º Obrigar-se-ha a manter, educar, empregar nos trabalhos da empresa e em occupaões adequadas á idade, quarenta meninos que lhe forem confiados pelo Governo, arbitrando-lhes salario modico, que será recolhido semestralmente á mais proxima caixa economica e lhes será entregue com os juros accumulados, quando attingirem á idade de vinte e um annos.

Art. 8.º A dar aos colonos casa para morada, medico e botica, fornecendo-lhes tambem instrumentos agricolas e adiantando-lhes o preciso para a subsistencia até a primeira safra.

Art. 9.º A edificar um galpão para o recolhimento e funcionamento das machinas que se destinarem á *uzina* e a ter uma parte do terreno em plantações, antes da chegada das machinas.

Art. 10.º A mandar proceder á demarcação do terreno que lhe fôr concedido nos termos da 1.ª parte do art. 3.º.

Art. 11.º E' permittido ao Dr. Oliveira Botelho, o direito de desapropriação, na fórmula da lei, de terrenos e bemfeitorias, não se obrigando o Governo por onus algum.

Art. 12.º Os favores concedidos pelo Governo do Estado, não poderão ser transferidos a quem quer que seja antes dos resultados da empresa e do reembolso da quantia emprestada.

Art. 13.º Decorridos dois annos a contar da promulgação d'esta lei, ficará ella nulla se o Dr. Oliveira Botelho não tiver dado começo aos trabalhos de sua empresa.

Art. 14.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

Art. 7.º Obrigar-se-ha a manter, educar, empregar nos trabalhos da empreza e em occupaões adequadas á idade, quarenta meninos que lhe forem confiados pelo Governo, arbitrando-lhes salario modico, que será recolhido semestralmente á mais proxima caixa economica e lhes será entregue com os juros accumulados, quando attingirem á idade de vinte e um annos.

Art. 8.º A dar aos colonos casa para morada, medico e botica, fornecendo-lhes tambem instrumentos agricolas e adiantando-lhes o preciso para a subsistencia até a primeira safra.

Art. 9.º A edificar um galpão para o recolhimento e funcionamento das machinas que se destinarem á *uzina* e a ter uma parte do terreno em plantações, antes da chegada das machinas.

Art. 10.º A mandar proceder á demarcação do terreno que lhe fôr concedido nos termos da 1.ª parte do art. 3.º.

Art. 11.º E' permittido ao Dr. Oliveira Botelho, o direito de desapropriação, na fórmula da lei, de terrenos e bemfeitorias, não se obrigando o Governo por onus algum.

Art. 12.º Os favores concedidos pelo Governo do Estado, não poderão ser transferidos a quem quer que seja antes dos resultados da empreza e do reembolso da quantia emprestada.

Art. 13.º Decorridos dois annos a contar da promulgação d'esta lei, ficará ella nulla se o Dr. Oliveira Botelho não tiver dado começo aos trabalhos de sua empreza.

Art. 14.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
náos, 28 de Outubro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Es-  
tado do Amazonas, aos trinta e um dias do mez de Outubro  
de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



## Lei n.º 31 de 3 de Novembro de 1892

**Auctorisa o Governador do Estado a emprestar  
a Antonio José Pereira Vidal a quantia de 5:000\$000 réis  
para a montagem de um engenho**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e  
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.<sup>a</sup>  
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a emprestar por meio de contracto, que será lavrado no thesouro do Estado, a Antonio José Pereira Vidal, estabelecido na Colonia "Oliveira Machádo", a quantia de 5:000\$000 réis, a juro de 5 p. c. ao anno, para ser applicada á compra e montagem de um pequeno engenho, destinado ao fabrico de cachaça e rapadura.

Art. 2.º A amortisação da quantia emprestada a

que se refere o artigo anterior, será feita por prestações de 10 p. c. ao anno.

Art. 3.º Para garantir a importancia emprestada o concessionario prestará fiança, hypothecando ao thesouro do Estado as terras, predios e plantações que tiver, sem o que não lhe poderá ser entregue essa importancia.

Art. 4.º Fica o Governador do Estado auctorizado a abrir na lei do orçamento do corrente exercicio o credito preciso para poder ter logar o emprestimo de que trata esta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 3 de Novembro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-  
verno do Estado do Amazonas, aos tres dias do mez de  
Novembro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*



Lei n.º 32 de 4 de Novembro de 1892

**Organisa o Poder Judiciario do Estado**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

TITULO I

CAPITULO I

*Da organização judiciaria*

Art. 1.º O Poder Judiciario do Estado do Amazonas, é autonomo e independente, e será exercido pelas seguintes auctoridades:

- I Superior Tribunal de Justiça.
- II Juizes de Direito.
- III Juizes Municipaes.
- IV Tribunal do Jury.

Art. 2.º O territorio do Estado do Amazonas, para a administração da Justiça, constitue, com o Superior Tribunal de Justiça, um só districto, o qual divide-se em comarcas, termos e districtos.

Art. 3.º Haverá no Estado tantas comarcas e termos quantos forem necessarios á boa administração da Justiça, sem classificação de entrancias, não podendo, porém, ter mais de tres termos em cada comarca.

Art. 4.º Nas comarcas do interior haverá um Juiz de Direito e um Promotor de Justiça; em cada termo um Juiz Municipal letrado, tres supplentes, um adjuncto do Promotor e um conselho de jurados.

§ 1.º Na comarca da Capital haverá dous Juizes de Direito, funcionando em todas as causas nos respectivos districtos judiciais, ficando assim extinctas as varas privativas, dous Promotores de Justiça e dous Juizes Municipaes.

§ 2.º Os Juizes de Direito da Capital, presidirão alternativamente as sessões do jury.

Art. 5.º A comarca da Capital será dividida em dous districtos:

§ 1.º Pertence ao 1.º districto todo o territorio que fica ao lado direito de quem caminha pela rua “Comendador Clementino”, em direcção á praça “Cinco de Setembro”, atravessando esta, e á margem direita e esquerda do rio Negro, até os limites da comarca d’esse nome, e o situado á margem esquerda do rio Solimões, até limitar com a comarca de Coary, de que faz parte o municipio de Codajaz.

§ 2.º Pertence ao 2.º districto todo o territorio que fica ao lado opposto d’aquella rua e igarapé, á margem

direita do rio Solimões e á direita e esquerda do rio Purús, até extremar com a referida comarca de Coary e com a da Labrea.

§ 3.º O Juiz de Direito da 1.ª vara exercerá sua jurisdição no 1.º districto, e o da 2.ª vara no 2.º districto.

## CAPITULO II

### *Do Superior Tribunal de Justiça*

Art. 6.º O Superior Tribunal de Justiça terá a sua séde n'esta Capital, e se compõe de sete membros com a denominação de Desembargadores, tirados dos Juizes de Direito do Estado.

Art. 7.º Os membros d'esse Tribunal são vitalicios e sómente serão privados dos seus cargos por sentença judicial passada em julgado.

Art. 8.º A nomeação dos Desembargadores será feita pelo Governador do Estado, por escolha, d'entre tres nomes apresentados pelo mesmo Tribunal de Justiça, de Juizes de Direito do Estado que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em igualdade de circumstancias os mais antigos em exercicio.

§ unico. Em caso algum o Governador do Estado deixará de nomear um dos tres propostos.

Art. 9.º O Superior Tribunal de Justiça terá um Presidente e um Vice-Presidente eleitos annualmente d'entre seus pares, os quaes podem ser reeleitos.

Art. 10.º O Superior Tribunal de Justiça terá uma Secretaria organisada pelo respectivo Presidente, de accordo com o seu regimento interno, o qual só poderá ser alterado por lei do Congresso.

CAPITULO III

*Das attribuições do Superior Tribunal de Justiça*

Art. 11.º Ao Superior Tribunal de Justiça compete, na parte criminal:

§ 1.º Julgar nos crimes de responsabilidade, conjunctamente com os membros eleitos do Congresso, o Governador e Vice-Governador do Estado e o seu Secretario, nos crimes connexos com estes.

§ 2.º Processar e julgar nos crimes communs o Governador e Vice-Governador do Estado.

§ 3.º Processar e julgar nos crimes communs e de responsabilidade sómente sua, o Secretario do Estado, o Chefe de Segurança Publica, os Membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os Juizes de Direito.

§ 4.º Suspender, declarar avulso ou em disponibilidade os Juizes de Direito e os Juizes Municipaes, na conformidade do art. 73.º da Constituição.

§ 5.º Julgar, como Tribunal de 2.ª e ultima instancia, os recursos, agravos e appellações criminaes, interpostos nas decisões do Jury e Juizes de Direito, em processo de sua competencia e com a restricção prevista na Constituição Federal.

§ 6.º Conceder ou negar ordem de *habeas corpus*, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos pela Constituição da União.

§ 7.º Proceder contra os culpados, quando em autos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha logar a acção official.

Art. 12.º Ao Superior Tribunal de Justiça compete, na parte civil e commercial:

§ 1.º Julgar em 2.<sup>a</sup> e ultima instancia, os aggravos, cartas testemunhaveis e appellações interpostas das decisões dos Juizes de Direito.

§ 2.º Julgar as appellações interpostas das sentenças homologadas pelos Juizes arbitros, nas causas excedentes a 500\$000 réis.

§ 3.º Como Tribunal de 1.<sup>a</sup> e unica instancia compete julgar e processar:

1.º Os conflictos de jurisdicção entre as auctoridades judiciaes do Estado e entre estas e as administrativas;

2.º A reforma de autos que se perderem no Superior Tribunal;

3.º As habilitações em autos pendentes, perante o mesmo Tribunal;

4.º As suspeições postas aos membros do mesmo Tribunal;

5.º A concessão de prorogação de praso até seis mezes para se proceder ao inventario;

6.º Advertir os Juizes em seus accordãos, multal-os ou condemnal-os nas custas, como fôr de direito;

7.º Advertir os advogados e solicitadores, multal-os até á quantia de 100\$000 réis e suspendel-os do exercicio de suas funcções até sessenta dias.

#### CAPITULO IV

##### *Do presidente do Superior Tribunal de Justiça*

Art. 13.º Ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça compete:

1.º Receber o compromisso e dar posse aos membros do mesmo Tribunal, aos respectivos empregados, serventuarios e a todos os funcionarios de Justiça;

2.º Organisar a Secretaria do Tribunal e o seu regimento interno;

3.º Nomear e demittir os empregados da Secretaria e os officiaes de justiça do Tribunal;

4.º Fazer publicar annualmente a collecção dos julgados e decisões do Tribunal;

5.º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir ás suas sessões e conferencias, propôr, afinal, as questões e apurar o vencido;

6.º Manter a regularidade dos trabalhos e distribuir os feitos pelos membros do Tribunal;

7.º Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos funcionarios que são processados e julgados pelo Superior Tribunal;

8.º Prestar informações e consultas exigidas pelo Governador do Estado;

9.º Organisar e remetter ao Governador do Estado, no mez de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos do Superior Tribunal e do estado da administração da Justiça, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos do Estado e bem assim a jurisprudencia firmada pelo Tribunal;

10.º Impôr penas disciplinares aos empregados da Secretaria e aos escrivães que faltarem ao cumprimento de seus deveres;

11.º Conceder provisões para advogar, aos cidadãos que provarem habilitação em exame.

Art. 14.º As demais attribuições do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, serão definidas no regimento que se organisar para boa ordem do mesmo Tribunal.



CAPITULO V

*Do Procurador Geral do Estado*

Art. 15.º O Procurador Geral do Estado será nomeado livremente pelo Governador d'entre os Juizes de Direito e os graduados em sciencias juridicas de reconhecida capacidade, que tenham seis annos de advocacia.

§ unico. O Procurador Geral do Estado é considerado empregado vitalicio e sómente perderá o cargo por sentença judicial passada em julgado; tem assento no Superior Tribunal de Justiça, perante o qual exercerá as suas funcções, sem voto nas decisões, e gosará dos predicamentos de magistrado, para todos os effeitos leaes.

Art. 16.º Ao Procurador Geral do Estado compete:

1.º Officiar nas appellações criminaes de qualquer natureza, afim de allegar e requerer o que fôr a bem dos interesses da Justiça;

2.º Promover o andamento dos processos criminaes e execução da respectiva sentença;

3.º Dar instrucções aos promotores da Justiça, os quaes lhe ficam immediatamente subordinados em tudo que respeita ao serviço de sua competencia;

4.º Intentar, quando lhe competir, a denuncia e promover a accusação dos culpados por erro de officio, por crimes communs ou de responsabilidade;

5.º Officiar nos recursos de *habeas corpus*, nas appellações civeis em que fôr interessada a Fazenda do Estado ou municipal e n'aquellas em que alguma das partes se defender por meio de curador;

6.º Denunciar o Governador do Estado e os funcionarios publicos sujeitos a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça e tribunal mixto de

que trata o art. 49.º da Constituição do Estado, e acompanhar os termos do processo até final;

7.º Officiar nos processos de conflicts de jurisdicção;

8.º Ordenar aos Promotores Publicos e adjunctos que denunciem os crimes que forem da competencia d'elles e cuja existencia, por qualquer modo, chegar ao seu conhecimento.

Art. 17.º As demais attribuições do Procurador Geral do Estado, bem como as do Secretario e demais empregados do Superior Tribunal de Justiça, serão definidas no regimento a que se refere o art. 14.º.

## CAPITULO VI

### *Dos Juizes de Direito*

Art. 18.º Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça d'entre os Juizes Municipaes e Promotores Publicos do Estado, graduados em direito, que mais se tiverem distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, e tenham, pelo menos, quatro annos de effectivo exercicio nos referidos cargos.

§ unico. Na falta de Juizes Municipaes e Promotores, nas condições d'este artigo, poderão ser nomeados os graduados em sciencias juridicas de reconhecido merito e capacidade moral, que tenham, pelo menos, seis annos de advocacia, fazendo-se a prova d'essas condições pelos meios indicados para nomeações dos Juizes Municipaes.

Art. 19.º Os Juizes de Direito são vitalicios, sómente em virtude de sentença condemnatoria, passada em julgado, perderão os seus logares.

§ unico. Poderão, entretanto, ser removidos de uma

para outra comarca, suspensos, declarados avulsos e em disponibilidade, por motivo de força maior devidamente comprovada, com audiência dos mesmos Juizes, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20.º E' considerado motivo de força maior, para o caso do artigo antecedente: — o apparecimento de rebellião, sedicção ou grave perturbação da ordem publica, motivadas por seus actos.

E'ora d'este caso, só poderá ser removido, a seu pedido, na fórma do art. 85.º da Constituição, ou mediante processo em que fique provada a inconveniencia de sua permanencia na comarca.

Art. 21.º Os Juizes de Direito, para todos os effeitos legaes, são considerados magistrados.

## CAPITULO VII

### *Das attribuições dos Juizes de Direito*

Art. 22.º Ao Juiz de Direito compete, na parte criminal:

- 1.º Abrir as sessões do Jury e presidil-as, nos termos de sua jurisdicção;
- 2.º Presidir á qualificação dos jurados e ao sorteio dos que devem servir nas sessões judicarias;
- 3.º Instruir os jurados, dando-lhes explicações de direito sobre os processos sujeitos á decisão do Tribunal do Jury, sem manifestar ou dar a conhecer a sua opinião com relação ás questões de facto e á prova dos autos;
- 4.º Dar explicações aos jurados e esclarecimentos sobre o modo de bem desempenharem os seus deveres e obrigações, no cumprimento de sua missão;
- 5.º Regular a policia das sessões do jury, chamando á ordem os que d'ella se desviarem; impondo silencio

aos espectadores; fazendo retirar do recinto os que não obedecerem ás suas advertencias e admoestações; prendendo os desobedientes que perturbarem a ordem dos trabalhos, que injuriarem os jurados ou algum membro do Tribunal, mandando autoar e proceder contra elles, na fôrma da lei;

6.º Regular o debate e inquirição de testemunhas; lembrar ao Conselho os meios que julgar necesarios para descobrimento da verdade, e dar os esclarecimentos que forem pedidos pelo mesmo Conselho, até que este se dê por satisfeito e habilitado para julgar a causa;

7.º Conhecer das escusas dos jurados e testemunhas e impôr-lhes a pena ou multa em que incorrerem;

8.º Interrogar os accusados e decidir as questões incidentes que forem de direito e de que dependerem as deliberações finaes do jury;

9.º Submitter aos jurados todas as questões occorrentes que forem de sua competencia;

10.º Proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos jurados, impondo as penas, conforme as regras estabelecidas noCodigo Penal;

11.º Formar culpa aos empregados publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e julgal-os definitivamente;

12.º Julgar os crimes de que trata a lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850, na parte não alterada por lei posterior;

13.º Julgar o crime de contrabando;

14.º Decidir os recursos de pronuncia ou não pronuncia nos crimes communs e nos especiaes da lei de 2 de Julho de 1850, interpostos dos despachos dos Juizes Municipaes;

15.º Mandar proceder *ex-officio*, quando lhe fôr presente por qualquer maneira algum processo crime em que tenha logar a accusação por parte da justiça, a to-

das as diligencias necessarias, ou para tomar conhecimento de qualquer nullidade ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento e a requerimento dos interessados, nos crimes em que não tiver logar a accusação por parte da justiça publica;

16.º Decidir em grão de appellação os julgamentos dos Juizes Municipaes;

17.º Conceder ordem de *habeas corpus*;

18.º Conceder fianças.

Art. 23.º Compete ainda ao Juiz de Direito, na parte civil:

1.º Julgar em 1.ª instancia as causas civeis e commerciaes de valor superior a 500\$000 réis e as que por sua natureza são de valor inestimavel;

2.º Julgar em 2.ª instancia as causas civeis e commerciaes de valor até 500\$000 réis;

3.º Julgar as suspeições oppostas aos Juizes Municipaes de sua comarca e ao Juiz de Direito da comarca mais visinha;

4.º Decidir os aggravos e demais recursos interpostos das decisões dos Juizes Municipaes;

5.º Exercer todas as demais attribuições conferidas pela legislação em vigor que não estiverem em opposição á Constituição do Estado;

6.º Exercer na séde da comarca as funções de Juiz dos casamentos.

## CAPITULO VIII

### *Dos Juizes Municipaes*

Art. 24.º Os Juizes Municipaes a quem são conferidas todas as attribuições judicarias no termo de sua

jurisdição em primeira instancia, tanto na parte criminal como na civil são nomeados quatriennialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, d'entre os graduados em sciencias juridicas que tiverem pelo menos um anno de pratica do fôro como advogado ou como promotor, a par de reconhecida capacidade moral.

Art. 25.º A prova d'esses requisitos será feita pela maneira seguinte :

§ 1.º O anno de pratica deverá ser contado do dia em que o pretendente registrar o seu diploma no protocollo das audiencias do fôro de qualquer cidade ou villa d'este ou de outro Estado.

§ 2.º A prova d'esse exercicio ou frequencia durante o praso referido será feita :

1.º Por attestado dos Presidentes dos Tribunaes d'este ou de outros Estados, se o exercicio fôr nas sédes dos ditos Tribunaes ;

2.º Por certidão authentica do protocollo das audiencias e por attestados dos Juizes dos auditorios das cidades ou villas onde tiver o pretendente o seu exercicio ou frequencia.

Art. 26.º Os Juizes Municipaes durante o quatriennio só poderão ser demittidos a seu pedido ou por processo judicial que os condemne ou importe em perda do emprego, na fórmula da lei criminal, ou por acceitação de emprego incompativel, e só poderão ser removidos, tambem a pedido ou por conveniencia do serviço publico, dado o caso das disposições dos artigos 19.º e 20.º.

Podem, entretanto, ser suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça para serem responsabilizados.

Art. 27.º Os Juizes Municipaes reconduzidos são considerados magistrados para todos os effeitos legaes.

Art. 28.º Os Juizes Municipaes que tiverem exercido o cargo no Estado durante dous quatriennios com zelo, honestidade, moralidade e intelligencia, preferirão a

qualquer outro para preenchimento das vagas de Juizes de Direito que se derem.

## CAPITULO IX

### *Das attribuições dos Juizes Municipaes*

Art. 29.º Ao Juiz Municipal compete, na parte criminal :

1.º A organização dos processos dos crimes communs até á pronuncia inclusivé, com recursos necessarios para o Juiz de Direito da respectiva comarca;

2.º A organização até á pronuncia inclusivé, com recurso necessario para o Juiz de Direito, dos processos crimes cujo julgamento pertence a este;

3.º Proceder o auto do corpo de delicto, exame cadaverico e de sanidade;

4.º Conceder fiança, na fórmula da lei, aos réos, cujos crimes sejam afiançaveis;

5.º Prender os culpados; conceder, com as formalidades legaes, mandados de busca; executar dentro do termo de sua jurisdicção as sentenças e mandados dos Juizes de Direito e Superior Tribunal de Justiça;

6.º Preparar para o julgamento final todos os processos crimes, quer da competencia do Jury, quer da dos Juizes de Direito, e exercer todas as demais attribuições conferidas nas leis em vigor que não estiverem em opposição á Constituição do Estado.

Art. 30.º Na parte civil que comprehenderá a jurisdicção de orphãos, commercio e provedoria, compete-lhes:

1.º Processar e julgar todas as causas civeis até o valor de 500\$000 réis;

2.º Processar todas as causas civeis de valor superior a 500\$000 réis e proferir todo e qualquer despacho que não ponha termo ao feito em 1.ª instancia;

3.º Publicar e executar todas as sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salvas as decisões da competencia dos Juizes de Direito;

4.º Proceder ex-officio ou a requerimento de parte e dentro de trinta dias, depois do fallecimento, ao inventario dos que deixarem herdeiros menores ou incapazes, por algum outro motivo, de administração de seus bens;

5.º Dar tutor aos orphãos e curador aos ausentes e interdictos que tiverem bens a zelar; chamar os tutores e curadores a contas, de quatro em quatro annos, ou quando se tornarem suspeitos de má administração, e removel-os nos casos previstos nas leis;

6.º Dar os orphãos desvalidos por soldada a pessoas abonadas, as quaes deverão no respectivo termo se obrigar pelo *quantum* da soldada e a dar-lhes instrucção, vestuario, sustento, curativo e officio, compativeis com o seu nascimento.

Art. 31.º Compete mais aos mesmos Juizes :

1.º Processar e julgar as justificações para simples documentos, e processar sómente aquellas que são da competencia dos Juizes de Direito;

2.º Exercer todas as demais attribuições conferidas nas leis em vigor que não estiverem em opposição á Constituição;

3.º Conhecer das suspeições oppostas aos escrivães, tabelliães e máis serventuarios de justiça e exercer todas as attribuições que pertenciam aos extinctos Juizes de Paz;

4.º Exercer as funcções de Juiz dos casamentos na séde do termo em que residir, excepto na Capital do Estado.



CAPITULO X

*Dos Promotores Publicos*

Art. 32.º Os Promotores Publicos serão nomeados pelo Governador do Estado d'entre os Bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica do fôro, a par de reconhecida capacidade moral e intellectual.

Art. 33.º Os Promotores Publicos são temporarios e exercerão o cargo pelo tempo que bem servirem, podendo serem removidos ou demittidos quando convier ao serviço publico.

§ unico. Ao cargo de Promotor Publico ficam annexadas as funcções de Promotor dos residuos, Curador Geral dos orphãos, ausentes e interdictos.

Art. 34.º Os Promotores Publicos não são considerados magistrados e nem podem exercer a profissão de advocacia.

CAPITULO XI

*Das attribuições dos Promotores Publicos*

Art. 35.º Ao Promotor Publico compete:

1.º Denunciar todos os crimes e contravenções ás posturas municipaes e regulamentos expedidos pelas autoridades competentes; as quebras dos termos de bem viver e de segurança e os casos não exceptuados pelo artigo 407.º do Cod. Penal.

Esta competencia não exclue o direito da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para represental-a, de exhibir em juizo a sua queixa;

2.º Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legaes, com prova de falta de meios para exercer a acção criminal, que privativamente lhe pertença, salvo a disposição do § 2.º do art. 279.º do Cod. Penal;

3.º Assistir a todos os julgamentos perante o Juiz de Direito e Tribunal do Jury, dizer de facto e de direito sobre os processos em julgamento, inclusivé aquelles em que haja accusador particular; solicitar a prisão dos criminosos, nos casos permittidos nas leis em vigor e promover a execução dos mandados e das sentenças condemnatorias;

4.º Promover, no interesse da administração da justiça o andamento de todos os processos criminaes, nos quaes deverão ser sempre ouvidos, bem como nos processos das fianças;

5.º Formular o libello accusatorio, fornecer outras provas se tiver, além das indicadas pela parte, e interpôr os recursos legaes, tanto na formação da culpa como no julgamento;

6.º Requisitar de qualquer auctoridade, por meio de petição, como qualquer outra parte, a extracção de documentos e todas as demais diligencias para o desempenho de suas funcções, prompta e efficaz repressão dos crimes e captura dos criminosos.

Art. 36.º Compete mais ao Promotor Publico :

1.º Exercer inspecção nos cartorios dos escrivães e tabelliães;

2.º Visitar as prisões, os asylos de orphãos, alienados e mendigos e requerer o que fôr a bem dos interesses da justiça e dos direitos da humanidade;

3.º Assistir á revisão dos jurados e ao sorteio para o Jury;

4.º Acompanhar o Juiz de Direito, quando a serviço publico se transportar para qualquer termo da comarca.

Art. 37.º Os Promotores Publicos só poderão dirigir-se, por meio de officio, ás auctoridades do Estado, quando tiverem de pedir providencias a bem da Justiça, em geral, sem referencia a caso especial, e em todos os mais casos, por meio de requerimento.

Art. 38.º Como curadores dos orphãos, ausentes e interdictos, tem competencia para officiar e requerer em todos os processos o que fôr a bem dos direitos dos mesmos.

## CAPITULO XII

### *Dos Juizes Municipaes supplentes*

Art. 39.º Os Juizes Municipaes Supplentes serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça d'entre pessoas idoneas e nas condições de serem juizes de facto, e exercerão o cargo por espaço de dous annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 40.º Os Juizes Municipaes, em seus termos, terão cada um d'elles tres supplentes, com as demais attribuições que lhes são conferidas, quando se acharem em exercicio, e o que estiver no exercicio pleno, perceberá a gratificação que o Juiz letrado deixar de perceber.

## CAPITULO XIII

### *Dos Adjunctos dos Promotores*

Art. 41.º Os Adjunctos dos Promotores serão nomeados pelo Governador do Estado, sob proposta do Juiz de Direito da respectiva comarca, para todo e qualquer termo que não fôr da séde da comarca.

Art. 42.º No termo de sua residencia, o Adjuncto de Promotor Publico, não estando este presente, tem o inteiro exercicio das attribuições da promotoria, relativas á formação da culpa.

Art. 43.º O Adjuncto de promotor tem competencia para o serviço geral da promotoria, na falta ou impedimento do Promotor effectivo; e quando na comarca houver mais de um Adjuncto, servirá com attribuições plenas, o que fôr designado pelo respectivo Juiz de Direito.

§ unico. O Adjuncto do Promotor, no termo de sua residencia, exercerá tambem as funcções que estão annexas ao cargo de Promotor, e declaradas no § unico do art. 33.º.

#### CAPITULO XIV

##### *Dos Advogados*

Art. 44.º E' licito ás partes chamarem para a defesa de suas causas perante o Jury, qualquer cidadão idoneo.

Art. 45.º No fôro civil sómente póde exercer a advocacia, os formados em direito e os provisionados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do art. 13.º n.º 11.º.

§ unico. Nos logares em que não houverem advogados ou provisionados, ou quando os que houverem não acceitarem o patrocínio da causa, poderão as partes por si ou por procuradores, defender seus direitos, precedendo licença do juiz do feito.

Art. 46.º E' vedado ao Juiz de qualquer cathogoria exercer jurisdicção em causas em que sejam procuradores seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhado durante o cunhadio.

Art. 47.º Os Advogados serão obrigados a indemnizar ás partes os prejuizos que lhes causarem, por culpa, dólo ou ignorancia.

Art. 48.º Nenhum advogado poderá exercer a sua profissão no jury d'esta Capital, sem inscrever-se no Superior Tribunal de Justiça, como advogado no fôro criminal; todos os inscriptos serão obrigados a defender os réos pobres, incorrendo na multa de 30\$000 réis o que sem motivo justificado deixar de comparecer ou funcionar, depois de convidado pelo Juiz de Direito, a quem incumbe distribuir o serviço com a devida igualdade.

Art. 49.º Os Advogados serão sujeitos ás penas disciplinares seguintes:

1.º Multa de 50\$000 a 200\$000 réis;

2.º Suspensão do exercicio por dez a trinta dias.

Art. 50.º Serão definidos nas leis do processo e regulamento dos auditorios os casos em que poderão os Juizes de Direito e Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com audiencia dos advogados, impôr-lhes penas, e os recursos de que podem usar os mesmos advogados.

Art. 51.º As funcções de solicitador e procurador judicial serão exercidas pelos advogados ou cidadãos idoneos que tenham provisão para esse fim.

Art. 52.º As provisões de advogado ou solicitador serão concedidas pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por tempo que não exceda a quatro annos.

## CAPITULO XV

### *Do Tribunal do Jury*

Art. 53.º O Jury é tribunal popular, composto de cidadãos, com a denominação de—Juizes de facto—cujas funcções serão honorificas.

Compete ao Tribunal do Jury o julgamento de todos os crimes que a lei não submete a outra jurisdição.

Art. 54.º Nos termos em que se apurarem de trinta e dous juizes de facto para mais, haverá fôro civil e Tribunal do Jury, devendo observar-se a lei anterior, no caso contrario.

Art. 55.º O Tribunal do Jury da Capital constará de quarenta e oito juizes de facto sorteados, podendo no entretanto haver sessão, se comparecerem trinta e seis.

Art. 56.º Nos demais termos, porém, o Tribunal do Jury constará de trinta e dous juizes de facto sorteados, podendo haver sessão se comparecerem vinte e quatro.

Art. 57.º O conselho de julgamento ou Jury de sentença se comporá na Capital de doze juizes de facto, designados pela sorte e nos demais termos de oito, nas mesmas condições.

Art. 58.º Por ocasião do sorteio, tanto o accusado como o accusador, poderá recusar cada um, na Capital, até doze juizes de facto, e nos demais termos, até oito, sem declaração dos motivos.

Art. 59.º A convocação e presidencia do Tribunal do Jury competem ao respectivo Juiz de Direito, ou ao juiz letrado que suas vezes fizer.

Art. 60.º Para qualificação dos juizes de facto e sorteio dos que têm de compôr o Tribunal do Jury, haverá em cada termo uma junta revisora, que se comporá de Juiz de Direito da comarca, como presidente, do Promotor Publico, e do Superintendente da Intendencia Municipal.

Art. 61.º O Tribunal do Jury reunir-se-ha de tres em tres mezes, havendo processo preparado, e celebrará as suas sessões em dias successivos, com excepção dos domingos.

Art. 62.º Trinta dias antes, pelo menos, do marcado para a reunião de cada sessão do Tribunal do Jury, o

Juiz que tiver de presidil-a, procederá o sorteio dos juizes de facto que têm de compôl-a.

Art. 63.º Esse sorteio será publico, com assistencia dos dous membros da junta, clavicularios da urna geral, feito por um menor, que extrahirá da urna geral e cada uma por sua vez, as cedulae em numero legal que conti-verem os nomes dos juizes de facto, as quaes serão reco-lhidas a uma urna especial, que ficará sob a guarda do Juiz que tiver de presidir a sessão.

Art. 64.º Quando por falta de numero legal de jui-zes de facto não poder installar-se o Tribunal do Jury e continuarem as sessões, o juiz presidente procederá pu-blicamente ao sorteio de tantos supplentes, quantos forem sufficientes para completar o numero legal de quarenta e oito juizes de facto, ou trinta e dois, conforme o preceito estabelecido no art. 41.º, e assim continuará até que se exgotte a urna dos supplentes.

§ 1.º Exgottada a urna dos supplentes, serão con-vidados pelo Juiz de Direito os dous clavicularios e então proceder-se-ha, por uma só vez, ao sorteio subsidiario de tantos nomes quantos faltarem para completar o numero legal, de conformidade com o decreto de 31 de Agosto de 1850, que continúa em vigor na parte não alterada.

§ 2.º Se depois do sorteio subsidiario ainda não houver numero legal de juizes de facto para o Tribunal do Jury poder funcionar, o Juiz de Direito imporá mul-ta aos que deixarem de comparecer, sem motivo justifi-cado, por espaço de 15 dias e suspenderá a sessão.

§ 3.º As multas a que se refere o § antecedente serão cobradas pelas Intendencias Municipaes, como ren-da do municipio.

Art. 65.º Além das sessões ordinarias fixadas n'es-ta lei para a reunião do Tribunal do Jury, poderá elle reunir-se extraordinariamente toda a vez que fôr conve-niente aos interesses da Justiça.

§ unico. Esta providencia será tomada pelo Juiz de Direito, em virtude de requerimento do Promotor Publico ou do réo, quando forem attendiveis e provados os motivos allegados.

Art. 66.º Deixará de haver convocação do Tribunal do Jury em algum termo, toda a vez que não existir processo algum preparado para julgamento nem houver probabilidade de ser preparado até o tempo da effectiva reunião dos juizes de facto.

§ unico. D'esse facto se lavrará termo especial afim de se observar a ordem prescripta pelo art. 318.º do Codigo do Processo Criminal.

Art. 67.º O julgamento de qualquer processo não será retardado por mais de tres mezes, depois de formada a culpa.

Art. 68.º O réo de crime inafiançavel, e em geral o réo preso, não póde ser submettido a julgamento sem estar presente. O de crime afiançavel, não comparecendo será julgado á revelia.

Art. 69.º As testemunhas para comparecerem ao julgamento de um processo perante o jury, só serão intimadas, ou a requisição do Promotor Publico ou do accusador do réo ou de seu advogado, com a devida antecedencia.

Art. 70.º O Promotor Publico só deverá requerer o comparecimento das testemunhas no plenario, quando julgar conveniente aos interesses da Justiça, devendo em tal caso especificar os nomes d'ellas e outras informações que tiver, para facilidade da diligencia.

Art. 71.º A falta de comparecimento das testemunhas, citadas ou não a requerimento das partes, só addiarrá o julgamento do processo por deliberação do Jury de sentença, tomada por maioria absoluta, ou quando o réo expressamente o pedir como recurso de sua defeza.

Art. 72.º E' permittida a separação do julgamento



se, havendo dous ou mais accusados, não combinarem entre si as recusações.

Art. 73.º O presidente do Tribunal do Jury receberá dos juizes de facto que tiverem de compôr o conselho de sentença a solemne e publica promessa de bem e fielmente cumprirem os seus deveres, e feito isto fica constituído o conselho para o julgamento.

Art. 74.º Na mesma sessão em que se proceder ao julgamento, será publicada a sentença, na conformidade do Codigo Penal e das leis do processo.

Art. 75.º As decisões dos juizes de facto que compozerem o jury de sentença, serão tomadas por maioria de votos.

Em caso de empate a decisão será sempre em favor do réo.

§ unico. D'essas decisões cabem os seguintes recursos ordinarios:

1.º Protesto por novo julgamento, se a sentença condemnatoria privar o réo de sua liberdade por vinte annos ou mais;

2.º Appellação, se a sentença fôr contraria á lei expressa, á evidencia resultante dos debates, dos depoimentos das testemunhas e das provas exhibidas, ou se no julgamento forem preteridas as formalidades substanciaes do processo.

Art. 76.º O protesto por novo julgamento é direito privativo do condemnado, que d'elle só poderá usar uma vez, podendo usar depois do recurso de appellação.

§ unico. A appellação é commum ás partes e d'esse recurso sómente se póde utilizar o presidente do Tribunal, no caso do art. 79.º n.º 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1842.

Art. 77.º O Promotor Publico, no praso de tres dias, deve sempre appellar:

1.º Quando houver nullidade substancial ou erro no julgamento;

2.º Quando a decisão absolutória ou condemnatória proferida em crime a que esteja imposta pena de vinte ou mais annos de prisão celluar, tiver sido imposta por maioria não superior a dez votos.

§ unico. Logo após a leitura da sentença condemnatória, se não fôr caso de appellação voluntaria do Juiz ou obrigatoria do Promotor, aquelle declarará em alta voz ao condemnado que o mesmo tem o praso de oito dias para appellar ou verbalmente ou por escripto.

## CAPITULO XVI

### *Da qualificação dos Juizes de Facto*

Art. 78.º Os Juizes de Facto serão qualificados d'entre os cidadãos maiores de 21 annos até 65 que souberem lêr e escrever, e os graduados por qualquer Faculdade, mesmo quando menores de 21 annos.

Art. 79.º Não podem ser qualificados:

1.º Os que tiverem sido condemnados por sentença passada em julgado, por crimes de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade e moeda falsa, ainda que tenham obtido perdão;

2.º Os pronunciados em qualquer artigo do Codigo Penal e os que tiverem assignado termo de bem viver;

3.º Os que estiverem judicialmente interdictos da administração dos seus bens;

4.º Os incapazes por enfermidade mental ou corporal;

5.º Os que forem dados ao vicio da embriaguez e os jogadores de profissão;

6.º Os que não tiverem meios decentes de subsistencia;

7.º As praças de pret e os criados de servir.

Art. 80.º São dispensados da qualificação:

- 1.º O Governador do Estado, o Vice-Governador e o Secretario;
- 2.º Os membros do Congresso do Estado, quando este estiver funcionando;
- 3.º Os Juizes e seus supplentes;
- 4.º Os Promotores Publicos e seus adjunctos;
- 5.º O Chefe de Segurança Publica e seu Secretario;
- 6.º Os escrivães, tabelliães e officiaes de justiça.

Art. 81.º Poderão ser dispensados, se o requererem:

- 1.º O pharmaceutico e o medico, não havendo mais de um no lugar;
- 2.º Os que residirem a mais de cem kilometros de distancia da séde da comarca ou termo.

Art. 82.º O processo da qualificação dos Juizes de Facto será o seguinte:

- 1.º O alistamento será organizado no mez de Outubro de cada anno, pelos Prefeitos em exercicio, que confeccionarão uma lista dos cidadãos que se acharem nas condições do art. 78.º, pelas relações fornecidas pelos Subprefeitos e agentes de Segurança Publica, em ordem alphabetica e a remetterão ao Juiz de Direito da Comarca, até o dia 20 do dito mez de Outubro;
- 2.º Na mesma occasião em que remetterem essa lista ao Juiz de Direito, farão affixar a respectiva cópia na porta da Intendencia Municipal e publical-a pela imprensa, onde a houver, declarando no fim da mesma lista que os cidadãos que tiverem reclamação a fazer contra a inclusão ou exclusão, deverão apresental-a á junta revisora na primeira reunião;
- 3.º Quando na comarca houver mais de um Juiz de Direito, a lista será remettida ao mais antigo em exercicio;
- 4.º Recebida a lista pelo Juiz de Direito, elle dará d'isso sciencia ao publico e convidará por editaes aquel-

les que tiverem reclamações a fazer, para apresental-a á Junta Revisora até 15 de Dezembro;

5.º Reunida a Junta, tomará conhecimento em primeiro lugar das reclamações, se as houver, e em seguida procederá á revisão e á formação da lista geral, incluindo n'ella os cidadãos illegalmente omittidos e excluindo os illegalmente admittidos;

6.º Essa revisão e formação da lista geral devem ficar concluidas infallivelmente até o dia 31 de Dezembro de cada anno;

7.º Concluida a revisão e apuração da lista geral, será ella transcripta em livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo Juiz de Direito, com termo de abertura e encerramento. Será escripta pelo escrivão do jury, a quem pertence fazer toda a escripturação perante a Junta Revisora, assignada pelo Juiz de Direito, Promotor Publico e Superintendente da Intendencia Municipal;

8.º Quando a Junta reconhecer que o nome de algum cidadão foi indevidamente omittido na lista da revisão, embora não haja reclamação, o mandará incluir no alistamento.

Art. 83.º A qualificação será permanente, mas em cada anno na época marcada se procederá á revisão, para o fim de se incluir na lista geral os cidadãos que tiverem adquirido a capacidade para serem juizes de facto, e de excluir os que a tiverem perdido, os fallecidos e os que tiverem mudado de residencia. Nos casos de exclusão será ella publicada por meio de editaes ou pela imprensa, havendo-a, com as necessarias especificações.

Art. 84.º Não se organisando a lista geral da revisão, na época marcada, continuará em vigor a do anno antecedente e será multado o membro da Junta Revisora que, sem justa causa, tiver dado motivo a essa falta, na quantia de 100\$000 a 200\$000 réis, que lhe será imposta

pelo Juiz de Direito, sem formalidade, que a simples audiência do multado, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça, que imporá directa e immediatamente e nas mesmas condições, quando tiver de recaír sobre o Juiz de Direito.

§ unico. N'essa multa igualmente imposta pelo Juiz de Direito e com recurso para o presidente do Superior Tribunal de Justiça, tambem incorrerão os Prefeitos que não enviarem a lista geral para a revisão na época marcada no art. 82.º n.º 1.º.

Art. 85.º Da inscripção, omissão e exclusão na revisão dos juizes de facto, dar-se-ha recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 86.º Quando ocorrerem motivos poderosos pelos quaes não seja possivel ao Juiz de Direito comparecer em todos os termos da comarca, para presidir em cada um d'elles á Junta Revisora, de modo que a revisão fique concluida em toda a comarca até o dia 31 de Dezembro, deverá encarregar d'esse serviço ao respectivo Juiz Municipal, a quem remetterá todas as reclamações que existirem em seu poder, para que presida a Junta Revisora no dia em que estiver designado, por edital, de conformidade com o art. 82.º n.º 4.º.

Art. 87.º Organizada a lista geral, a Junta Revisora fará transcrever os nomes alistados em pequenas cédulas, de igual tamanho, e as lançará em uma urna que será fechada, depois de verificada a exactidão do nome de cada cédula com a lista geral.

Art. 88.º Essa urna terá tres chaves diversas, cada uma das quaes ficará em poder de um dos membros da Junta Revisora.

§ unico. N'essa mesma occasião a Junta Revisora organizará a lista dos supplentes, cujos nomes lançará tambem em uma urna especial que terá duas chaves, das

quaes ficará uma em poder do Juiz de Direito e a outra em poder do Promotor Publico.

Art. 89.º Serão supplentes da urna geral os juizes de facto que residirem dentro do perimetro da cidade ou villa ou nos suburbios, comtanto que a distancia não seja superior a duas leguas.

Art. 90.º As urnas continuarão a ser fornecidas e guardadas pelas Intendencias Municipaes, que tambem fornecerão os livros e mais objectos para os trabalhos do Jury.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### *Dos Tabelliães e mais empregados dos Juizes*

Art. 91.º Os escrivães, tabelliães e mais empregados dos juizes, serão nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça, precedendo as habilitações e os demais requisitos exigidos pelo regulamento que baixou com o decreto n.º 9:420 de 28 de Abril de 1885, que continúa em vigor, na parte que não estiver alterada.

§ 1.º N'essa classe não serão considerados os officiaes de justiça e porteiros dos auditorios que serão nomeados pelos Juizes perante quem servirem, d'entre os cidadãos maiores de 21 annos, que souberem lêr e escrever e tiverem a precisa moralidade.

§ 2.º Os porteiros dos auditorios e os officiaes de justiça, nas sédes das comarcas, serão nomeados pelos Juizes de Direito, e nos outros termos, pelos respectivos Juizes Municipaes, devendo taes nomeações, na Capital, serem feitas pelos Juizes mais antigos em exercicio.

Art. 92.<sup>o</sup> Os escrivães das Subprefeituras de Segurança, fóra das sédes das comarcas e termos, servirão de escrivães dos casamentos e terão a seu cargo o registro civil dos nascimentos e obitos.

§ unico. Na comarca da Capital, o escrivão dos orphãos servirá tambem de escrivão de casamentos perante o Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> vara.

Art. 93.<sup>o</sup> Os escrivães, tabelliães e mais empregados dos Juizes serão providos a titulo vitalicio e só perderão os seus logares em virtude de sentença passada em julgado; os officiaes de Justiça, porém, e os porteiros dos auditorios serão conservados enquanto bem servirem.

## CAPITULO II

### *Das attribuições dos escrivães, tabelliães e mais empregados dos Juizes*

Art. 94.<sup>o</sup> Aos escrivães, como officiaes legitimamente constituídos para organizar os processos e escrever todos os actos judiciaes, compete:

- 1.<sup>o</sup> Estar presente nas audiencias á hora marcada;
- 2.<sup>o</sup> Desempenhar as funcções do seu officio em todos os feitos da competencia dos Juizes ou Tribunal a que pertencer;
- 3.<sup>o</sup> Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhe tocarem por distribuição ou que, em virtude do seu officio, lhes forem entregues pelas partes;
- 4.<sup>o</sup> Passar procuração nos autos ;
- 5.<sup>o</sup> Promover o pagamento das custas a que tenham direito os Juizes e os Promotores Publicos, por meio do sello ou guia, como renda do Estado ;
- 6.<sup>o</sup> Fazer citações ou intimações e o expediente do Juizo ;

- 7.º Cotar nos autos todos os emolumentos;
- 8.º Fazer á sua custa as diligencias que se mandar renovar, por culpa ou erro seu, sem embargo das outras penas em que possam incorrer;
- 9.º Prestar ás partes interessadas ou aos seus procuradores, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos e passar-lhes independentemente de despacho, certidões que requererem, salvo sobre assumptos que envolvam segredos de justiça.

### CAPITULO III

#### *Dos tabelliães*

Art. 95.º Aos tabelliães compete:

- 1.º Lançar em suas notas os contractos, testamentos e codicillos;
- 2.º Registrar quaesquer documentos que para esse fim lhes forem apresentados;
- 3.º Tirar publica fôrma, cópia ou traslado de qualquer documento e cotar á margem de todos os feitos, as custas a que tiver direito;
- 4.º Dar instrumento de posse, que pelas partes fôr tomado, em virtude de contractos, ou actos judiciarios da transmissão de immoveis;
- 5.º Passar procurações com as restricções da lei Federal n.º 79 de 26 de Agosto d'este anno;
- 6.º Approvar os testamentos e codicillos, reduzindo a instrumento a approvação;
- 7.º Reconhecer a lettra ou firma.

Art. 96.º Nos logares em que houver um só escrivão, este accumulará as funcções de tabellião.

Art. 97.º Nos logares em que fôr privativo o cargo



de tabellião, a este compete as funções do cargo de official do registro geral de hypothecas.

Art. 98.º Todos os escrivães e tabelliães podem ter escreventes juramentados, com approvação do respectivo Juiz de Direito, para escrever todos os autos e termos, que não exijam a presença do Juiz, subscrevendo-os com a sua responsabilidade.

Art. 99.º Os tabelliães usarão de signal publico, o qual serão obrigados a remetter ao Superior Tribunal de Justiça e aos Juizes de Direito das comarcas.

#### CAPITULO IV

##### *Dos partidores, contadores e distribuidores*

Art. 100.º Aos partidores compete a partilha dos bens nos processos e inventarios, na fórmula do seu regimento e despacho de deliberação.

Art. 101.º Ao contador compete:

1.º Contar os emolumentos e salarios dos Juizes, como renda do Estado e as custas dos escrivães e mais empregados de justiça;

2.º Glosar as cotas de salarios excessivos ou indevidos;

3.º Contar o capital e juros das acções;

4.º Fazer o calculo para pagamento de imposto, havendo um só herdeiro.

Art. 102.º Ao distribuidor compete: distribuir os feitos pelos escrivães, guardando a maior igualdade em cada um dos officios.

§ unico. Devem constar tambem do registro do distribuidor as causas que pertencem aos escrivães privativos.

CAPITULO V

*Dos officiaes de Justiça*

Art. 103.º Aos officiaes de justiça compete :

- 1.º Fazer citações, prisões e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelos Juizes perante quem servirem.
- 2.º Lavrar todos os autos e certidões respectivas ;
- 3.º Convocar pessoas idoneas que os auxiliem nas diligencias, para prisão, ou que testemunhem os actos de seu officio, quando a lei o exigir.

§ unico. Os officiaes de justiça exercerão igualmente as funcções de porteiro dos auditorios e tribunaes.

TITULO III

CAPITULO I

*Da posse e exercicio dos funcionarios de justiça*

Art. 104.º Todos os funcionarios sujeitos á administração da justiça do Estado, devem tirar o titulo para tomar posse e entrar em exercicio, dentro de 60 dias, depois de publicada a nomeação na folha official.

§ 1.º Esse praso poderá ser prorogado por mais 30 dias por motivo de força maior.

Fóra d'esse praso o nomeado não será mais attendido, e será considerado como não tendo accedido a nomeação.

§ 2.º Para os que forem nomeados e não tiverem residencia no Estado, o praso será de cinco mezes.

Art. 105.º Precede a posse a promessa publica e solemne de bem e fielmente cumprir o seu dever, de que se lavrará um termo.

Art. 106.º E' competente para receber o compromisso de que trata o artigo antecedente e dar posse aos funcionarios de justiça do Estado:

1.º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não só aos Desembargadores, como a todos os funcionarios judicarios.

O Desembargador eleito Presidente do Superior Tribunal de Justiça, servirá o cargo debaixo do compromisso já prestado;

2.º Os Juizes de Direito a todos os funcionarios judicarios no termo da séde da comarca;

3.º Os Juizes Municipaes a todos os funcionarios judicarios comprehendidos no termo de sua jurisdicção, excepto o da séde da comarca.

Art. 107.º Prestado o compromisso ficam as auctoridades e funcionarios de justiça conhecidos e habilitados para exercer todos os actos dos seus cargos e officios.

Art. 108.º Todos os funcionarios são obrigados a communicar o seu exercicio, não só ao Governador do Estado, como ao Superior Tribunal de Justiça e ás auctoridades da comarca.

Art. 109.º O funcionario que já tem o compromisso do cargo que exerce e passa a substituir a outro, na fórmula da lei, não precisa de novo compromisso.

Art. 110.º Todos os Juizes, Promotores e mais funcionarios sujeitos á justiça do Estado, são obrigados a residir dentro das sédes das comarcas e termos de sua jurisdicção, e só poderão ausentar-se com licença concedida pelo Governador do Estado, sob pena de responsabilidade criminal, exceptuados os serventuarios de justiça que tambem poderão ser licenciados, até trinta dias, pelos Juizes de Direito das respectivas comarcas.

CAPITULO II

*Das substituições*

Art. 111.º O Superior Tribunal de Justiça funcionará com a maioria dos seus membros, e na falta d'elles para poder funcionar o Tribunal, ou no impedimento dos Desembargadores, em numero legal para qualquer julgamento, serão chamados para substituil-os:

1.º Os Juizes de Direito da Capital, na ordem de sua antiguidade;

2.º Os Juizes de Direito das comarcas mais proximas, segundo a tabella organisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 112.º Ao Juiz de Direito, quando substituir algum Desembargador, compete a jurisdicção plena do substituido, e é obrigado a servir, quando convocado.

Esta convocação será feita pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, mediante officio dirigido ao Juiz de Direito. Não será, porém, deferida a jurisdicção plena, quando a substituição fôr ad hoc; n'este caso o Juiz de Direito da Capital continuará a exercer as funções de seu cargo, e os das comarcas do interior, gosarão de todas as vantagens do seu cargo, até que regressem ás suas comarcas.

Art. 113.º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça em seu impedimento ou falta será substituido:

1.º Pelo Vice-Presidente eleito;

2.º Pelo Desembargador mais antigo do Tribunal.

§ unico. Na concorrência de dois ou mais Desembargadores com a mesma antiguidade em exercicio, será preferido o que tiver mais tempo de magistratura vitalicia, e na duvida, pelo que fôr mais idoso.

Art. 114.º O Procurador Geral do Estado será

substituído em suas faltas e impedimentos por um Juiz de Direito designado pelo Governador.

Art. 115.º Os Juizes de Direito em suas faltas e impedimentos serão substituídos:

1.º Na comarca da Capital, um pelo outro, e ambos pelos Juizes Municipaes e seus supplentes, na ordem designada;

2.º Nas outras comarcas, em primeiro lugar, pelo Juiz Municipal da séde, e em segundo, pelos Juizes Municipaes dos outros termos da mesma comarca, se os houver e na ordem da designação, e fielmente pelos supplentes respectivos, na mesma ordem, percebendo aquelle que substituir o Juiz de Direito a gratificação que este deixar de perceber.

Art. 116.º No caso, porém, da Presidencia do Jury em algum termo, em falta do Juiz de Direito da comarca, cahirá ella:

1.º No Juiz Municipal letrado da séde da comarca e na sua falta nos Juizes Municipaes letrados dos outros termos da mesma comarca, pela ordem da designação préviamente estabelecida;

2.º No Juiz de Direito da comarca mais proxima e em sua falta, no Juiz Municipal letrado do termo de sua residencia;

3.º Nos Juizes Municipaes letrados dos demais termos da mesma comarca, convocado segundo a ordem da substituição préviamente estabelecida.

Art. 117.º O Juiz Municipal em suas faltas ou impedimentos será substituído pelos supplentes, na ordem da sua collocação, e na falta dos supplentes, pelo Superintendente da Intendencia Municipal.

Art. 118.º Os Promotores Publicos serão substituídos pelos adjunctos, por designação do respectivo Juiz de Direito e o que estiver em exercicio pleno vencerá a gra-

tificação ou vencimentos que os Promotores effectivos deixarem de perceber.

Art. 119.º Os escrivães e tabelliães na Capital, em seus impedimentos temporarios serão substituidos pelos escreventes de cartorio e, na falta, por pessoa idonea, nomeada pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça ou Juiz perante quem servirem.

### CAPITULO III

#### *Das incompatibilidades*

Art. 120.º Os cargos judicarios ou de Promotor Publico e os de officios de justiça são incompativeis entre si e com outras quaesquer funcções publicas que dependam de eleição popular ou nomeação retribuida.

§ unico. Esta disposição não se applica aos juizes de facto, que na conformidade da presente lei forem chamados para funcionar no Tribunal do Jury e bem assim em absoluto aos Promotores Publicos, que por dever do cargo, têm de exercer as funcções de Promotores de residuos, Curadores geraes de orphãos, ausentes e interdicos.

Art. 121.º Não podem servir conjunctamente no mesmo Tribunal ou Juizo, Magistrados, Promotores Publicos, juizes de facto e serventuarios de justiça que forem entre si ascendentes ou descendentes em qualquer gráo ou collateraes, consanguineos ou affins dentro do 2.º gráo contado por direito canonico.

Art. 122.º A acceitação de cargo incompativel importa á renuncia do cargo judicario ou emprego de justiça.

Art. 123.º Continuum em vigor as disposições do art. 61.º e seguintes do Cod. do Processo Criminal sob a inscripção—Suspeições e Recusações.

CAPITULO IV

*Dos vencimentos, licenças e aposentadorias*

Art. 124.º Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito e Municipaes, Promotores Publicos, Secretario e mais empregados do Superior Tribunal de Justiça, perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa, sem qualquer outra retribuição.

Sómente perceberão custas os Curadores de orphãos, ausentes, interdictos e Promotores de residuos, escrivães, tabelliães, avaliadores, partidores, arbitradores, porteiros dos auditorios e officiaes de justiça. N'essa excepção fica tambem comprehendido o escrivão do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 125.º Todos os emolumentos e custas pertencentes aos Juizes e mais funcionarios comprehendidos no artigo antecedente, membro primeiro, serão contados na conformidade do actual regimento de custas, pelo Secretario do Superior Tribunal de Justiça e pelos escrivães, e arrecadados pela Recebedoria, por meio de sello, como renda do Thesouro do Estado.

Art. 126.º Os Juizes de Direito removidos ou promovidos continuam a perceber o ordenado correspondente aos logares que deixarem durante o praso marcado para assumirem o exercicio da nova comarca ou cargo; nada, porém, perceberão durante a prorogação do praso se a requererem.

Art. 127.º Os Juizes e mais funcionarios sujeitos á administração da Justiça, chamados á substituição de outros, perceberão a gratificação que os substituidos deixarem de perceber.

Art. 128.º Os membros do Poder Judiciario e mais

funcionarios sujeitos á administração da Justiça, terão direito a licença, na conformidade da lei em vigor.

Art. 129.º Os membros do Poder Judiciario terão direito á aposentadoria, na conformidade da lei que fôr promulgada pelo Congresso.

## CAPITULO V

### *Da responsabilidade criminal*

Art. 130.º Os membros do Superior Tribunal de Justiça, tanto nos crimes communs como nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo mesmo Tribunal.

§ unico. Quando a queixa ou denuncia fôr intentada contra todos os membros do Tribunal ou contra sua maioria, serão elles processados e julgados pelo Congresso, que procederá de conformidade com as formulas do processo que préviamente houver estabelecido.

Art. 131.º O Procurador Geral do Estado e os Juizes de Direito nos crimes communs e de responsabilidade serão igualmente processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ unico. A fôrma do processo estabelecida para a responsabilidade criminal d'estes funcionarios será a mesma já admittida anteriormente para os empregados publicos privilegiados, segundo a disposição do art. 161.º do Cod. do Processo e mais leis em vigor.

Art. 132.º Todo e qualquer funcionario que fôr condemnado pelo Congresso ou pelo Superior Tribunal de Justiça, fica, salvo o direito de pedir a revisão do seu processo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9.º n.º 3.º do Dec. n.º 848 de 11 de Outubro de 1890.

Art. 133.º Os Juizes Municipaes, Promotores Publicos e todos os demais funcionarios publicos não espe-



cificados nos artigos antecedentes serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pelos Juizes de Direito das respectivas comarcas, sendo a fôrma do processo a mesma estabelecida nos artigos 150.º e seguintes do Cod. do Processo Criminal.

Além das penas estabelecidas pelos crimes especificados, os escrivães, tabelliães e mais serventuarios dos Juizes e Tribunal Superior de Justiça, estão sujeitos ás penas disciplinares, advertencias, multa até 50\$000 réis ou suspensão até 60 dias, que serão impostas, sem recurso algum, pelos Juizes ou Tribunal Superior de Justiça, por falta de cumprimento de deveres do officio.

§ unico. Nos demais crimes os referidos funcionarios serão processados e julgados no fôro commum.

Art. 134.º O tempo em que se deve intentar a acção criminal para responsabilidade dos Desembargadores, Procurador Geral do Estado, Juizes de Direito e mais funcionarios publicos, será o mesmo determinado no artigo 154.º do Cod. do Processo Criminal.

## CAPITULO VI

### *Da ajuda de custo e primeiro estabelecimento*

Art. 135.º Além das vantagens do ordenado e gratificação, constantes da tabella annexa, tem direito a certa vantagem a titulo de primeiro estabelecimento:

- 1.º Os Desembargadores e o Procurador Geral do Estado;
- 2.º Os Juizes de Direito;
- 3.º Os Juizes Municipaes e os Promotores Publicos.

Art. 136.º A ajuda de custo será arbitrada pelo Governador do Estado, na razão de 500 réis por kilome-

tro e só terá direito a ella o funcionario que fôr removido sem ser a pedido.

Art. 137.º O primeiro estabelecimento que só terá logar na primeira nomeação, será de 600\$000 réis para os Desembargadores e Procurador Geral do Estado; de 400\$000 réis para os Juizes de Direito; de 200\$000 réis para os Juizes Municipaes e de 100\$000 réis para os Promotores Publicos.

## CAPITULO VII

### *Disposições geraes*

Art. 138.º A jurisdicção do Superior Tribunal de Justiça estende-se a todo o territorio do Estado e a das outras auctoridades judicarias limita-se ao circulo da sua circumscripção.

§ unico. E' competente o Superior Tribunal de Justiça para marcar praso aos Juizes de Direito e Municipaes removidos, para assumirem o exercicio da nova comarca ou termo.

Art. 139.º Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito, os Juizes Municipaes, Promotores Publicos e mais empregados da Secretaria do Tribunal de Justiça, terão os vencimentos marcados na tabella annexa, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 140.º A Secretaria do Superior Tribunal de Justiça se comporá de um secretario, um escrivão, um amanuense, um porteiro, um continuo e um servente.

Art. 141.º Nas sub-prefeituras de segurança, fóra das sédes de comarcas e termos, ficam creados os logares de juizes districtaes, de nomeação do Poder Executivo, com attribuição para presidir os casamentos, com direito

a emolumentos e bem assim para fiscalisar o Registo civil de nascimentos e obitos, impondo ou dispensando multas.

Art. 142.º Ninguem dentro do territorio do Estado pôde subtraír-se á jurisdicção do Juizo competente; são, porém, respeitadas as immunidades das legações conforme o direito das gentes e as isenções concedidas aos consules pelos tratados.

Art. 143.º O exercicio da Justiça ecclesiastica em materia secular, inclusivè a de casamentos e esponsaes escapa á sancção civil.

Art. 144.º A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalisar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada pela Justiça do Estado, dentro dos limites determinados em lei ou nos tratados.

Art. 145.º Esta lei não exclue o Juizo arbitral constituido pelas partes, em virtude de compromissos expressamente contrahidos por ellas.

Art. 146.º São excluidos da jurisdicção estadual:

1.º As causas privativas da Justiça Federal, salvo as disposições do art. 15.º §§ 1.º, 2.º e 16.º, arts. 361.º e 362.º do Dec. n.º 848 de 11 de Outubro de 1890;

2.º As transgressões de disciplina e crimes da competencia da justiça militar e das jurisdicções estabelecidas pelo regulamento da força policial;

3.º As causas commettidas por lei federal ou municipal a tribunal ou auctoridade administrativa.

Art. 147.º Até se proceder á qualificação dos jurados, na conformidade d'esta lei, subsistirá a actual para todos os effeitos legaes.

Art. 148.º Continuam a exercer as suas funcções os dois partidores dos differentes Juizes.

Na Capital um d'elles accumulará as funcções de distribuidor e o outro as de contador. Nas demais comarcas, porém, onde não ha distribuidor, um d'elles exercerá as

funções de contador, por designação do Juiz de Direito do termo de sua residencia; nos outros termos a designação será feita pelo respectivo Juiz Municipal.

Art. 149.º Se os partidores privativos forem impedidos, têm as partes o direito de nomear cidadãos idoneos que effectuem partilhas, do mesmo modo porque nomeam avaliadores.

Art. 150.º Os avaliadores commerciaes continuam a ser nomeados na fórma da legislação vigente.

Art. 151.º No inquerito policial, salvo caso de flagrante delicto, fica abolida a inquirição de testemunhas pela auctoridade policial, que limitar-se-ha a proceder ao auto de corpo de delicto, auto de perguntas ao offendido e pessoas de sua familia e as demais diligencias para a investigação do crime e descoberta dos seus auctores e cúmplices.

Art. 152.º No caso, porém, de prisão em flagrante fará a auctoridade policial lavrar o respectivo auto, procederá o corpo de delicto e em seguida mandará escrever os depoimentos das pessoas que effectuaram ou presenciaram a prisão e auto de perguntas ao offendido e ao delinquente, fazendo tudo parte do dito auto, que analysado por si deverá remetter ao Promotor Publico da comarca ou quem suas vezes fizer, por intermedio do Juiz Municipal, para os fins legais.

§ unico. Fóra d'este caso só cabe a inquirição das testemunhas ao Juiz formador da culpa.

Art. 153.º Os membros do Superior Tribunal de Justiça terão a denominação de "Desembargadores" e o tratamento honorifico dos antigos Desembargadores, observando-se o disposto no Dec. n.º 25 de 30 de Novembro de 1889, assim como as insignias que áquelles pertenciam nos actos publicos.

Art. 154.º Estas insignias bem como as do Procurador Geral, Juizes de Direito, Municipaes, Promotores Pu-

blicos e mais funcionarios da administração da Justiça serão reguladas pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 155.º Os feitos da Fazenda do Estado serão da exclusiva competencia dos Juizes de Direito, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 156.º Todos os casos não previstos n'esta lei nem nas do antigo regimen, serão regulados e decididos pelas leis e decretos federaes.

Art. 157.º Continuum em vigor, nos casos omissos, as leis do processo civil, commercial e criminal não revogadas, que não forem contrarias ao systema de Governo, aos principios consagrados na Constituição Federal e na do Estado.

Art. 158.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-  
nãos, 4 de Novembro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-  
verno do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez  
de Novembro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

Tabella

---

7 Desembargadores . . . . .	a	10:000\$000	70:000\$000
1 Procurador Geral . . . . .		—	10:000\$000
1 Secretario . . . . .		—	3:600\$000
1 Amanuense . . . . .		—	2:400\$000
1 Escrivão de appellação. . . . .		—	3:000\$000
1 Porteiro. . . . .		—	1:800\$000
1 Continuo . . . . .		—	1:200\$000
1 Servente . . . . .		—	960\$000
2 Juizes de Direito da Capital. . . . .	a	7:200\$000	14:400\$000
11 Juizes de Direito do Interior. . . . .	a	6:000\$000	66:000\$000
2 Juizes Municipaes da Capital. . . . .	a	5:400\$000	10:800\$000
19 Juizes Municipaes do Interior . . . . .	a	3:600\$000	68:400\$000
2 Promotores Publicos da Capital . . . . .	a	4:200\$000	8:400\$000
11 Promotores Publicos do Interior . . . . .	a	3:000\$000	33:000\$000
Gratificação ao Desembargador que servir de Presidente do Superior Tribunal . . . . .			1:200\$000
TOTAL—RS. . . . .			295:160\$000

---

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 4 de Novembro  
de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

# Lei n.º 33 de 4 de Novembro de 1892

## Organisa o Municipio do Estado

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

### *Do Municipio, seu territorio e divisão*

Art. 1.º O Estado continúa a ser dividido em circumscripções territoriaes com a denominação de "Municipios," com administração, direitos e interesses proprios.

§ unico. O territorio do Municipio será dividido em districtos.

Art. 2.º Sómente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos municipios e a alteração das

circumscripções actuaes, mediante reclamação dos Municipios.

Art. 3.º Para a criação de novos municipios exige-se que as circumscripções tenham, pelo menos, dez mil habitantes.

§ unico. Quando a alteração referir-se á parte de mais de um municipio, se faz necessaria a audiencia dos respectivos governos municipaes.

Art. 4.º Quando se projecte a criação de novos municipios ou a alteração dos limites e circumscripções dos existentes, os municipios interessados deverão apresentar ao Congresso um memorial expondo os motivos de seu assentimento ou opposição ao projecto.

Art. 5.º Quando a criação ou annexação se der em municipios situados em differentes comarcas, o Congresso Legislativo resolverá sobre a nova demarcação judiciaria que a annexação ou criação reclamar.

Art. 6.º O municipio que se annexar e o districto que se separar para constituir por si só novo municipio, ou reunir-se a outros com o mesmo fim, conservarão a propriedade dos bens que lhe pertenciam; e da divida existente ser-lhe-ha distribuida uma parte proporcional á população do territorio desmembrado.

Art. 7.º E' da privativa competencia do governo municipal a criação dos districtos em que se subdividir cada municipio.

Art. 8.º O municipio será autonomo nas gestões de seus negocios, suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas as restricções auctorizadas na Constituição do Estado e n'esta lei.

Art. 9.º Afim de assegurar a sua inteira autonomia faz-se mister que o municipio possa subsistir por si, e, salvo os casos de calamidade publica ou de grave perturbação da ordem, tenha os recursos necessarios ao governo e á vida local.



Art. 10.º O governo municipal será exercido na séde de cada municipio por um Superintendente, encarregado das funcções executivas e por uma corporação deliberante com a denominação de — Intendencia Municipal.

Art. 11.º A acção do governo municipal estende-se:

1.º A todos os bens do patrimonio dos municipios, destinados ao uso e gozo commum dos muniçipes, rendimentos e rendas publicas municipaes;

2.º A's despezas legaes a cargo dos municipios e meios de occorrer a ellas;

3.º A todos os serviços de utilidade commum do municipio e obras municipaes;

4.º Aos estabelecimentos fundados pelos municipios por elles sustentados ou destinados a utilidade commum dos muniçipes;

5.º Á instrucção primaria, segurança municipal e serviços que lhe dizem respeito.

Art. 12.º Compete ao Governo municipal a applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes geraes que tiverem por objecto serviço de character exclusivamente municipal.

Art. 13.º A acção do governo municipal sobre estabelecimentos de instrucção primaria ou professional, fundados ou sustentados pelos municipios, em caso algum será prejudicada pela concorrência de estabelecimentos congeneres a cargo do Estado.

Art. 14.º A's funcções proprias reunirão as auctoridades municipaes aquellas que procederem de delegação do poder competente, na execução de serviços de character geral, estabelecidos por lei, não devendo taes ser incompativeis com a natureza e bom desempenho das funcções municipaes.

Art. 15.º Ao governo municipal assiste o direito de representar aos poderes do Estado e da União, sobre assumptos que não sejam de interesse puramente local e

bem assim contra quaesquer abusos e illegalidades das auctoridades e agentes dos mesmos poderes.

Art. 16.º São garantidos ao municipio, não só o direito de desapropriação, como o privilegio do fisco, nas mesmas condições que ao Estado.

Art. 17.º Sobre bens, rendimentos e rendas publicas municipaes não poderá o Estado lançar impostos.

Art. 18.º Compete exclusivamente ao governo municipal o imposto de decima urbana e poderá elle ainda crear novas fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas pela Constituição do Estado.

Art. 19.º Não podem ser alienados pelo governo municipal os bens que não sendo do patrimonio do municipio, forem entretanto destinados ao uso e gozo dos munes, como parques, jardins, bosques, etc.

Art. 20.º O governo de um municipio, poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções e outros contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal.

Art. 21.º O governo municipal creará os cargos do municipio, definirá suas attribuições e marcará os seus vencimentos.

Art. 22.º E' permittido ao governo municipal decretar a desapropriação por necessidade e utilidade publica municipal e de harmonia com os casos e fórmulas determinadas em lei.

#### *Da Intendencia Municipal*

Art. 23.º A Intendencia Municipal compôr-se-ha de nove membros do municipio da Capital, de sete nos municipios que tiverem séde em cidades e de cinco nos que tiverem séde em villa, não incluindo n'esse numero os Superintendentes.

Art. 24.º A eleição dos Intendentes e Superinten-

dentes far-se-ha em todos os municipios de accordo com a lei que fôr votada pelo Congresso.

Art. 25.º O mandato dos Superintendentes e Intendentes durará quatro annos, podendo os cidadãos eleitos renunciar o mandato em qualquer tempo.

Art. 26.º As Intendencias Municipaes serão eleitas por suffragio directo e voto descoberto em todo o municipio.

Art. 27.º Requer-se para ser eleito Superintendente e Intendente:

- 1.º Ser cidadão brasileiro;
- 2.º Se fôr naturalisado, ter pelo menos cinco annos de residencia no municipio;
- 3.º Estar no gozo dos direitos politicos;
- 4.º Ter mais de vinte e um annos de idade;
- 5.º Ter um anno pelo menos de domicilio no municipio;
- 6.º Ser contribuinte de impostos municipaes;
- 7.º Não estar obrigado por divida, contracto ou outra qualquer responsabilidade para com os cofres do municipio.

Art. 28.º Não podem ser eleitos superintendentes e intendentes:

- 1.º O Governador ou vice-Governador do Estado;
- 2.º Os membros do Congresso Federal ou do Estado, salvo renuncia prévia;
- 3.º O secretario do Estado;
- 4.º Os chefes de segurança publica e quaesquer funcionarios ou agentes d'este serviço;
- 5.º As auctoridades judicias e militares e os empregados de justiça;
- 6.º Os professores publicos, salvo caso de renuncia prévia;
- 7.º O superintendente e intendente que estiver em exercicio na occasião da eleição municipal.

Esta disposição não comprehende as actuaes intendencias de nomeação do Poder Executivo;

8.º Os empregados municipaes;

9.º Os empreiteiros de obras municipaes ou do Estado;

10.º Os chefes de repartições e os empregados do fisco;

11.º Os directores de empresas e companhias da immediata fiscalisação do municipio;

12.º Os exactores do Estado ou do municipio.

Art. 29.º O Congresso do Estado regularisarà os demais casos de incompatibilidade.

Art. 30.º Não poderão servir conjunctamente como superintendente e intendente na mesma intendencia:

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio, os tios e sobrinhos dentro do 3.º grão, sogro e genro, e os afins até o 3.º grão por direito civil; d'estes será preferido o mais votado e no caso de empate o mais velho;

2.º Os socios da mesma firma commercial.

Art. 31.º As funcções de intendente municipal são incompativeis com as de superintendente.

Art. 32.º As intendencias municipaes deverão celebrar suas sessões ordinarias quatro vezes por anno, durante cada sessão quinze dias no maximo, que serão consagrados a adopção de medidas necessarias ao municipio, ao exame da receita e despesa, a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo superintendente.

§ unico. Quando não comparecer numero preciso para as sessões ordinarias da intendencia o presidente designará novo dia para a abertura da sessão com intervallo de tres dias.

Art. 33.º Poderão as intendencias municipaes prorogar suas sessões por decisão tomada pela maioria de

seus membros, sempre que interesse da ordem ou de conveniencia publica o exigir, não podendo a prorrogação exceder de quinze dias.

Art. 34.º As convocações extraordinarias serão feitas com antecedencia de quinze dias, com indicação do objecto que as determinar, em edital affixado á porta do edificio da intendencia e publicado onde houver imprensa, e convite por escripto dirigido ao domicilio dos intendentes.

Art. 35.º A intendencia municipal só poderá funcionar com a maioria de seus membros. Quando em duas convocações successivas a intendencia não reunir maioria o presidente convidará os supplentes para completal-a, os quaes funcionarão durante a sessão.

Art. 36.º As sessões da intendencia municipal serão publicas. Póde todavia a intendencia a requerimento de tres intendentes, decidir sem debate e por votação symbolica, que a sessão seja secreta.

Art. 37.º As actas das sessões devem ser publicadas pela imprensa onde houver, ou em edital affixado á porta do edificio, em extracto ou por extenso, para que o publico tenha conhecimento das deliberações tomadas.

Art. 38.º As resoluções são inscriptas por ordem em um livro de registro authenticado ou rubricado pelo Superintendente. Devem ser assignadas por todos os intendentes presentes e quando algum isso não realise, far-se-ha a declaração dos motivos que o impediram de assignar.

Art. 39.º A Intendencia Municipal poderá nomear commissões de seu seio encarregadas de estudar as questões que lhe forem propostas por iniciativa de um dos intendentes ou pelo governo do Estado.

Art. 40.º Todo o intendente que sem motivo justificado não comparecer a duas sessões ordinarias successivas do anno, será considerado como tendo renunciado o

mandato, procedendo-se a nova eleição para o preenchimento do cargo.

Art. 41.º Perde-se igualmente o lugar de Intendente ou Superintendente :

- 1.º Por sentença da justiça criminal, ou por declaração judicial de fallencia fraudulenta ou culposa;
- 2.º Pela perda da qualidade de cidadão brasileiro;
- 3.º Pela acceitação de cargo ou emprego que a lei tenha declarado incompativel com o de Intendente ou Superintendente;
- 4.º Pela mudança de domicilio para fóra do municipio.

Art. 42.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes. Em caso de empate o presidente da intendencia terá o voto de qualidade. Os votos serão sempre nominaes e na acta serão lançados os nomes dos votantes com designação de seus votos.

Art. 43.º A's Intendencias Municipaes compete:

- 1.º Convocar os comicios eleitoraes para os cargos electivos, de accordo com as leis em vigor;
- 2.º Fazer as leis municipaes: interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvas as restricções estatuidas na constituição do Estado;
- 3.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita em vista ou não das informações e propostas do Superintendente;
- 4.º Escolher por votação d'entre os seus membros o seu presidente e vice-presidente;
- 5.º A divisão do municipio em districtos;
- 6.º As contribuições e impostos, seu systema de arrecadação e fiscalisação;
- 7.º A applicação dos rendimentos e rendas publicas municipaes;
- 8.º A mudança da séde do municipio;
- 9.º As operações de credito para occorrer ás des-

pezas extraordinarias e urgentes, não podendo exceder o compromisso annual da amortisação e juros dos emprestimos já feitos, sommados os encargos que tenham de ser realisados á terça parte da receita municipal;

10.º A subrogação dos bens de uso commum dos municipios, por sua natureza inalienaveis e imprescriptiveis;

11.º A aquisição, reivindicação, systema de administração, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypotheca e outros contractos sobre bens proprios do municipio;

12.º A acceitação de doações, heranças, legados e *fideicommissos* em seu beneficio ou de estabelecimentos de sua criação a seu cargo;

13.º A criação, suppressão e modo de provimento de empregos, fixação e augmentos de vencimentos dos funcionarios e aposentadorias dos mesmos;

14.º Regras e modos de administração de estabelecimentos publicos de interesse local, mantidos pelos cofres municipaes;

15.º Os accordos, ajustes e convenções com outros municipios sobre negocios de interesses de utilidade commum;

16.º A desapropriação por utilidade publica municipal, mediante indemnisação, nos casos e pela fórmula que as leis permittem;

17.º Resolver sobre espectaculos publicos e logares de recreio para a população;

18.º Resolver sobre illuminação, numeração ou nomes de praças, ruas, caes, estradas e de predios;

19.º Providenciar sobre o serviço de esgottos, canalisação, drenagens, dissecação e todas as medidas de saneamento ou hygiene local que possam prevenir ou debellar molestias de natureza endemica ou epidemicas;

segurança, economia dos municípios, não especificados no código penal;

20.º A execução das obras necessárias ao município, quer novas, quer de reparação e conservação das existentes;

21.º As construcções, conservação e reparação das estradas municipaes;

22.º A limpeza, asseio e salubridade dos logares, estabelecimentos publicos e predios particulares;

23.º O reparo ou demolição dos edificios arruinados que pozerem em risco a segurança publica;

24.º A construcção de jardins, parques, monumentos para uso e gôso dos municipes em logares de logradouro publico, arborisação de ruas e praças;

25.º A designação de accordo com as exigencias da hygiene e facilidade de transporte, dos lugares para cemiterios publicos, estabelecendo em regulamentos o modo de proceder ás inhumações;

26.º O estabelecimento e manutenção de um necrotério;

27.º A criação e manutenção de escólas de qualquer especie, de accordo com as disposições contidas nas leis do ensino promulgadas pelo Estado;

28.º A criação do serviço de assistencia publica;

29.º A exposição de productos agricolas e industriaes do município;

30.º A construcção, limpeza dos matadouros publicos e fiscalisação dos particulares estabelecidos com licença, fóra da Capital, inspecção escrupulosa da venda publica das carnes e de todos os mantimentos entregues ao consumo, abstendo-se absolutamente de taxar os preços ou de pôr quaesquer restricções á ampla liberdade do commercio ou da industria, excepto as resultantes de privilegios já existentes ou necessarios á segurança e salubridade publica, declarados expressamente em posturas;



31.º Determinação da extensão, largura, alinhamento das ruas e praças urbanas;

32.º Estabelecer as condições geraes de hygiene e de esthetica ou de architectura, que devem presidir ás edificações particulares;

33.º Resolver sobre os meios de viação ou transporte dentro dos limites urbanos;

34.º Favorecer as invenções e introduções de melhoramentos que interessem aos municipios, nos termos da legislação em vigor, sem prejuizo das concessões feitas pela União ou pelo Estado;

35.º Organisar um corpo de guardas locaes para o serviço de segurança do municipio;

36.º As imposições de penas correccionaes administrativas a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção publica;

37.º Tomar as contas dos responsaveis e liquidar as dividas de exercicios findos;

38.º Promover a tranquillidade, saude, commodidade e segurança dos municipes ;

39.º Conceder creditos para os serviços creados e auctorisar a criação de novos quando estes houverem de acarretar despesas, não intervindo na sua execução;

40.º Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada na 1.ª sessão ordinaria da Intendencia ;

41.º Prorogar e suspender suas sessões;

42.º Tomar o compromisso do Superintendente e fazer a apuração das eleições ;

43.º Fazer enviar á Secretaria do Congresso e ao Governador do Estado, cópia authentica de todos os seus actos, logo que seja encerrada a sessão, sob pena de immediata responsabilidade de seus membros ;

44.º Providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 44.º As Intendencias Municipaes expedirão instrucções e regulamentos para execução de suas posturas, creando e impondo multas por infracções d'estas.

Art. 45.º As Intendencias Municipaes podem impôr:

1.º Direitos que não tenham character coactivo como em licenças provisórias ou permanentes para occupação de espaço ou area publica;

2.º Emolumentos sobre titulos, nomeações e licenças dos funcionarios municipaes e sobre concessões, contractos, transferencia dos mesmos, sendo da sua competencia.

Art. 46.º Compete ás Intendencias Municipaes cobrar impostos:

a) Sobre a exportação de generos ou productos preparados ou manufacturados no municipio;

b) Sobre industria e profissões;

c) Sobre sepulturas nos cemiterios publicos;

d) Sobre aferição de pesos, medidas e balanças.

Art. 47.º Podem as Intendencias Municipaes representar a quem competir sobre:

1.º O estado das prisões civis ou militares, e dos estabelecimentos e proprios do Estado e da União, sítos no municipio, suas condições de asseio, salubridade, segurança e commodidade;

2.º As condições hygienicas, conveniencias de reformas materiaes, economicas e disciplinares dos estabelecimentos de instrucção, qualquer que seja o seu gráo, pertencentes ao Estado ou á União;

3.º As necessidades da lavoura, industria e colonisação do municipio e melhoramentos que dependam de lei Federal ou do Estado, e que em seu conceito forem adoptaveis;

4.º Os abusos e illegalidades praticados por qualquer auctoridade do municipio.

Art. 48.º Podem requerer:

1.º As medidas necessarias para a manutenção e tranquillidade publica e segurança individual, quando não baste para isso a policia local, ou quando não as tomem as auctoridades policiaes do Estado;

2.º Terras devolutas ou outros proprios do Estado, quando sejam necessarios ao municipio;

3.º Soccorros e providencias em casos extraordinarios e de calamidade publica, quando superiores á sua competencia e recursos. Darão parecer sobre assumptos de interesse publico, a respeito dos quaes forem consultados pelos Poderes do Estado ou da União.

Art. 49.º As resoluções das Intendencias Municipaes serão executadas independente de confirmação de outro Poder, com as garantias, restricções e excepções seguintes:

1.º Só obrigarão tres dias depois da sua publicação pela imprensa, na séde dos municipios ou districtos, ou por editaes affixados onde não houver imprensa;

2.º Serão suspensos em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado, quando d'ellas tiver sciencia, e poderão ser annulladas pelo Congresso as leis, deliberações, posturas, resoluções ou quaesquer decisões das Intendencias Municipaes que offenderem explicita ou implicitamente as Constituições e Leis da União e do Estado e forem manifestamente contrarias aos direitos, interesses e economia e bem publico do municipio;

3.º Quando contiverem objectos extranhos á competencia e attribuições municipaes e forem evidentemente gravosas em materia de impostos.

Art. 50.º Os intendentes não podem tomar parte nas sessões em que se tratar de negocios que envolvam interesse seu ou de pessoa a quem representem ou com quem tenham parentesco por consanguinidade ou afinidade dentro do 3.º gráo por direito civil.

Art. 51.º Os intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinarias, o qual será marcado na ultima sessão do quatriennio para o seguinte.

*Do Superintendente*

Art. 52.º Ao Superintendente como chefe do Poder Executivo do municipio, além de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade:

- 1.º Dirigir e fiscalisar os interesses do municipio;
- 2.º Organisar e reformar os serviços sem exceder as verbas orçamentarias;
- 3.º Convocar extraordinariamente a Intendencia sempre que exigir o bem publico;
- 4.º Nomear, suspender, licenciar e demittir os funcionarios municipaes, de accordo com as leis dos municipios;
- 5.º Apresentar annualmente á Intendencia um relatório minucioso a respeito dos negocios do municipio e balanço da receita e despeza do exercicio findo, com os documentos justificativos;
- 6.º Representar o municipio em juizo, podendo passar em seu nome procuração e constituir advogados;
- 7.º Applicação e execução das leis e regulamentos dos Poderes do Estado e da União na execução de serviços de character geral, uma vez que não impliquem com a bôa administração dos negocios municipaes;
- 8.º Organisar a policia local dentro das verbas orçamentarias e de accordo com o plano do municipio da Capital;
- 9.º Mobilisar e distribuir a força municipal, salvas as restricções da Constituição do Estado;
- 10.º Remetter mensalmente ao Governador e ao

Congresso do Estado, cópia authentica de todos os seus actos, deliberações, decisões e resoluções, sob pena de immediata responsabilidade;

11.º Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com as decisões e leis respectivas;

12.º Receber affirmação dos empregados municipaes, a quem dará posse e cujos titulos mandará registrar depois de satisfeitos os direitos;

13.º Tomar as declarações de estrangeiros que se queiram naturalisar;

14.º Corresponder-se com quaesquer auctoridades ou particulares sobre assumptos de sua competencia e por parte da Intendencia;

15.º Fazer publicar por editaes e pela imprensa, onde houver, as posturas, deliberações, resoluções, regulamentos e instrucções, regras e normas mandadas observar pela Intendencia;

16.º Dar ás auctoridades e poderes do Estado ou da União as informações que exigirem sobre negocios que interessem á administração publica geral ou local;

17.º Apresentar por occasião da abertura de cada sessão um relatorio circumstanciado de todas as occorrencias que se houverem dado no intervallo de uma sessão á outra, propondo n'essa occasião as medidas que julgar opportunas;

18.º Fazer arrecadar as rendas municipaes, de accordo com o orçamento approved pela Intendencia;

19.º Ordenar as despezas votadas pela Intendencia e auctorisar o pagamento d'ellas;

20.º Fornecer todos os dados que lhe forem pedidos pela Intendencia para a confecção do orçamento;

21.º Dirigir e fiscalisar todos os serviços municipaes, impôr as multas convencionadas nos contractos, e as que forem devidas por infracção das posturas, expe-

dindo na mesma data aviso aos respectivos agentes para effectuar a cobrança;

22.º Fazer aferir os padrões legaes que as Intendencias deverão ter, os pesos e medidas em uso nas casas de negocio e em quaesquer estabelecimentos publicos;

23.º Velar pela conservação dos bens, edificios, monumentos, mattas, bosques e outras bellezas naturaes, situadas em logares de dominio publico, ou de propriedade do municipio;

24.º Promover o tombamento dos bens immoveis do municipio;

25.º Pôr em licitação, hasta publica ou concorrência, a venda, quando assim fôr resolvida, de proprios e os serviços, obras e fornecimentos da Intendencia;

26.º Exigir fiança de todos os agentes de arrecadação, fazendo effectiva a responsabilidade de qualquer d'estes empregados, quando se dê prejuizo ou cause damno;

27.º Promover nos demais casos previstos n'esta lei a responsabilidade de funcionarios e empregados municipaes, tornando-se solidariamente responsavel em caso de omissão ou condescendencia;

28.º Fazer observar todos os regulamentos, resoluções e deliberações da Intendencia;

29.º Recorrer da definitiva deliberação da Intendencia nas hypotheses do art. 48.º n.º 2, para o Governo do Estado, que poderá suspendel-as até ulterior deliberação do Congresso Legislativo.

Art. 53.º O Superintendente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Presidente da Intendencia e este pelo Vice-Presidente da mesma. Os Intendentes serão substituídos successivamente pelos supplentes mais votados na eleição directa, quando as faltas forem temporarias.

Art. 54.º O Superintendente não poderá ausentar-se do municipio, sem licença da Intendencia, e quando no

caso de impossibilidade de reunir a Intendencia para obter a licença, fôr obrigado a fazel-o, por motivos justificados, de urgencia, força maior ou molestia, passará immediatamente o exercicio ao seu substituto legal e se justificará perante aquella na primeira reunião.

*Da Fazenda Municipal*

Art. 55.º Logo que entre em execução esta lei, as Intendencias Municipaes mandarão proceder ao inventario completo de todos os bens moveis e immoveis e de uso commum do municipio, inscrevendo-se os proprios municipaes em livro especial, com indicação de suas divisas e confrontações, contendo o registro do titulo ou noticia de sua aquisição, referencia aos autos de seu tombamento, do que as Intendencias conservarão traslados em seus archivos, declarando-se aquelles sobre os quaes houver litigio.

Art. 56.º Não poderão as Intendencias vender ou trocar bens immoveis do municipio, senão em virtude de auctorisação prévia do Congresso do Estado.

§ unico. As vendas serão sempre em hasta publica com annuncio prévio, por espaço nunca menor de trinta dias, em editaes impressos ou manuscritos, e affixados nos logares mais publicos do municipio. São excluidos da concorrencia publica os funcionarios electivos do municipio que então servirem, ou tiverem servido no tempo em que foi resolvida a alienação e os empregados municipaes.

Art. 57.º Os contractos de arrendamento, fornecimento, obras e outros semelhantes serão feitos mediante concurso de proponentes, annunciado na fôrma do artigo antecedente. Nenhuma auctoridade, membro da Intendencia ou Superintendente, poderá ter parte ou interesse nos contractos celebrados com o municipio.

Art. 58.º Como pessoas juridicas, as municipalidades podem demandar ou ser demandadas e responder pelas perdas e damnos causados. Os bens municipaes não estão sujeitos a penhora. Podem adquirir por actos *inter vivos causa mortis* e por testamento.

Art. 59.º Não é licito aos governos dos municipios perdoar dividas activas, nem transigir sobre o direito ou credito seu, salvo concessão de moratoria ou remissão auctorizada pelo Congresso.

Art. 60.º Além dos impostos que por força da Constituição do Estado podem ficar pertencendo às municipalidades e além do que possa produzir o patrimonio municipal, são fontes de rendas exclusivamente pertencentes aos municipios as seguintes:

- 1.º Licenças annuaes e especiaes para todo o negocio ambulante ou que se estabelecer no municipio;
- 2.º Licenças annuaes para bancos e escriptorios;
- 3.º Impostos sobre fabricas e officinas estabelecidas no municipio;
- 4.º Impostos sobre engenhos e quaesquer machinas estabelecidas no municipio;
- 5.º Imposto de aguardente, vinho, licôres e todas as bebidas espirituosas ou fermentadas que se venderem no municipio;
- 6.º Imposto sobre dividendos de companhias com séde no municipio;
- 7.º Imposto de carros, séges e carroças;
- 8.º Imposto sobre canôas, falúas, botes, catraias e mais embarcações pequenas, postas a frete, ou empregadas no commercio de seus donos, dentro do municipio;
- 9.º Imposto sobre quitandeiros ambulantes ou estacionados em logradouro publico;
- 10.º Emolumentos das repartições municipaes e multas administrativas;
- 11.º Impostos de carimbos de carros, carroças e mais



vehiculos de conducção e transporte e das embarcações pequenas, com excepção dos que só se empregarem no serviço de seus donos;

12.º Multas por infracção do Cod. de Posturas;

13.º Aferição de pesos e medidas;

14.º Imposto sobre industria e profissão;

Art. 61.º As Intendencias poderão abrir novas fontes de renda, desde que não vão de encontro ás disposições das Constituições Federal e do Estado.

Art. 62.º Compete ao governo dos municipios o processo executivo, com os mesmos direitos e acções estabelecidas em favor do Estado, na cobrança das rendas municipaes, dos rendimentos dos seus bens, e das multas que lhes pertencem. Os bens e rendas municipaes não estarão sujeitos á execução, e, quando os conselhos forem condemnados a pagar alguma divida, ou tenham de cumprir alguma obrigação, incluirão nos orçamentos a quantia necessaria para pagar o debito. Se esta formalidade fôr preterida, ou se o pagamento não se effectuar, os membros da Intendencia que derem causa á omissão, ou o Superintendente que não o realisar ficarão pessoal e civilmente responsaveis.

Art. 63.º A Fazenda Municipal não será responsavel pelas omissões nem pelos actos da Intendencia, auctoridades e funcionarios municipaes, sempre que taes actos forem praticados com transgressão das leis; sel-o-hão, porém, civil e criminalmente quantos houverem incorrido na omissão ou collaborado no acto não auctorizado, não servindo de isempção á culpa, ordem ou determinação de superiores.

Art. 64.º Em falta de orçamento approved até o ultimo dia por anno financeiro para reger o exercicio futuro, continuará em vigor o anterior, ficando, porém, os credits limitados aos das despesas ordinarias e imprescindiveis.

*Disposições Geraes*

Art. 65.º As Intendencias Municipaes depois de eleitas, elaborarão e promulgarão seu regimento organico e organizarão suas Secretarias.

Art. 66.º As Intendencias que não tiverem patrimonio, solicitarão do Estado uma legua de terras no lugar que indicarem fóra do perimetro urbano, não se comprehendendo na concessão as terras legitimamente occupadas por particulares e as posses mandadas respeitar pelo artigo 153.º da Constituição Estadual.

Art. 67.º As terras occupadas por particulares, por qualquer titulo legitimo, e as de simples posses, bem como os perimetros urbanos, serão excluidos dos patrimonios já concedidos, mas ainda não medidos, demarcados e liquidados até esta data.

Art. 68.º As terras patrimoniaes, depois de medidas e demarcadas serão divididas em lotes para serem aforadas aos pequenos lavradores ou a quem as requerer, pelo preço estipulado na lei orçamentaria.

Art. 69.º O Estado do Amazonas se divide em 23 municipios com as seguintes denominações: Capital, Itacoatiara, Silves, Urucará, Parintins, Barreirinha, Maués, Borba, Manicoré, Humaythá, Codajaz, Coary, Téffé, Fonte-Boa S. Paulo de Olivença, Canutama, Labrea, Antimary, Moura, Boa-Vista do Rio Branco, Barcellos, S. Gabriel e S. Felipe do Rio Juruá.

Art. 70.º Fica o Poder Executivo auctorizado a organizar, de accordo com a presente lei, os novos municipios em que ainda não haja qualificação eleitoral, devendo mandar proceder ás respectivas eleições logo que seja concluido o alistamento dos eleitores a que mandar proceder.

Art. 71.º O municipio que não estiver nas condições de prover as despesas exigidas pelos serviços que lhe in-

cumbem, poderá reclamar do Governo do Estado, a sua annexação a um dos municipios limitrophes.

Art. 72.º Os Intendentes e Superintendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendencia.

Art. 73.º E' incompativel o cargo de Superintendente com outra função publica, embora scientifica ou technica.

Art. 74.º Na confecção de seu regimento organico as Intencias procurarão o mais possivel ter em vista as disposições da Constituição do Estado e da presente lei.

Art. 75.º O Estado prestará soccorros ao municipio que em caso de calamidade publica solicitar.

Art. 76.º Os Superintendentes e Intendentes são responsaveis, collectiva ou individualmente pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funções, perante o Juiz de Direito da Comarca visinha; devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 77.º Auctoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funções municipaes, salvo os casos previstos na Constituição e nas leis do Estado.

Art. 78.º A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de natureza ou especie alguma.

Art. 79.º O governo municipal não poderá ser dissolvido.

Art. 80.º Os funcionarios municipaes darão execução ás determinações de character geral auctorisadas por acto do Congresso do Estado.

Art. 81.º Nenhuma despeza será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento respectivo.

Art. 82.º O Superintendente poderá, quando isso fôr conveniente a bem do serviço e interesse publico, suspender provisoriamente, até nova reunião da Intendencia, a execução de qualquer medida votada pela mesma Intendencia á

qual representará logo por meio de uma exposição circunstanciada e convenientemente documentada.

Art. 83.º Não podem exceder de cem mil réis (100\$000) ou quinze dias de prisão as multas convencionadas pelos regulamentos e posturas das Intendencias, na execução dos serviços municipaes.

§ unico. A pena de prisão poderá ser commutada na de multa, sempre que o delinquente requerer.

Para ter logar a commutação, calcular-se-ha o valor de cada dia de prisão, dividindo-se por quinze a média da pena pecuniaria fixada n'este artigo.

Art. 84.º Os municipios não poderão crear impostos de transito pelo territorio sobre productos de outros municipios.

Art. 85.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaus, 4 de Novembro de 1892, 4.º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*  
*João d'Albuquerque Serejo.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez de Novembro de mil oitocentos e noventa e dois.

*João d'Albuquerque Serejo.*

O Congresso Legislativo do Estado do Amazonas,  
decreta :

Art. 1.º O Governador do Estado fica auctorizado a reorganisar a Junta Commercial do Amazonas de accordo com os principios vigentes do Direito Commercial da União.

Art. 2.º O pessoal da Junta será composto de cinco Deputados, commerciantes matriculados; que elegerão d'entre si o seu Presidente, d'um Secretario, e um Official, dois Amanuenses, um Porteiro e um ajudante do dito.

Art. 3.º Tanto os membros da Junta Commercial, como os empregados de sua Secretaria serão da livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

Art. 4.º Os membros da Junta Commercial, perceberão emolumentos e os empregados da Secretaria vencimentos que forem fixados por occasião da reforma.

Art. 5.º No regulamento que fôr expedido para execução d'esta lei, o Governador do Estado determinará o que julgar conducente ao bom e exacto funcionamento da mesma.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Amazonas, Manáos,  
30 de Agosto de 1892.

*Emilio José Moreira*, presidente. *José Cardoso Ramalho Junior*, 1.º secretario. *Vasco Theopisto de Oliveira Chaves*, 2.º secretario.

Volte ao Congresso dos Srs. Representantes do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 31 de  
Agosto de 1892.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.*

Nego sancção ao presente projecto:

- 1.º Por julgal-o antinomico a varias disposições do Governo da União, relativos ao assumpto;
- 2.º Por contrariar actos emanados n'este Governo que, revogando o regulamento que baixou com o decreto n.º 10 de 15 de Dezembro ultimo, deixou em evidencia as vantagens que resultam do concurso directo do Collegio Commercial sobre a formação da Junta.
- 3.º Por consideral-o offensivo á autonomia do Commercio e, portanto, contrario aos interesses do Estado.

*Lei n.º 219 de 31 de Maio  
(Anulada)*

Lei n.º 10-

Licenças aos empregados publicos Estaduaes

Lei n.º 11-

Tratado com o Perui.

Lei n.º 14-

Crime de responsabilidade do Governador-

Lei n.º 26

Processo eleitoral

Lei n.º 33

Organisa.º Municipis do Estado -







## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)



Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA